

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ATUÁRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONTABILIDADE

**O ATIVO FISCAL DIFERIDO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL:
ANÁLISE E PROPOSTA DE CONTABILIZAÇÃO**

Claudio Wasserman

Orientador: Prof. Dr. Eliseu Martins

SÃO PAULO
2004

Prof. Dr. Adolpho Jose Melfi
Reitor da Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Maria Tereza Leme Fleury
Diretora da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Prof. Dr. Reinaldo Guerreiro
Chefe do Departamento de Contabilidade e Atuaria

Prof. Dr. Fábio Frezatti
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis

CLAUDIO WASSERMAN

**O ATIVO FISCAL DIFERIDO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
– ANÁLISE E PROPOSTA DE CONTABILIZAÇÃO –**

Dissertação apresentada ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Eliseu Martins

SÃO PAULO

2004

Dissertação defendida e aprovada no Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, pela seguinte banca examinadora:

Wasserman, Claudio

O ativo fiscal diferido no Sistema Financeiro Nacional :
análise e proposta de contabilização / Claudio Wasserman.

-- São Paulo, 2004.

142 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2004

Bibliografia.

1. Contabilidade financeira 2. Imposto de renda 3. Instituições
financeiras I. Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia,
Administração e Contabilidade II. Título.

CDD – 657.48

**Aos meus pais,
à minha eterna companheira, Ana,
e ao meu filho, David.**

Difícil agradecer a todos, mas mais grave seria não tentar. Sem a minha família, não haveria como transpor os obstáculos que são inerentes aos momentos de verdadeiro crescimento pessoal e profissional, como foi o Mestrado. Agradeço aos meus pais, por me terem proporcionado uma ótima educação, apesar de todas as dificuldades. Devo agradecer também à minha esposa, Ana, que, com seu amor, companheirismo e força, me acompanhou durante toda a jornada.

Quando pela primeira vez fui à sala do Prof. Eliseu Martins, fui à procura de uma sugestão, um nome, de um professor que talvez pudesse me orientar na dissertação. Jamais poderia imaginar que, ao convidá-lo – a recusa era para mim líquida e certa, não me permitia a megalomania de tê-lo como meu orientador –, ele viesse a aceitar. Sua orientação, Prof. Eliseu, foi magistral, não apenas por mostrar o caminho correto, nas inúmeras vezes em que dele insisti em me desviar, mas também pela lição de humildade, retidão e humanidade com que sempre pautou suas ações. Um exemplo a ser seguido, impossível de ser alcançado.

Outro professor a quem devo muito e muito agradeço é o Prof. Nelson Carvalho. Em todas as vezes que a ele recorri (e não foram poucas), tive a rica experiência de entender como se deve comportar um professor de verdade. Estímulo, respeito, preparo técnico, bom humor e dinamismo são só alguns exemplos do que pude compartilhar com ele. Talvez não seja exagero dizer que ele é o principal “culpado” pelo meu atual status de mestrando.

Não menos agradecido sou à Receita Federal, que me propiciou a oportunidade de participar do Mestrado. Dentro da Receita Federal, sou especialmente agradecido ao Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, Antonio Carlos Waller Pestana, de quem sempre obtive integral apoio na decisão de seguir no caminho acadêmico e do aperfeiçoamento profissional.

Por fim, meus agradecimentos ao amigo João Luiz Faustino Marques, que muito me auxiliou com suas opiniões valiosas e sempre me socorreu nas horas de dúvidas, com incrível competência técnica e boa vontade, mostrando que o Banco Central está munido com funcionários públicos de primeira grandeza.

RESUMO

O aprofundamento das diferenças entre a contabilidade e as normas tributárias tornou o crescimento do ativo fiscal diferido, resultante da alocação dos efeitos tributários das diferenças temporárias entre os dois sistemas contábeis, um problema a ser enfrentado pelas autoridades monetárias. Entre os principais métodos de alocação de impostos entre períodos, a alocação parcial é o método que produz um ativo fiscal diferido mais condizente com os fundamentos econômicos. As autoridades monetárias têm procurado limitar o crescimento do ativo fiscal diferido nas instituições financeiras por meio de procedimentos extracontábeis, em grande parte porque a alocação utilizada em muitos países, inclusive no Brasil, é a alocação abrangente. Os normativos contábeis sobre o ativo fiscal diferido e as legislações bancárias correlatas dos EUA e do Brasil são analisados e comparados, além de apresentados os números agregados do ativo fiscal diferido no Sistema Financeiro Nacional. A base de dados utilizada foi o Sistema de Informações do Banco Central, o que permitiu que todos os integrantes do Sistema Financeiro Nacional fossem coletivamente pesquisados. Os números obtidos mostram que, a partir do ano de 1997, quando aumentou o fosso entre contabilidade e normas tributárias, sobretudo em virtude da indedutibilidade da maioria das provisões, houve crescimento contínuo do ativo fiscal diferido no conjunto das instituições financeiras brasileiras. Com isso, as normas bancárias relativas à adequação de capital ficaram mais rígidas e afastadas da contabilidade. Este trabalho tem a finalidade de propor um método de alocação baseado na alocação parcial, mas não como usualmente praticada. As instituições financeiras, baseadas em estudos técnicos, determinam, hoje, as diferenças temporárias que originam o ativo fiscal diferido. Pela característica de interdependência com todos os setores econômicos que o sistema financeiro possui, além da baixa qualidade do ativo fiscal diferido quanto à sua liquidez, o Banco Central passa, segundo a proposta, a ter papel pró-ativo na alocação de impostos. O Banco Central passa a determinar as diferenças temporárias que originarão o ativo fiscal diferido, a ser obtido pela alocação parcial especificada pela autarquia. A alocação parcial nesses moldes resultaria não só no reconhecimento contábil do ativo fiscal diferido em bases econômicas, pois as diferenças temporárias consideradas no seu cômputo teriam a chancela da possibilidade de reversão firmada pelo próprio Banco Central, mas também na aproximação entre as normas de adequação de capital e a contabilidade, pois o ativo fiscal diferido no agregado do Sistema Financeiro Nacional possivelmente ficaria em nível naturalmente tolerável para fins de aferição da solvabilidade das instituições financeiras.

ABSTRACT

The deepening of the differences between accounting and tax rules turned the growing in the deferred tax asset, resulting from the tax allocation of the temporary differences between the two accounting systems, into a problem for monetary authorities. Among the main interperiod tax allocation methods, the partial provision method for deferred taxes yields a more suitable deferred tax asset according to economic fundamentals. Monetary authorities have tried to limit the deferred taxes from growing in the financial institutions through off-balance-sheet procedures, especially because many countries, including Brazil, use the comprehensive (full) method of accounting for deferred taxes. Accounting standards on deferred taxes and American and Brazilian regulatory rules are analyzed and compared and the aggregate numbers of the deferred tax asset in the National Financial System are presented. Data were obtained from the Brazilian Central Bank database, which allowed for a survey of all National Financial System components. The resulting features show that, from fiscal year 1997 onwards, when the gap between accounting and tax rules deepened, especially due to the fact that most of provisions became ineductible for tax purposes, a continuous growth in deferred tax assets has occurred in Brazilian banks. Consequently, the Brazilian regulatory capital rules have become stricter and more distant from accounting. This study aims to propose a method of accounting for income taxes based on the partial provision method, but not like the partial method usually practiced. Nowadays, based on technical studies, banks determine the deferred tax assets arising from deductible temporary differences chosen by the banks themselves. Thanks to the financial market's interdependency with other economic sectors, besides the low liquidity of deferred tax assets, according to the objective, the Brazilian Central Bank starts to play a pro-active role in the tax allocation process. Based on the partial method, the Central Bank will determine which timing differences will give rise to the deferred tax asset. The partial provision method thus achieved would result not only in a deferred tax record on an economic basis, because the reversal of the considered temporary differences would have the official seal of the Central Bank, but it would also provide for a shorter distance between the regulatory capital treatment of deferred tax assets and accounting principles, since the total deferred tax asset recorded in the National Financial System would possibly stay at a naturally tolerable level for regulatory capital purposes.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	3
LISTA DE TABELAS	4
LISTA DE GRÁFICOS	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 O ATIVO FISCAL DIFERIDO (AFD)	17
2.1 Definição.....	17
2.2 Origem.....	18
2.3 Regime de Competência.....	18
2.4 Alocação de imposto de renda na preservação do regime de competência.....	20
2.4.1 O AFD e as diferenças entre o lucro contábil e o lucro tributável	21
2.4.2 Exemplo: AFD decorrente de diferenças temporárias	23
2.5 O AFD e o prejuízo fiscal.....	25
2.5.1 Exemplo: AFD decorrente de prejuízo fiscal	26
2.6 A natureza do AFD.....	26
2.6.1 A natureza do AFD em face de compensação futura	28
2.6.2 A natureza do AFD em face de compensação retroativa	36
2.7 Descaracterização do AFD em nome do regime de competência.....	39
3 OS VÁRIOS CONCEITOS DE ATIVO E O AFD	41
3.1 Definições tradicionais de ativo.....	41
3.2 Definição de ativo adotada.....	43
3.2.1 Itens compreendidos e não-compreendidos pela definição de ativo adotada	44
4 OS MÉTODOS DE RECONHECIMENTO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS	47
4.1 Alocação abrangente (<i>comprehensive allocation</i>).....	49
4.2 Alocação parcial (<i>partial allocation</i>).....	54
4.3 A Não-Alocação (<i>flow-through method</i>).....	60
4.4 Método líquido de imposto (<i>net-of-tax method</i>).....	62
4.5 <i>Impairment</i> do AFD.....	65
5 O TRATAMENTO CONTÁBIL DO AFD NO BRASIL E NO EXTERIOR	75
5.1 A legislação norte-americana.....	75
5.1.1 Legislação norte-americana específica para os bancos	76
5.2 Legislação brasileira.....	77
5.2.1 Legislação específica do Sistema Financeiro Nacional	80
6 O AFD NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	85
6.1 Patrimônio de Referência, Patrimônio Líquido Exigido e Patrimônio Líquido.....	85
6.2 O AFD no Sistema Financeiro Nacional.....	87
6.3 O AFD no Banco do Brasil.....	90
6.4 O AFD nos bancos comerciais.....	92
6.5 O AFD nos bancos múltiplos.....	94
6.6 O AFD em alguns bancos.....	96
6.7 Interpretação das estatísticas.....	97
7 PROPOSTA DE CONTABILIZAÇÃO DO AFD	99
7.1 O método de alocação proposto.....	100
7.1.1 Pressupostos econômicos necessários	101
7.1.2 Crescimento do AFD não é solucionado pelo <i>impairment</i>	102
7.1.3 Limitação do AFD para efeitos de adequação de capital	103
7.1.4 Métodos de alocação e a estrutura normativa contábil	104
7.1.5 O AFD resultante de cada método	106
7.1.6 Limitação legal do AFD não segue preceitos econômicos	109

7.1.7 A alocação parcial e a adequação de capital	111
7.1.8 A alocação parcial determinada pelo Banco Central	113
7.1.8.1 Provisões recorrentes e não-recorrentes	114
7.1.9 Vantagens e desvantagens do método de alocação proposto	118
7.2 Mensuração do AFD.....	120
7.2.1 O AFD e os valores de entrada e de saída	120
7.2.1.1 Os princípios contábeis e o AFD	121
7.2.1.2 Avaliação do AFD – Valor Presente Líquido	123
7.2.2 Desconto do AFD	124
7.3 Distribuição de dividendos e o AFD	127
7.4 Divulgação do AFD.....	129
7.5 Resumo da proposta de contabilização.....	131
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO	133
REFERÊNCIAS	137

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFD: Ativo Fiscal Diferido
APB: Accounting Principles Board
BB: Banco do Brasil
COSIF: Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional
CSLL: Contribuição Social sobre o lucro líquido
CTN: Código Tributário Nacional
CVM: Comissão de Valores Mobiliários
DI: depósito interfinanceiro
FASB: Financial Accounting Standards Board
FDIC: Federal Deposit Insurance Corporation
IASB: International Accounting Standards Board
IASC: International Accounting Standards Committee
IBRACON: Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
LALUR: Livro de apuração do Lucro Real
PCLD: provisão para créditos de liquidação duvidosa
PDD: provisão para devedores duvidosos
PFD: Passivo Fiscal Diferido
PL: Patrimônio Líquido
PLE: Patrimônio Líquido Exigido
PPIE: provisão para investimento no exterior
PR: Patrimônio de Referência
PROER: Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional
SFAS: Statement of Financial Accounting Standards
SFN: Sistema Financeiro Nacional
SISBACEN: Sistema de Informações do Banco Central
VPL: valor presente líquido

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Demonstrações de resultado sem o AFD e com o AFD	23
Tabela 2 – Balanços sem alocação	24
Tabela 3 – Balanços com alocação	24
Tabela 4 – Demonstrações de resultado com AFD e sem AFD	26
Tabela 5 – Demonstração de resultado de X_0 exemplo diferenças temporárias	31
Tabela 6 – Livro de apuração do lucro real em X_0 exemplo diferenças temporárias	31
Tabela 7 – Contas de AFD e provisão de imposto de renda de X_0 diferenças temporárias	31
Tabela 8 - Livro de apuração do lucro real em X_0 e X_1 diferenças temporárias	32
Tabela 9 - Demonstração de resultado de X_1 diferenças temporárias	32
Tabela 10 - Contas de AFD e provisão de imposto de X_0 e X_1 diferenças temporárias	33
Tabela 11 – Total apropriado nos dois períodos	33
Tabela 12 - Demonstração de resultado de X_0 exemplo prejuízo fiscal	34
Tabela 13 – Livro de apuração do lucro real de X_0 exemplo prejuízo fiscal	34
Tabela 14 - Contas de AFD e provisão imposto de renda X_0 exemplo prejuízo fiscal	34
Tabela 15 - Demonstração de resultado de X_1 exemplo prejuízo fiscal	35
Tabela 16 – Livro de apuração do lucro real de X_1 exemplo prejuízo fiscal	35
Tabela 17 - Contas de AFD e provisão de imposto de renda de X_1 - exemplo prejuízo fiscal	35
Tabela 18 – Total apropriado nos dois períodos	35
Tabela 19 – Demonstrações de resultado de X_{0-1} , X_0 e X_{0+1} exemplo diferenças temporárias	36
Tabela 20 – Imposto total a pagar nos três períodos no exemplo de diferenças temporárias	37
Tabela 21 – Demonstrações de resultados dos três períodos no exemplo de prejuízo fiscal	38
Tabela 22 – Imposto total nos três períodos no exemplo de prejuízo fiscal	38
Tabela 23 – Mapa do provisionamento e da reversão da PCLD	48
Tabela 24 – Mapa provisionamento e reversão provisão perdas investimentos no exterior	48
Tabela 25 – Apuração lucro real - as adições/exclusões decorrentes da PCLD e da PPIE	49
Tabela 26 – Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X_1)	49
Tabela 27 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X_2)	50
Tabela 28 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X_3)	51
Tabela 29 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação parcial (período X_1)	56
Tabela 30 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X_2)	56
Tabela 31 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X_3)	58
Tabela 32 - Contas patrimoniais e de resultado pela alocação abrangente nos 3 períodos	58
Tabela 33 - Contas patrimoniais e de resultado pela alocação parcial nos 3 períodos	58
Tabela 34 - Exemplo reconhecimento AFD - fontes de lucro tributável	70
Tabela 35 – Depreciação contábil e depreciação incentivada	71

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Relação AFD/PL do SFN	88
Gráfico 2 - Evolução do agregado do AFD das instituições do SFN	89
Gráfico 3– Evolução do agregado do PL das instituições do SFN.....	89
Gráfico 4 – Relação AFD/PL no Banco do Brasil.....	90
Gráfico 5 - Evolução do AFD no Banco do Brasil.....	91
Gráfico 6 - Relação AFD/PL nos bancos comerciais	92
Gráfico 7 - Evolução do AFD nos bancos comerciais.....	93
Gráfico 8 - Relação AFD/PL nos bancos múltiplos	94
Gráfico 9 - Evolução do AFD nos bancos múltiplos	94
Gráfico 10 - Evolução AFD Bradesco, Itaú, Unibanco, Banespa, BCN, ABN/AMRO e CEF	96
Gráfico 11 – Previsão da evolução do AFD em função do lucro tributável futuro.....	107
Gráfico 12 - Previsão do comportamento das diferenças temporárias	108
Gráfico 13 - AFD resultante das duas diferenças temporárias.....	109
Gráfico 14 - Evolução da Provisão para Devedores Duvidosos.....	115
Gráfico 15 - Evolução dos créditos concedidos em todo o SFN.....	115
Gráfico 16 - Evolução da provisão para passivos contingentes trabalhistas.....	117

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca dos recentes escândalos contábeis nos EUA, como os casos da Enron e da WorldCom. O diagnóstico preciso dos problemas contábeis que levaram grandes conglomerados à bancarrota, do dia para a noite, talvez ainda esteja por vir, mas já houve importantes avanços nas discussões empreendidas a respeito.

O bom ou o mau uso que se faz da contabilidade é, antes de tudo, uma questão de ética. Entretanto, a manipulação de balanços ou de resultados talvez pudesse ser minimizada se a contabilidade fosse mais bem compreendida pelos seus usuários. O problema é que cada usuário pode demandar uma informação contábil diferenciada de acordo com as suas necessidades. Os acionistas, por exemplo, têm parte do seu interesse dirigido ao lucro divulgado para efeito de recebimento de dividendos; o fisco, por sua vez, possui interesse particular no lucro tributável.

Essa multiplicidade de interesses é legítima, mas em determinados momentos pode ser fonte de conflito. Às vezes os conflitos são de tal ordem que surge a necessidade de confiná-los em diferentes sistemas, ainda que um exerça influência sobre o outro. É o caso da contabilidade e das regras tributárias.

A contabilidade pode ser entendida como um sistema de informações destinado a atender as necessidades dos seus vários tipos de usuários. Seria desejável que a contabilidade fornecesse um conjunto básico de informações que fosse capaz de satisfazer indistintamente a todos aqueles que dela fizessem uso. Mais pragmaticamente, contudo, a contabilidade deve ser hábil e flexível o suficiente para fornecer informações diferenciadas de acordo com as especificidades de cada usuário.

Identificar as necessidades de cada usuário nem sempre é tarefa simples. Ainda assim, podem ser expostos os principais tipos de informação que cada um demandaria, ressalvando-se que se trata de uma simplificação utilizada apenas com o intuito de não tornar demasiadamente exaustiva a discussão sobre o quê é de fato principal ou secundário a cada usuário. Iudícibus

(2000, p. 21) apresenta uma relação de usuários e o tipo de informação mais importante a cada um:

Quadro 1 – Informação contábil requerida por cada usuário

Usuário da informação contábil	Tipo de informação mais importante
Acionista minoritário	Fluxo regular de dividendos.
Acionista majoritário ou com grande proporção	Fluxo de dividendos, valor de mercado da ação, lucro por ação.
Acionista preferencial	Fluxo de dividendos mínimos ou fixos.
Emprestadores em geral	Geração de fluxos de caixa futuros suficientes para receber de volta o capital mais os juros, com segurança.
Entidades governamentais	Valor adicionado, produtividade, lucro tributável.
Empregados em geral	Fluxo de caixa futuro capaz de assegurar bons aumentos ou manutenção de salários, com segurança, liquidez.
Média e alta administração	Retorno sobre o ativo, retorno sobre o patrimônio líquido, situação de liquidez.

Há, assim, diversos tipos de informação contábil, a depender do interesse específico em jogo. Determinadas informações contábeis são obtidas mais “livremente”, caso da contabilidade gerencial, que objetiva prover a administração com informações julgadas necessárias ao seu processo decisório. Quanto aos acionistas, por outro lado, as informações contábeis a eles disponibilizadas devem seguir padrões mais rígidos, as regras para obtê-las devem estar claramente estabelecidas, do contrário a relação entre investidor e empresa se tornaria por demais instável para que fosse mantido o vínculo de confiança mínimo necessário entre ambos. Nesse caso, as normas contábeis visam proporcionar estruturas padronizadas dentro das quais a posição financeira de uma empresa possa ser avaliada.

Por conseguinte, o usuário determina os critérios pelos quais são geradas as informações contábeis a ele disponibilizadas. Para grande parte dos usuários, as práticas contábeis geralmente aceitas, a saber, aquelas exercidas com respeito aos postulados, princípios e convenções contábeis, são suficientes para assegurar a qualidade da informação. As informações contábeis assim geradas seguem, portanto, uma estrutura conceitual básica que dá a elas a confiabilidade requerida pelos que as utilizam.

Existe outro tipo de usuário que também demanda informação contábil dentro de padrões bem definidos, estipulados não necessariamente com base nos princípios contábeis geralmente aceitos, mas estritamente com respeito às normas legais: trata-se dos entes governamentais.

A administração pública possui características diferentes das da administração privada. Se os bens e interesses geridos são individuais, tem-se a administração particular; se pertencerem à coletividade, realiza-se administração pública. A administração pública, praticada nas esferas federal, estadual e municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, visa ao bem comum, pois gere os interesses da coletividade.

Na administração particular, o administrador recebe do proprietário (no sentido lato) as prerrogativas de como administrar o patrimônio que lhe é confiado; na administração pública, a gerência do interesse coletivo está consubstanciada em leis, regulamentos e atos especiais.

Os fins da administração pública se consolidam no interesse público, diversamente da administração particular, que tem seu foco voltado ao interesse do proprietário. Ambas estão restritas ao atendimento à lei, ainda que o façam de forma diversa: na administração particular, é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. O interesse público pode ser visto, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (1991, p. 77), como “as aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros”.

Tendo em vista a finalidade da ação da administração pública – o bem-comum –, os interesses particulares podem, em determinadas ocasiões, ser julgados pelo administrador público como sendo prejudiciais à comunidade à qual tem o dever de servir. Nesses casos, o uso da autoridade outorgada ao administrador público pela sociedade é perfeitamente lícito, pois impede que um indivíduo ameace ou prejudique direito alheio.

Disso decorre que a contabilidade adotada para fins societários, exercida segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e com vistas principalmente ao interesse particular, pode ser avaliada pelo administrador público como sendo em certa medida prejudicial à coletividade. É o que ocorre, por exemplo, quando a legislação tributária determina a adoção de critérios contábeis diversos, às vezes divergentes, dos preconizados pelos princípios contábeis.

Um exemplo das diferentes visões entre a legislação societária e a fiscal é a PCLD¹, provisão para créditos de liquidação duvidosa. A primeira determina a sua constituição; a segunda, atualmente, não aceita a sua dedutibilidade. Nenhuma das visões – nem a societária nem a fiscal – está errada. Ao recomendar a provisão, a legislação societária demonstra a sua preocupação com os investidores, por exemplo. As regras fiscais, ao não admiti-la, supostamente entenderam que seu uso estava sendo feito em prejuízo de toda a sociedade.

Paradoxalmente, há casos em que o próprio Poder Público edita normas que se antagonizam no dia-a-dia do administrado. Na organização política e administrativa brasileira, as entidades (pessoas jurídicas públicas ou privadas) que a compõem podem ser classificadas em estatais, autárquicas e paraestatais. As entidades estatais (União, Estados-membros, Municípios e o Distrito Federal) e autárquicas (Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Agência Nacional de Energia Elétrica, Agência Nacional de Telecomunicações, Superintendência de Seguros Privados e outros) são pessoas jurídicas de direito público, enquanto as paraestatais (SESI, SESC, SENAI e outros) são pessoas jurídicas de direito privado. Órgãos públicos, como a Secretaria da Receita Federal, são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, “cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem” (MEIRELLES, 1991, p. 58). Os órgãos atuam nas suas áreas de atribuição e nos limites de sua competência funcional, que deve refletir fielmente a vontade da entidade a que se vincula.

A Administração Pública brasileira é dotada de grande complexidade; as atividades governamentais e administrativas são múltiplas e variáveis. É natural que os vários entes e órgãos que a compõem exerçam de forma especializada as funções que lhes são atribuídas, ainda que, a bem da eficiência administrativa, devam agir coordenadamente.

As instituições financeiras são um exemplo de como os preceitos originados da Administração Pública podem torná-los, na sua aplicação, adequados a um fim e inadequados a outro.

O Acordo de Basiléia e a redução dos índices inflacionários no Brasil vêm produzindo uma regulamentação mais rigorosa sobre os bancos, com vistas a preservar suas condições de

¹ A Provisão para Créditos de Difícil Liquidação também é conhecida como Provisão para Devedores Duvidosos (PDD). Neste estudo, utilizar-se-á o primeiro termo.

liquidez e solvabilidade. O Banco Central do Brasil é autarquia federal responsável por assegurar a solidez do Sistema Financeiro Nacional. Um instrumento importante para garantir a sua missão institucional é determinar aos seus supervisionados a utilização da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

A partir do ano-calendário de 1997, entretanto, a legislação fiscal não mais permite a dedutibilidade da constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, só autorizando a dedução das perdas consideradas efetivas. É bem verdade que os critérios para provisionamento dessa provisão já eram distintos antes de 97, mas eles se aprofundaram mais vigorosamente a partir daquele ano. Com isso, vê-se de um lado o Banco Central preocupado com a liquidez das instituições financeiras; de outro, a Receita Federal interessada na arrecadação de tributos. A mesma provisão é exigida para um propósito, a solidez do sistema financeiro, mas não é admitida para propósitos fiscais.

Existem muitas outras diferenças de perspectiva entre contabilidade e legislação tributária. Determinados eventos considerados na apuração do lucro contábil não o são na determinação do lucro tributável e vice-versa. O lucro contábil é determinado com base nos princípios contábeis, enquanto o lucro tributável (denominado lucro real pela legislação do imposto de renda) é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo regulamento do imposto de renda (Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, art. 6º). Ou seja, a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais, mas com ela não se confunde: lucro real – base de cálculo do imposto de renda – não é a mesma coisa que lucro líquido do exercício. O conceito de lucro real tributável é puramente legal e decorre exclusivamente da lei.

As diferenças entre as regras tributárias e os princípios contábeis aprofundaram-se ao longo do tempo, a ponto de o Decreto-Lei n. 1598/77 ter determinado que a apuração do lucro tributável deveria ser feita extracontabilmente em livro próprio, no Livro de Apuração do Lucro Real. Na prática, passaram a coexistir dois sistemas contábeis: a contabilidade para fins tributários e a contabilidade societária ou financeira.

As diferenças entre a apuração do lucro contábil e a determinação do lucro tributável podem ser permanentes ou temporárias. Ocorridas as primeiras, estará estabelecida uma defasagem

entre o lucro contábil e o fiscal que não mais será revertida. Por outro lado, as diferenças temporárias geram uma defasagem num momento que poderá ser revertida no futuro.

As diferenças temporárias, mais especificamente as despesas temporárias incorridas contabilmente, mas que só serão futuramente dedutíveis do lucro tributável, podem fazer surgir determinado tipo de ativo – o ativo fiscal diferido –, que representa ou deveria representar o benefício fiscal futuro a ser auferido quando essas despesas passarem a ser dedutíveis na apuração do lucro tributável.

O setor financeiro tem sido um dos que mais se destacam pelo significativo volume de ativo fiscal diferido registrado nos balanços das instituições que o compõem. A atividade de intermediação financeira tem características bem distintas das atividades não-financeiras, pois é exercida basicamente com o manuseio de grande quantidade de recursos de terceiros. Teoricamente uma empresa comercial ou industrial pode operar com pequeno ou nenhum endividamento desde que tenha recursos próprios suficientes. Para um banco, um nível de capital de terceiros muito reduzido tornaria sua gestão praticamente inviabilizada.

Uma corrida aos bancos é verdadeiro pesadelo na vida dessas instituições, cuja matéria-prima é a credibilidade do público. A crise bancária ocorrida em 1995 foi um período de abalo no sistema que acarretou a desconfiança do público na solidez dos bancos. Basicamente, dois motivos contribuíram para aquele momento crítico: a redução repentina da inflação, a partir de julho de 1994, e a necessidade de convergência da regulamentação prudencial interna aos parâmetros internacionais estabelecidos em 1988 pelo Acordo de Basileia. A intervenção do Banco Central nos Bancos Econômico e Nacional deixou a confiança do público em níveis perigosamente baixos. Para evitar a contaminação do restante do sistema, o governo adotou no final de 1995 uma série de medidas que visavam à regularização dos problemas apresentados pelos bancos. Destaca-se a criação do PROER, Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

Os ativos componentes do capital das instituições financeiras devem preferencialmente possuir alto grau de liquidez, mas, ao mesmo tempo, devem se adequar ao nível de risco das operações. O citado aprofundamento das diferenças entre o lucro tributável e o lucro contábil, decorrente especialmente pela indedutibilidade da maior parte das provisões, tem sido captado nos balanços das instituições financeiras, que passaram a reconhecer ativo fiscal diferido em

volumes crescentes. Com isso, aumentaram as preocupações com a qualidade do capital das instituições financeiras, pois o ativo fiscal é um ativo de baixa liquidez para fazer frente a eventuais situações críticas. Apesar da dedicação crescente que órgãos nacionais e internacionais vêm empregando na melhoria do registro do ativo fiscal diferido, há uma tendência de ordem prática que faz com que as normas emanadas, às vezes, se afastem das melhores considerações teóricas.

O volume crescente desse ativo reconhecido no conjunto das instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional indica que o método de alocação em uso pode estar gerando um ativo que, no agregado do Sistema, pouco se realiza contabilmente, ou seja, ele tem sido frequentemente reconhecido sem os pressupostos econômicos necessários à boa técnica contábil. Como consequência disso, as autoridades monetárias no Brasil (assim como em outros países) têm determinado limites ao volume de ativo fiscal diferido, para fins de adequação de capital. Essa limitação pode ser questionável não só pela arbitrariedade das suas regras, mas também por conter algumas determinações que são flagrantemente contrárias às práticas ou aos princípios contábeis, partindo-se da premissa que entre duas regras igualmente eficientes a mais apropriada seria a que menos se afastasse da contabilidade.

O ativo fiscal diferido é o produto da alocação entre períodos dos efeitos tributários decorrentes não apenas das diferenças temporárias de dedutibilidade, mas também da possibilidade de compensação de prejuízo fiscal. Haveria um método de alocação que resultasse em um ativo mais bem fundamentado em termos econômicos? Seria possível que esse método também servisse aos propósitos de adequação de capital?

A resposta a essas perguntas é de grande relevância, pois aparentemente as regras referentes à adequação de capital e a contabilidade seguiram caminhos divergentes quanto ao ativo fiscal diferido. Seria de fundamental importância que se desenvolvesse um método que melhorasse o reconhecimento contábil desse ativo e que, simultaneamente, tornasse a adequação de capital harmônica com os princípios e práticas contábeis.

O objetivo deste trabalho é sugerir um método de alocação do qual resulte um ativo fiscal diferido fundamentado em preceitos econômicos, além de procurar atender às regras prudenciais de adequação de capital. Espera-se, portanto, que este trabalho contribua para a melhoria do reconhecimento contábil do ativo fiscal diferido, no sentido de representá-lo

segundo sua realidade econômica, bem como para tornar as regras de adequação de capital mais convergentes com a contabilidade.

Entende-se que o presente trabalho é justificável porque o Brasil, em resposta a um crescente movimento de harmonização contábil mundial, vem adotando, tanto em relação ao método de alocação dos efeitos tributários quanto à limitação do ativo fiscal diferido para fins de adequação de capital, normas contábeis e de regulação bancária mais próximas às adotadas por órgãos internacionais, sem que elas sejam, necessariamente, a opção que melhor se ajuste à boa técnica contábil ou de regulação.

Este estudo restringe-se às instituições financeiras brasileiras e abrange a década de 90 até o ano de 2003. Foca-se, em especial, nos anos posteriores a 1997, ano a partir do qual, no Brasil, a legislação tributária deixou de admitir a dedutibilidade da maioria das provisões determinadas pelos princípios contábeis. Foi a partir de 97 que o Sistema Financeiro Nacional passou a apresentar um volume expressivo de ativo fiscal diferido, pela combinação da indedutibilidade das provisões com o método de alocação utilizado pelas instituições financeiras.

Emprende-se uma discussão teórica sobre as principais características atinentes aos ativos, para que, da comparação entre os métodos de alocação apresentados, se possa chegar à conclusão de qual método produz o ativo mais conformado à definição de ativo adotada. Ao lado dessa discussão teórica, realiza-se outra – empírica – em que são apresentados os principais atos normativos contábeis e de adequação de capital, adotados no Brasil e no exterior, bem como os números do ativo fiscal diferido no Sistema Financeiro Nacional.

O levantamento de dados foi obtido por meio de censo, ou seja, obteve-se a série histórica, para o período mencionado, do ativo fiscal diferido reconhecido em todos os integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bancos múltiplos, comerciais, de investimento, de fomento e desenvolvimento, caixas econômicas estaduais, sociedades de crédito, financiamento e investimento, conglomerados financeiros, agências de fomento ou de desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, corretoras, distribuidoras, sociedades de arrendamento mercantil, fundos fiscais, mútuos, de aplicação ou investimento, cooperativas de crédito, sociedades de crédito imobiliário e APE, companhias hipotecárias e instituições financeiras em liquidação extrajudicial). O censo foi possível graças ao SISBACEN, Sistema

de Informações do Banco Central. Esse sistema permitiu também que os dados fossem classificados segundo os dois principais subgrupos dentro do Sistema Financeiro Nacional, a saber, os bancos comerciais e os bancos múltiplos. Além disso, pôde-se avaliar a evolução do ativo fiscal diferido em algumas das grandes instituições nacionais.

Assim sendo, para responder à questão formulada e atingir os objetivos propostos, optou-se por uma abordagem bibliográfica/exploratória, com levantamento documental de informações e dados.

2 O ATIVO FISCAL DIFERIDO (AFD)²

2.1 Definição

A alocação da despesa de impostos³ entre períodos nasceu, há várias décadas, justamente para fazer uma “ponte”, visível nas demonstrações contábeis, entre a contabilidade tributária e a contabilidade financeira. Uma “ponte” que tentou transpor as diferenças entre a determinação do lucro tributável e a do lucro contábil ao evidenciar, no balanço e na demonstração do resultado do exercício, as conseqüências tributárias futuras de eventos passados ou correntes registrados extracontabilmente.

No lado do Ativo, o AFD é a “ponte” entre certos eventos registrados extracontabilmente e o balanço patrimonial. O AFD é um benefício fiscal futuro. Ele representa o montante do qual provavelmente será reduzido valor de imposto de renda⁴ a ser pago, se o seu reconhecimento for em razão de lucro tributável futuro, ou um direito a restituição, que dependerá de eventos futuros, se o AFD for registrado para recuperar imposto pago anteriormente.

Há duas fontes de onde se origina o ativo fiscal. A primeira fonte são as diferenças temporárias de dedutibilidade entre o lucro tributável e o lucro contábil. Deduções realizadas na contabilidade, mas dedutíveis em momento posterior para fins tributários, quando atendidas as condições de dedutibilidade (reversão) estabelecidas pelas regras fiscais, são denominadas diferenças temporárias. A reversão das diferenças temporárias reduzirá, no período em que ocorrer, a base de cálculo do lucro tributável apurado, seja ele passado ou futuro, obtendo-se então o benefício fiscal que o AFD retratava quando foi reconhecido.

² O termo “ativo fiscal diferido” será indistintamente utilizado, neste estudo, como “AFD”, “ativo fiscal” ou “crédito tributário”, sendo que esse último termo não se confunde com seu sinônimo do Código Tributário Nacional. Seu artigo 142 expressa que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o **crédito tributário** pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (grifo nosso).

³ Neste estudo, tributo e imposto são utilizados como sinônimos, apesar de o Direito Tributário diferenciá-los.

⁴ Todas as referências a imposto de renda são também, no presente trabalho, aplicáveis à CSLL, contribuição social sobre o lucro líquido, pois se assume aqui que a apuração dos dois tributos é bastante semelhante.

A outra origem do crédito tributário é o prejuízo fiscal, desde que haja previsão legal permitindo sua compensação com lucro tributável. O AFD, nesse caso, representará a economia tributária decorrente da redução da base de cálculo do imposto em virtude do abatimento de prejuízo fiscal.

O AFD é, portanto, o benefício fiscal, trazido para o corpo das demonstrações contábeis, de eventos extracontábeis (reversão das diferenças temporárias e compensação de prejuízo fiscal) que reduzirão o imposto a pagar ou já pago.

2.2 Origem

Antes da alocação de impostos entre períodos, a crescente divergência entre os dois tipos de apuração acabou por produzir, ocasionalmente, lucros líquidos em desacordo com um padrão contábil consistente. Duas situações tidas como semelhantes, espelhadas em demonstrações de resultado idênticas até o lucro antes do imposto, davam resultados líquidos distintos. Tal fato se dava porque a despesa de imposto de renda, fruto da apuração do lucro tributável, portanto sem obediência aos princípios contábeis, não guardava proporcionalidade com o lucro contábil.

O processo de alocação foi concebido para “corrigir” a despesa de imposto de renda, de forma que também ela seguisse os mesmos princípios contábeis que sempre nortearam o registro de todas as outras despesas, sobretudo o princípio contábil conhecido como regime de competência.

2.3 Regime de Competência

O regime de competência é um dos princípios fundamentais da contabilidade. Seu enunciado está expresso na Deliberação CVM n. 29, de 5 de fevereiro de 1986:

Toda despesa diretamente delineável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrifícios de ativos (atuais e futuros), realizados em determinado período e que não puderam ser associados à receita do período nem às dos períodos futuros, deverão ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem...

O regime de competência determina que as receitas e as despesas de determinado período devem ser confrontadas (vinculadas) independentemente da entrada de recursos em caixa (receita) ou da saída dos pagamentos efetuados (despesa). O elemento fundamental no reconhecimento da receita é o seu ganho; e, na apropriação da despesa, o fato de ela ter sido incorrida. O ganho pode ser entendido como o direito de reconhecer uma receita porque “realizamos uma troca, porque realizamos uma parcela substancial de um compromisso com clientes, porque realizamos uma parcela pré-combinada de um contrato de longo prazo com um cliente, ou porque existem condições objetivas de atribuir um valor de saída ao nosso estoque de produtos, mesmo sem ter sido vendido” (Iudícibus, 2000, p. 59). A despesa é incorrida quando “realizado o sacrifício de consumir ativos (ou de assumir dívidas) no esforço de produção (...) da receita” (Iudícibus, 2000, p. 59).

A já referida Deliberação CVM n. 29/86 esclarece que “os princípios da realização da receita e de confrontação das despesas são, em conjunto, também conhecidos por *Regime de Competência*”.

Hendriksen e Breda (1999, p. 431) chamam de vinculação ao processo de registro de despesas com base numa relação de causa e efeito com as receitas registradas. No entanto, apontam que, na alocação da despesa de imposto, não há vinculação da despesa de imposto com as receitas do período, mas sim com o lucro antes do imposto.

Talvez a despesa de imposto de renda não possa mesmo ser perfeitamente enquadrada no conceito do Princípio da Confrontação das despesas com as receitas ou com o conceito de vinculação. Entretanto, como afirmam Hendriksen e Breda (1999, p. 431), a aplicação do conceito de vinculação à contabilização do imposto de renda pode ser encontrada no APB, *Accounting Principles Board*, n. 11, em que “o Conselho recomendou que a despesa de imposto de renda registrada para um exercício deveria incluir o efeito fiscal de todas as transações de receita e despesa incluídas na mensuração do lucro antes do imposto”. Assim, o Conselho considerou que a despesa de imposto de renda, como qualquer outra despesa, deveria seguir o regime de competência.

2.4 Alocação de imposto de renda na preservação do regime de competência

A alocação da despesa de imposto entre os períodos competentes foi a solução que veio ao encontro da manutenção do conceito de vinculação para a despesa de imposto de renda. Com ela, foi possível “ajustar” a despesa de imposto de renda de maneira a deixá-la proporcional ao lucro contábil do período.

A despesa de imposto correspondente ao lucro tributável pode ser igual, maior ou menor que a despesa de imposto proporcional ao lucro contábil. No caso de serem iguais, não há necessidade de ajuste; se for menor, ela é complementada até atingir o valor da despesa de imposto que seria obtida pelo regime de competência; se, por fim, a despesa calculada em função do lucro tributável for maior, ela é reduzida para que a despesa total de imposto corresponda à aplicação da alíquota de imposto sobre o lucro contábil.

A contrapartida aos ajustes será um ativo fiscal diferido, no caso de o ajuste ter sido uma redução da despesa calculada sobre o lucro tributável, ou um passivo fiscal diferido no caso contrário.

O ativo fiscal diferido surgirá, por outro ponto de vista, quando o lucro tributável no período for superior ao lucro contábil – quando há despesas ou custos deduzidos contabilmente no período corrente e que só serão dedutíveis para fins fiscais em exercício futuro. Por outro lado, o passivo fiscal diferido será decorrente do diferimento de receitas tributáveis, de despesas/custos que serão deduzidos mais rapidamente para fins fiscais do que na contabilidade ou de reavaliação de ativo cuja realização seja postergada para período futuro.

A rigor, o ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido podem surgir não apenas em razão de diferenças entre o lucro contábil e o lucro tributável (deve-se lembrar que o AFD surge também em razão de prejuízo fiscal). Eles são passíveis de reconhecimento toda vez que os critérios utilizados para produzir determinadas demonstrações contábeis forem diversos dos preconizados pela legislação tributária. Assim sendo, se gerencialmente for adotada a correção integral, por exemplo, pode daí advir o aparecimento de um ativo fiscal diferido ou passivo fiscal diferido cujo valor, nos balanços assim obtidos, será diferente do reconhecido nos balanços publicados. Um ativo fiscal diferido “gerencial” refletirá o benefício fiscal

originado pela diferença entre o lucro “gerencial” e o lucro tributável. O mesmo se aplica ao passivo fiscal diferido, que, apesar de possuir muitas semelhanças com o ativo fiscal, não está no escopo deste trabalho.

De qualquer forma, as diferenças que possuem particular interesse neste estudo são aquelas entre o lucro contábil e o lucro tributável. No entanto, nem todas as diferenças que tornam o lucro tributável superior ao lucro contábil são passíveis de ocasionar o registro do ativo fiscal. As diferenças entre ambos podem ser de natureza permanente ou temporárias. Apenas as temporárias dão origem à alocação de impostos entre períodos, ou seja, tão-somente as diferenças temporárias fazem surgir o ativo fiscal diferido.

2.4.1 O AFD e as diferenças entre o lucro contábil e o lucro tributável

A contabilidade pode determinar, em respeito ao regime de competência, a dedução de certos custos ou despesas do período, cuja dedutibilidade para fins tributários só ocorrerá em período posterior, quando efetivamente comprovadas as perdas. Há ainda outras despesas/custos que não são dedutíveis tributariamente em qualquer tempo, seja no período atual ou em período futuro. As primeiras são as diferenças temporárias, as últimas, as permanentes.

No primeiro momento, quando o regime de competência assim exigir, a diferença temporária é deduzida no cômputo do lucro contábil, sem afetar o lucro tributável (é adicionada extracontabilmente ao lucro contábil no Livro de Apuração do Lucro Real); posteriormente, quando as condições de dedutibilidade para fins tributários forem atingidas (reversão da despesa temporária), o lucro contábil não é afetado pela reversão da despesa temporária, pois a despesa já fora incorrida contabilmente antes, mas o lucro tributável por ela é agora afetado (a reversão é excluída extracontabilmente do lucro contábil no Livro de Apuração do Lucro Real).

Assim, tudo mais idêntico, as diferenças temporárias provocam despesas de imposto de renda momentaneamente diversas. Quando a contabilidade determina a dedução de despesas/custos que só serão dedutíveis fiscalmente em período posterior, surge o AFD de diferenças

temporárias, cuja principal função era tornar proporcional a relação entre despesa de imposto de renda e lucro contábil.

Como exemplo de diferença temporária, atualmente no Brasil, pode-se citar a provisão para créditos de liquidação duvidosa, cujo reconhecimento contábil, em virtude do regime de competência, ocorre antes da sua dedutibilidade para fins tributários. Essa provisão é constituída no período de concessão do crédito, como forma de reconhecer que nem todo crédito será recebido, mas ela só passa a ser dedutível, para fins tributários, quando a perda for comprovada (Lei n. 9.430/96). Outros exemplos de diferenças temporárias, extraídos do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (2000, p. 242), são:

- a) Provisão para perdas sobre estoques registrada na contabilidade quando estimadas as perdas, mas dedutível para fins fiscais somente quando realizada;
- b) Provisão para despesas com manutenção e reparos de equipamentos, registrada contabilmente quando conhecida, mas reduzida para fins fiscais quando efetivamente realizada;
- c) Provisão para garantia de produtos;
- d) Provisão para riscos e outros passivos contingentes;
- e) Provisões contabilizadas acima dos limites permitidos pela legislação em vigor.

Outros exemplos transcritos da Resolução CFC n. 998, de 21 de maio de 2004, são mostrados abaixo:

- f) receitas tributadas em determinado exercício, que somente devem ser reconhecidas contabilmente em exercício ou exercícios futuros, para atender ao Princípio da Competência;
- g) amortização contábil de ágio que somente for dedutível por ocasião de sua realização por alienação ou baixa;

No tocante às diferenças permanentes, Hendriksen e Breda (1999, p. 429) dizem que elas “refletem o cálculo do imposto total a ser pago pela empresa durante toda sua existência”. Dito de outra forma, o imposto total pago por uma empresa, ao cabo da sua existência, seria o devido em razão do lucro contábil, ajustado pelo devido em consequência das diferenças permanentes, haja vista que o efeito tributário das diferenças temporárias, ao final, é nulo. Por isso, Hendriksen e Breda (1999, p. 429) concluem que “as diferenças permanentes afetam somente os impostos totais e não dão origem a problemas de alocação de imposto”. Conseqüentemente, as diferenças permanentes não serão objeto de comentários posteriores nesta dissertação.

2.4.2 Exemplo: AFD decorrente de diferenças temporárias

Uma empresa possui lucro antes do imposto de \$1.000 em X_1 , tendo incorrido em despesas temporárias de \$300 (Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa) a serem deduzidas fiscalmente apenas em X_2 ; no período seguinte, X_2 , tem o mesmo lucro antes do imposto de renda de \$1.000 e todo o valor da PCLD constituída em X_1 é revertido, ou seja, toda ela passou a ser perda efetiva, passando então a ser dedutível para fins de imposto de renda. Admita-se adicionalmente que em X_1 houve vendas a prazo de \$1.300 e em X_2 as vendas de \$1.000 foram à vista.

As demonstrações contábeis ficariam então:

Tabela 1 – Demonstrações de resultado sem o AFD e com o AFD

	Demonstrações de Resultado			
	Sem AFD		Com AFD	
	X_1	X_2	X_1	X_2
Lucro antes do Imposto de Renda	\$1.000	\$1.000	\$1.000	\$1.000
Despesa de Imposto de Renda (40%)	(520)	(280)	(400)	(400)
Lucro Líquido	\$480	\$720	\$600	\$600
N. de ações	100	100	100	100
Lucro por ação	\$4,80	\$7,20	\$6,00	\$6,00

Tabela 2 – Balanços sem alocação

Sem AFD							
	X ₁			X ₂			
	Ativo	Passivo		Ativo	Passivo		
	\$	\$		\$	\$	\$	
Duplicatas a receber	1.300	Imposto de Renda a pagar	520	Caixa	1.000	Imposto de Renda a pagar X ₁	520
PCLD	(300)	Lucro Líquido	480	Duplicatas a receber	1.000	Imposto de Renda a pagar X ₂	280
						Lucro Líquido X ₁	480
						Lucro Líquido X ₂	720
Total	1.000		1.000		2.000		2.000

Tabela 3 – Balanços com alocação

Com AFD							
	X ₁			X ₂			
	Ativo	Passivo		Ativo	Passivo		
	\$	\$		\$	\$	\$	
Duplicatas a receber	1.300	Imposto de Renda a pagar	520	Caixa	1.000	Imposto de Renda a pagar X ₁	520
PCLD	(300)	Lucro Líquido	600	Duplicatas a receber	1.000	Imposto de Renda a pagar X ₂	280
AFD	120			AFD	0	Lucro Líquido X ₁	600
						Lucro Líquido X ₂	600
Total	1.120		1.120		2.000		2.000

Pelas Demonstrações de Resultado, constata-se que, ao não se adotar o AFD, a despesa de imposto foi de 52% do lucro antes do imposto de renda em X₁ e de 28% em X₂. A adoção da alocação de impostos significa que parte da despesa de imposto de renda será diferida para período futuro. No caso, o diferimento da despesa de imposto de renda (AFD) foi de \$120 em X₁, reduzindo a despesa de imposto sem diferimento de \$520 para \$400. Em X₂, quando as perdas provisionadas se tornaram efetivas, aquelas despesas diferidas passam a integrar o resultado do exercício, havendo a baixa do AFD para o resultado e aumentando a despesa de imposto sem diferimento de \$280 para \$400.

A utilização do AFD resultou em despesas de imposto idênticas nos dois períodos, mantendo-as na mesma proporção (40%) do lucro contábil, eliminando as distorções que aparecem quando o diferimento não é adotado.

Note-se também que, tudo mais constante, a empresa possuía o mesmo lucro antes do imposto de renda nos dois anos, indicando que ela manteve-se igualmente eficiente em termos de lucratividade de ano para ano. No entanto, sem a alocação de impostos, essa eficiência constante não se encontra refletida no índice de lucro por ação, que aumentou de \$4,80 em X_1 para \$7,20 em X_2 , em virtude não de melhora da performance da empresa, mas tão-somente em razão de a dedutibilidade da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, para fins fiscais, ser admitida somente no período seguinte ao do seu reconhecimento contábil. Observa-se, por outro lado, que o uso do AFD permitiu que a performance da empresa, idêntica nos dois períodos, ficasse devidamente refletida no seu lucro por ação, que se manteve o mesmo ao longo do tempo.

Apenas para que as observações sobre o exemplo fiquem completas, com relação à Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, vale observar que, se a provisão, cuja constituição era indedutível em X_1 , não for utilizada (pressupondo-se que em X_2 os créditos considerados duvidosos tenham sido liquidados), sua reversão para receita não será tributada. Essa observação é extensiva às demais provisões que sejam indedutíveis no momento da sua constituição.

2.5 O AFD e o prejuízo fiscal

Mas não só das diferenças temporárias surge o ativo fiscal diferido. As regras tributárias, ao admitirem que lucro tributável seja compensado com prejuízo fiscal, têm a faculdade de provocar o registro do AFD nos balanços.

Na prática, a legislação tributária, assim permitindo, acaba equiparando o prejuízo fiscal às diferenças temporárias, pois tanto aquele como estas reduzirão a base de cálculo do imposto. O uso da alocação de impostos permite que o regime de competência também seja mantido quando o prejuízo fiscal ocorre, como se verá no exemplo a seguir.

2.5.1 Exemplo: AFD decorrente de prejuízo fiscal

Uma empresa teve um prejuízo contábil antes do imposto de renda de \$500 em X_1 , que por simplicidade será também o prejuízo fiscal do período; em X_2 , ela apresentou um lucro antes do imposto de \$2.000, que pelas regras tributárias poderia ser compensado com o prejuízo fiscal de X_1 . Não há diferenças temporárias em nenhum dos dois períodos. As demonstrações contábeis ficariam então:

Tabela 4 – Demonstrações de resultado com AFD e sem AFD

	Demonstrações de Resultado			
	Sem AFD		Com AFD	
	X_1	X_2	X_1	X_2
Lucro antes do Imposto de Renda	(\$500)	\$2.000	(\$500)	\$2.000
Despesa de Imposto de Renda (40%)	<u>0</u>	<u>(600)</u>		<u>(600)</u>
Reconhecimento/(Baixa) do AFD			<u>200</u>	<u>(200)</u>
Lucro Líquido	(\$500)	\$1.400	(\$300)	\$1.200

Observa-se que a alocação de impostos, por meio do AFD, tornou a despesa de imposto proporcional em ambos os períodos. Em X_1 , o prejuízo contábil de \$500 deu “direito” ao “crédito” de \$200, ou seja, a despesa do imposto de renda – no caso, positiva, por se tratar de um “crédito” a ser utilizado futuramente – foi proporcional ao resultado contábil, da mesma forma que no período seguinte a proporcionalidade foi mantida graças à baixa do AFD, resultando numa despesa tributária total de \$800 ($\$2.000 \times 40\%$).

2.6 A natureza do AFD

Viu-se que o AFD origina-se de diferenças temporárias entre lucro tributável e lucro contábil, bem como da compensação de prejuízo fiscal. Todavia, a natureza do crédito tributário de diferenças temporárias é diversa daquela do ativo fiscal diferido decorrente da compensação de prejuízo fiscal.

Dependendo do grau de evidenciação, o AFD poderá estar sinteticamente registrado em uma única conta do balanço. Deve-se ter claro, ainda assim, que os eventos que o originam dão a ele significados distintos. O ativo fiscal de diferenças temporárias é um pagamento antecipado de uma despesa tributária futura. Ele é o imposto diferido ativado em decorrência de pagamento de tributo “a maior” (maior do que seria se o imposto tivesse sido calculado

segundo a contabilidade) no presente período e que será apropriado contabilmente em período futuro. Esse pagamento “a maior” será mais bem discutido adiante, mas se pode entendê-lo, por ora, como a diferença entre o tributo efetivamente pago (apurado de acordo com a legislação tributária) e o tributo que seria recolhido caso o tributo fosse calculado segundo os princípios contábeis. Se o lucro tributável for superior ao lucro contábil, em decorrência de diferenças temporárias entre ambos, daí surge o AFD.

No caso do crédito tributário decorrente de prejuízo fiscal ou de base negativa de CSLL⁵, diferentemente do de diferenças temporárias, não há propriamente um valor pago por ele. Mas o prejuízo pressupõe que houve mais despesa do que receita. É nesse contexto que o ativo fiscal de prejuízo fiscal pode ser visto como a ativação do imposto a ser economizado quando esse excesso de despesas (pagamentos) sobre as receitas (recebimentos) for passível de utilização, mediante autorização das regras tributárias, para reduzir lucro tributável.

O ativo fiscal diferido, seja ele originado de diferenças temporárias ou de prejuízo fiscal, pode ser reconhecido contabilmente para refletir uma redução de lucro tributável futuro ou passado, a depender de a legislação tributária admitir uma ou outra forma. Quando reconhecido para compensação com lucro tributável futuro, o AFD representa uma poupança de pagamento futuro de imposto; ao ser reconhecido para compensação com lucro tributável anterior, o crédito tributário representa recuperação (restituição) de imposto pago. O AFD representa então o benefício fiscal de que se reduzirá tributo a pagar ou já pago.

É necessário que os termos “compensação” e “restituição” sejam definidos, a fim de que não sejam utilizados na acepção de seus sinônimos encontrados no Código Tributário Nacional – CTN (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966). A compensação e a restituição a que se refere o CTN correspondem ao direito de reaver ou aproveitar desembolso indevido ou maior que o devido (por maior que devido, na acepção do CTN, entenda-se que o pagamento foi realizado em desacordo com a legislação, de modo que o pagamento resultou maior que o legalmente exigido). Nesses casos, o seu art. 165 assegura ao sujeito passivo o direito à restituição do pagamento feito a maior ou indevido (repetição de indébito), e o art. 170 prevê a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do

⁵ Como já observado, há muitas semelhanças entre a apuração do imposto de renda e da CSLL; por isso, quando se fizer referência a AFD de prejuízo fiscal, entenda-se que esse AFD está englobando também o AFD de base negativa de CSLL.

sujeito passivo contra a Fazenda Pública, desde que cumpridas as condições estipuladas em lei.

A compensação e a restituição representadas pelo AFD não se confundem com seus termos sinônimos empregados pelo Código Tributário Nacional. O ativo fiscal diferido surge porque a legislação fiscal elege momentos de dedutibilidade de despesas/custos diversos dos preconizados pela legislação financeira ou porque a legislação tributária permite que prejuízos fiscais sejam abatidos de lucro tributável. O ativo fiscal, pois, não tem relação com pagamento de tributo indevido ou feito a maior por ter sido realizado em desacordo com as regras tributárias, mas representa um “direito” a uma compensação futura ou a uma “restituição” (na compensação retroativa) que nasce da reversão das diferenças temporárias ou da ocorrência de prejuízo fiscal compensável. A restituição, no contexto do AFD, é o ato de reaver parte ou a integralidade de tributo pago em conformidade com as leis tributárias. Note-se, portanto, que o AFD pode surgir ainda que o recolhimento tributário tenha se efetivado precisamente em concordância com o exigido pelas regras tributárias.

2.6.1 A natureza do AFD em face de compensação futura

Quando a compensação for prevista de ocorrer futuramente, o crédito tributário proveniente de diferenças temporárias representa o diferimento (adiamento) de uma despesa de imposto em virtude de um pagamento de imposto “maior do que o justo”, entendendo-se por “justo” o lucro apurado pelos princípios contábeis. Quando o lucro tributável é maior que o lucro “justo”, pode-se interpretar que houve uma “antecipação” de imposto, representada pelo AFD. Dito de outra forma, há pagamento antecipado de imposto quando o montante de imposto pago ou a pagar no exercício corrente for maior do que o seria caso a despesa de imposto fosse calculada sobre o lucro contábil (HENDRIKSEN e BREDÁ, 1999, p. 430).

O ativo fiscal de diferenças temporárias retrata um desembolso, no período corrente, de uma despesa tributária que, respeitado o regime de competência, só seria incorrida futuramente. Essa antecipação (AFD) é ativada para ser baixada como despesa no exercício em que as diferenças temporárias reverterem, isto é, ao passarem a ser dedutíveis para fins tributários.

O crédito tributário derivado de prejuízo fiscal, quando reconhecido com vistas a exercício vindouro, também representa uma redução tributária futura, porém tem outra interpretação. Não se trata de antecipação de pagamento de tributos, mas de um crédito representativo do benefício fiscal a obter-se, quando do abatimento do excesso de despesas sobre as receitas do período corrente – prejuízo fiscal –, de lucro tributável futuro. Ao autorizar a compensação de prejuízo fiscal, a legislação fiscal permite que ele seja compensado com lucro tributável futuro, nas condições por ela estipuladas. Nesse caso, o ativo fiscal representa o benefício tributário que a compensação do prejuízo fiscal trará se houver lucro tributário posterior suficiente para absorvê-lo.

É interessante analisar o efeito financeiro nos casos das diferenças temporárias e do prejuízo fiscal. O AFD de diferenças temporárias é um pagamento de tributos antecipado. Por outro lado, o ativo fiscal de prejuízo fiscal é a ativação de um crédito representativo do tributo que será poupado em virtude de um excesso de despesas sobre as receitas do qual será deduzido lucro tributável.

Note-se que há efeito financeiro imediato em ambos os casos. Quando se originam as diferenças temporárias, paga-se de pronto um tributo que só deveria ser pago futuramente se esse tributo fosse exigido em bases puramente contábeis. Já no caso do prejuízo fiscal, supondo que receitas e despesas sejam recebidas e pagas no período, o efeito financeiro também é sentido no momento exato do nascimento do prejuízo, pois são pagas despesas em valor superior ao recebimento das receitas. Pode-se até entender que no caso de diferenças temporárias paga-se por algo que será reconhecido como despesa futuramente. No caso de prejuízo fiscal, contudo, não se pode afirmar que se esteja pagando diretamente pelo crédito tributário, mas se está ativando um direito que nasce, graças a autorização legal, em virtude de uma saída de caixa maior do que uma entrada (ainda que no momento do nascimento do prejuízo fiscal nem todas as receitas tenham sido recebidas nem todas as despesas, pagas, haja vista que devem seguir o Regime de Competência, cedo ou tarde o efeito financeiro do prejuízo fiscal será sentido em razão de pagamentos superiores a recebimentos).

No entanto, o fato de haver efeito financeiro nos dois casos não os torna equivalentes do ponto de vista contábil. O crédito tributário de prejuízo fiscal representa uma situação bastante peculiar, pois, como muito bem salientou o Prof. Eliseu Martins (informação por mensagem eletrônica), “pagar agora e reconhecer como despesa no futuro é algo

tradicionalíssimo e normal na contabilidade. Porém, ativar crédito para reconhecer como despesa no futuro, só o AFD (que eu me lembre)”.

Beresford (1982, p. 18) relata como, na vigência do APB *Opinion* 11, “*Accounting for income taxes*”, vigente após o ano de 1967, o reconhecimento do AFD de prejuízo fiscal estava sujeito a uma “atitude extremamente conservadora” (BERESFORD, 1982, p. 18). Segundo esse autor, o AFD de prejuízo fiscal até então reconhecido estava em volume muito baixo, devido principalmente a essa atitude conservadora, que não permitia o registro desse tipo de AFD, a não ser que a sua realização estivesse indiscutivelmente assegurada

O exemplo a seguir ilustra a afirmação de que o ativo fiscal diferido de diferenças temporárias pode ser visto como antecipação de pagamento de uma despesa tributária.

As hipóteses utilizadas no exemplo são:

- Lucro antes das diferenças temporárias em X_0 e X_1 : \$400
- Diferença temporária (despesa) originada em X_0 : \$350
- Reversão total da diferença temporária originada em X_0 ocorrerá em X_1
- Diferença temporária (despesa) originada em X_1 : \$100
- Alíquota de imposto de renda: 25%

A diferença temporária originada em X_0 ocasionará o reconhecimento de um AFD de \$ 87,5 (\$350 x 25%), cuja contrapartida na demonstração de resultado será um crédito no mesmo valor.

Assim, a demonstração de resultado de X_0 ficará como abaixo:

Tabela 5 – Demonstração de resultado de X_0 exemplo diferenças temporárias

Demonstração de resultado	
	X_0
Lucro antes das diferenças temporárias	400
Diferença temporária (despesa)	(350)
Lucro Antes do Imposto de Renda	50
Imposto a pagar (25% x \$400)	(100) (*)
AFD X_0	87,5 (*)
Lucro líquido	37,5

(*) As demonstrações de resultado publicadas apresentam a despesa de imposto líquida do AFD, ou seja, no caso acima, a despesa de imposto de renda seria de \$12,5 (-\$100 + \$87,5). No entanto, neste estudo, por questões didáticas, optou-se por apresentar as demonstrações de resultado da forma evidenciada acima.

O imposto a pagar é resultante da aplicação da alíquota de imposto (25%) sobre o lucro tributável, que é apurado como abaixo:

Tabela 6 – Livro de apuração do lucro real em X_0 exemplo diferenças temporárias

Livro de Apuração do Lucro Real	
	X_0
Lucro Antes do Imposto de Renda	50
Adições	
Diferença temporária (despesa)	350
Exclusões	
Reversão diferença temporária	
Lucro Real	400

As contas patrimoniais (balanço), referentes ao AFD e ao imposto a pagar, seriam as seguintes:

Tabela 7 – Contas de AFD e provisão de imposto de renda de X_0 diferenças temporárias

Balanço	
	X_0
AFD (Ativo)	87,5
Provisão de Imposto de Renda (Passivo)	100

O Imposto de Renda a pagar (Passivo) em X_0 é de \$100. O AFD de \$87,5, lançado como crédito na demonstração de resultado, representa a parte do passivo tributário que compete a exercício futuro. A X_0 compete apenas uma despesa tributária de \$12,5 (-\$100+\$87,5).

À mesma conclusão se pode chegar se for comparado o total apropriado na demonstração de resultado, a título de imposto, com o imposto a pagar. Apropriou-se uma despesa de imposto

de \$12,5 ($-\$100 + \$87,5$), enquanto o imposto a pagar foi de \$100. Pagou-se, então, “a maior” um imposto de \$87,5, exatamente o valor do AFD.

No período seguinte, em X_1 , as despesas temporárias de X_0 foram revertidas integralmente e novas diferenças temporárias foram constituídas. Assim, o imposto a pagar em X_1 (\$12,5) é obtido pela aplicação da alíquota (25%) sobre a base de cálculo do imposto, apurada como abaixo:

Tabela 8 - Livro de apuração do lucro real em X_0 e X_1 diferenças temporárias

Livro de Apuração do Lucro Real		
	X_0	X_1
Lucro Antes do Imposto de Renda	50	300
Adições		
Diferença temporária (despesa)	350	100
Exclusões		
Reversão diferença temporária		350
Lucro Real	400	50

Note-se que o lucro tributável de X_1 (Lucro Antes do Imposto de Renda + adições = \$400) foi reduzido pela reversão das diferenças temporárias (exclusões = \$350).

A demonstração de resultado de X_1 é apresentada abaixo:

Tabela 9 - Demonstração de resultado de X_1 diferenças temporárias

Demonstração de resultado	
	X_1
Lucro antes das diferenças temporárias	400
Diferença temporária (despesa)	(100)
Lucro Antes do Imposto de Renda	300
Imposto a pagar (25% x \$50)	(12,5)
AFD X_0	(87,5)
AFD X_1	25
Lucro Líquido	225

O AFD reconhecido em X_0 (\$87,5) é baixado, uma vez que as diferenças temporárias que o originaram foram revertidas, bem como reconhecido um AFD, de \$25, referente às diferenças temporárias de X_1 .

O imposto a pagar nos dois períodos e o AFD remanescente em X_1 estão abaixo:

Tabela 10 - Contas de AFD e provisão de imposto de X_0 e X_1 diferenças temporárias

Balançaço		
	X_0	X_1
AFD (Ativo)	87,5	25
Provisão de Imposto de Renda (Passivo)	100	12,5

O AFD reconhecido em X_1 é o valor pago “a maior” na soma dos dois períodos. Pagou-se um total de imposto de \$112,5 (\$100, em X_0 , e \$12,5 em X_1). O total apropriado nos períodos foi de \$87,5, como abaixo se demonstra:

Tabela 11 – Total apropriado nos dois períodos

	X_0	X_1	Total
Imposto a pagar (25%)	(100)	(12,5)	(112,5)
AFD X_0	87,5	(87,5)	
AFD X_1		25	25
Total apropriado	(12,5)	(75)	(87,5)

Vê-se que o total de imposto a pagar (\$112,5) excede o total apropriado (\$87,5) em \$25, o que é o valor do AFD no período X_1 .

Apresenta-se, na seqüência, um exemplo de ativo fiscal de prejuízo fiscal, por meio do qual se procura ilustrar o fato de que esse tipo de ativo representa um crédito tributário ativado decorrente do excesso de despesas sobre as receitas do período.

As hipóteses utilizadas no exemplo são:

- O prejuízo contábil ocorrido em X_0 (\$400) é igual ao prejuízo fiscal do período
- O prejuízo fiscal de X_0 será integralmente compensado com o lucro tributável de X_1
- A legislação fiscal admite a compensação de prejuízo fiscal, sem qualquer limitação quanto ao valor a ser compensado⁶
- Alíquota de imposto de renda: 25%

⁶ No Brasil, a Lei 9.095/95 limitou, a partir de 1/1/96, a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social a 30% do lucro real e da base positiva da contribuição do período.

As despesas (\$800) excederam as receitas (\$400) em X_0 , o que acabou causando um prejuízo fiscal de \$400 no período e ocasionando o reconhecimento de um AFD de \$100 ($(-\$800 + \$400) \times 25\%$), cuja contrapartida na demonstração de resultado será um crédito no mesmo valor. A demonstração de resultado, o Livro de Apuração do Lucro Real e as contas de AFD e de provisão de Imposto de Renda são mostradas abaixo:

Tabela 12 - Demonstração de resultado de X_0 exemplo prejuízo fiscal

Demonstração de resultado	
	X_0
Receitas	400
Despesas	(800)
Lucro Antes do Imposto de Renda	(400)
Imposto a pagar (25% x \$0)	0
AFD X_0	100
Lucro líquido	(300)

Tabela 13 – Livro de apuração do lucro real de X_0 exemplo prejuízo fiscal

Livro de Apuração do Lucro Real	
	X_0
Lucro Antes do Imposto de Renda	(400)
Prejuízo fiscal	400

Tabela 14 - Contas de AFD e provisão imposto de renda X_0 exemplo prejuízo fiscal

Balançaço	
	X_0
AFD (Ativo)	100
Provisão de Imposto de Renda (Passivo)	0

O crédito tributário reconhecido em X_0 representa o benefício fiscal a ser obtido pela compensação futura do excesso de despesas sobre as receitas do período. Não se pagou por esse crédito fiscal, mas, como a legislação fiscal admite que o prejuízo fiscal pode ser compensado contra lucro tributável, surge no balanço o direito respectivo.

Em X_1 , período em que o prejuízo de X_0 será compensado, o AFD constituído será baixado, já que todo o prejuízo fiscal será absorvido pelo lucro tributável de X_1 . Assim, as contas do período X_1 são como abaixo, ressalvando-se que nesse período as receitas são superiores às despesas:

Tabela 15 - Demonstração de resultado de X₁ exemplo prejuízo fiscal

Demonstração de resultado	
	X ₁
Receitas	1.000
Despesas	(400)
Lucro Antes do Imposto de Renda	600
Imposto a pagar (25% x \$200)	(50)
Baixa AFD X ₀	(100)
Lucro líquido	450

Tabela 16 – Livro de apuração do lucro real de X₁ exemplo prejuízo fiscal

Livro de Apuração do Lucro Real	
	X ₁
Lucro Antes do Imposto de Renda	600
Prejuízo fiscal X ₀	(400)
Lucro real	200

Tabela 17 - Contas de AFD e provisão de imposto de renda de X₁ - exemplo prejuízo fiscal

Balançaço	
	X ₁
AFD (Ativo)	0
Provisão de Imposto de Renda (Passivo)	50

Tabela 18 – Total apropriado nos dois períodos

	X ₀	X ₁	Total
Imposto a pagar (25%)	0	(50)	(50)
AFD	100	(100)	0
Total apropriado	100	(150)	(50)

O total apropriado foi igual ao total pago nos dois períodos, por isso o AFD em X₁ tem saldo zero, ou seja, não existe mais prejuízo fiscal a ser compensado. Pelos números, verifica-se que o AFD de prejuízo fiscal resulta do imposto poupado, em X₁, quando aquele excesso de despesas sobre as receitas, ocorrido em X₀, diminui a base de cálculo do imposto de renda em X₁.

2.6.2 A natureza do AFD em face de compensação retroativa

Várias legislações, como a norte-americana, permitem a compensação com lucro tributável de período anterior⁷. Aliás, até o SFAS, *Statement of Financial Accounting Standards*, n. 109, “*Accounting for income taxes*”, em vigor nos EUA desde 1993, só se podia reconhecer o crédito tributário de diferenças temporárias analogamente ao ativo fiscal de prejuízo fiscal, ou seja, o AFD de diferenças temporárias só poderia ser reconhecido se fosse para recuperar impostos já pagos no período corrente ou em períodos anteriores. A compensação retroativa gera um crédito tributário com características de restituição de imposto pago.

Suponha-se que surja uma diferença temporária em X_0 , referente a uma despesa de \$100 a ser dedutível para fins fiscais em X_{0+1} . A empresa decide reconhecer um AFD decorrente dessa diferença, mas para compensação com lucro tributável anterior, do período X_{0-1} . O AFD a ser reconhecido em X_0 , supondo uma alíquota de imposto de 40%, teria um valor de \$40 (\$100 x 40%).

As demonstrações de resultado dos três períodos seriam como abaixo:

Tabela 19 – Demonstrações de resultado de X_{0-1} , X_0 e X_{0+1} exemplo diferenças temporárias

Demonstrações de resultado			
	X_{0-1}	X_0	X_{0+1}
Lucro antes da diferença temporária	500	500	300
Diferença temporária (despesa)	—	(100)	—
Lucro Antes do Imposto de Renda	500	400	300
Imposto a pagar (40%)	(200)	(200)	(120)
AFD	—	40	—
Lucro líquido	300	240	180

A reversão da diferença temporária originada em X_0 não deverá compor as exclusões no Livro de Apuração do Lucro Real em X_{0+1} , pois o lucro tributável a ser reduzido será o de X_{0-1} . Assim, quando essa reversão ocorrer em X_{0+1} , o AFD não deverá ser baixado para resultado. O que deverá acontecer é que o AFD reduzirá o imposto a pagar de X_{0-1} , que foi de \$200 e que deverá ser reduzido para \$160. (É claro que essa hipótese de redução do imposto a pagar

⁷ A legislação brasileira não admite compensação retroativa das diferenças temporárias nem de prejuízo fiscal.

de período anterior tem validade teórica, mas é apresentada meramente por razões didáticas, pois na prática o imposto de R\$200 provavelmente já teria sido pago.)

O imposto total a pagar, portanto, seria de \$480, pois, supondo hipoteticamente que as provisões de imposto não tivessem sido ainda pagas, o ativo fiscal seria creditado em X_{0+1} em \$40, e a contrapartida seria o débito na provisão de imposto de X_{0-1} , como abaixo:

Tabela 20 – Imposto total a pagar nos três períodos no exemplo de diferenças temporárias

	X_{0-1}		X_0		X_{0+1}		Total
	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	
AFD (Ativo)			40			40	0
AFD (DRE)				40			
Provisão de Imposto de Renda	40	200		200		120	480

O imposto total de \$480 é exatamente a alíquota de imposto (40%) aplicada sobre o lucro total dos três períodos (\$1.200). Vê-se, ainda, que o AFD, apenas na sua constituição, transitaria por resultado. A sua baixa, em virtude da reversão de diferença temporária ou da compensação de prejuízo fiscal, seria contra a provisão de imposto (ou a débito de caixa se a provisão já tiver sido paga). Se numa hipótese mais exequível o imposto de X_{0-1} já tivesse sido pago, haveria uma entrada de caixa, em X_{0+1} , relativa à restituição de parte do imposto pago em X_{0-1} , ou o passivo tributário de X_{0+1} seria reduzido dessa quantia.

No caso do AFD de prejuízo fiscal, fica igualmente clara a natureza de restituição quando o seu reconhecimento contábil se dá para reduzir imposto já pago em período anterior. Contudo, diversamente das diferenças temporárias, que necessitam “aguardar” a sua reversão para que o AFD correspondente seja aproveitado em período anterior (no exemplo acima, o ativo fiscal originado em X_0 só pôde ser restituído no momento X_{0+1} , quando as diferenças temporárias se tornaram dedutíveis tributariamente), uma vez ocorrido o prejuízo fiscal, pode-se ter a pretensão de compensá-lo imediatamente, desde que essa compensação seja autorizada pelo órgão responsável.

Suponha-se, assim, que no período X_0 ocorra um prejuízo fiscal de \$100 e que se reconheça um AFD correspondente de \$40 (supondo uma alíquota de imposto de 40%), que deverá reduzir imposto pago em X_{0-1} . Supondo ainda que o prejuízo contábil seja igual ao prejuízo fiscal e que no período X_{0+1} não tenha ocorrido nem diferenças temporárias nem prejuízo

fiscal, as demonstrações de resultado do período corrente, do anterior e do seguinte ao corrente seriam:

Tabela 21 – Demonstrações de resultados dos três períodos no exemplo de prejuízo fiscal

Demonstrações de resultado			
	X ₀₋₁	X ₀	X ₀₊₁
Receitas	500	500	500
Despesas	(300)	(600)	(400)
Lucro Antes do Imposto de Renda	200	(100)	100
Imposto a pagar (40%)	(80)	0	(40)
AFD		40	
Lucro líquido	120	(60)	60

Supondo que a autorização para retroagir o prejuízo fiscal fosse concedida pouco tempo após a publicação do balanço de X₀, portanto em X₀₊₁, o AFD ativado em X₀ deixaria de existir (creditado) e a contrapartida contábil seria o imposto a pagar de X₀₋₁, lembrando de novo que se trata de situação hipotética, já que na prática o imposto de X₀₋₁ já deveria ter sido quitado.

O imposto total a pagar, com o benefício fiscal nascido em X₀, seria de \$80, como abaixo se demonstra:

Tabela 22 – Imposto total nos três períodos no exemplo de prejuízo fiscal

	X ₀₋₁		X ₀		X ₀₊₁		Total
	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	
AFD (Ativo)			40			40	0
AFD (DRE)				40			
Provisão de Imposto de Renda	40	80		0		40	80

O imposto total (\$80) corresponde à aplicação da alíquota do imposto (40%) sobre o lucro agregado dos três exercícios (\$200). Numa situação mais realista, em que o imposto de X₀₋₁ já tivesse sido pago, em vez de uma redução no passivo tributário, haveria uma entrada de caixa de \$40 em X₀₊₁ referente à recuperação de parte do imposto pago em X₀₋₁, ou o imposto a pagar de X₀₊₁ seria reduzido dessa quantia.

2.7 Descaracterização do AFD em nome do regime de competência

A preocupação com a alocação de impostos entre períodos surgiu nos EUA há mais de trinta anos (BIERMAN, 1990, p. 42; CHANEY; JETER, 1989, p. 6). É possível que, nos primórdios da alocação de impostos, as diferenças temporárias entre lucro contábil e lucro tributável não fossem tantas, de modo que as demonstrações contábeis mantinham-se com seus significados íntegros. Ao longo dos anos, contudo, as diferenças entre a apuração do lucro contábil e a do lucro tributável aprofundaram-se.

A vinculação da despesa de imposto de renda ao lucro contábil obtida pelo diferimento da despesa de imposto de renda tem como contrapartida, no balanço, o AFD, que deve possuir a propriedade de ser recuperável. A tentativa de manter-se a vinculação entre lucro contábil e despesa de imposto culminou por, não raro, descaracterizar os ativos e passivos de impostos diferidos, pois a magnitude que atingiram foi tal que em certos casos perderam seu substrato econômico. Hendriksen e Breda (1999, p. 389) são taxativos: “a normalização de lucros não é um fundamento correto para o diferimento de custos”. Os créditos tributários passaram a ser, em certa medida, um acúmulo de débitos, sem perspectiva de realização. Seu valor não mais guardava consonância com uma possível restituição de imposto (compensação retroativa) nem com uma potencial redução de pagamento de impostos (compensação futura), pois, dada a sua dimensão, seria improvável que se produzisse lucro tributável suficiente para realizá-los.

Até hoje o argumento de vinculação é muito utilizado para justificar o uso do AFD, ainda que avanços tenham sido feitos no sentido de tornar o balanço e a demonstração do resultado harmônicos novamente. Como lembram Beresford *et al.* (1984, p. 75), receitas e despesas devem ser resultantes de mudanças em ativos e passivos, não um simples registro sem relação com os ativos e passivos que as originam.

Sem dúvida, o registro do AFD (ou de qualquer outro ativo), sem o pressuposto de sua realização integral, enfraquece-lhe não só o significado contábil, como também lhe retira parte do sentido econômico.

3 OS VÁRIOS CONCEITOS DE ATIVO E O AFD

3.1 Definições tradicionais de ativo

Anthony (1970, p. 36), citado por Martins (1972, p. 26), define ativo como “recursos econômicos, de propriedade de uma empresa, adquiridos por um custo monetariamente mensurável⁸”. (tradução livre)

A definição de Anthony traz reflexos até hoje. A base de valor para a contabilidade societária, vinculada aos princípios e convenções contábeis, é o custo de aquisição ou fabricação. O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (2000, p. 51) informa que o princípio do custo como base de valor era, até há alguns anos, tomado numa acepção excessivamente conservadora. Doações não eram consideradas como ativo, embora tão capazes de gerar benefícios futuros quanto os demais ativos adquiridos. Segundo o Manual, flexibilizou-se a aplicação do princípio, aceitando-se as doações como ativos, porém registrando-as pelo preço que originalmente custaram ao doador.

A definição de ativo adotada pelo FASB, *Financial Accounting Standard Board*, em seu *Concepts Statement* n. 6, é a seguinte: “Ativos são prováveis benefícios econômicos futuros obtidos ou controlados por uma entidade particular como resultado de eventos ou transações passados”.

A despeito da definição do FASB, Schuetze (1993, p. 70) relata que, na prática, ativos não são reconhecidos a não ser que tenham sido adquiridos por determinado preço. Assim, prossegue o autor, o custo pelo qual são registrados muitos ativos não representa, nem remotamente, o benefício econômico futuro deles derivado. Ele cita o exemplo clássico da descoberta de depósitos de minerais cujo benefício futuro guardaria pouca ou nenhuma relação com os custos de prospecção, este muitas vezes inferior àquele. Schuetze (1993, p. 69) conclui que a definição de ativo do FASB e o custo como base de valor, hoje ainda em uso, não combinam.

⁸ “Assets are valuable resources owned by a business which were acquired at a measurable money cost”.

Tollington (1998, p. 448) exemplifica que, para uma companhia como a GlaxoWellcome, os direitos da patente sobre produtos farmacêuticos e a equipe de cientistas que a desenvolveram são determinantes na geração de lucros futuros da empresa, mas não são capitalizados como ativos no balanço da Glaxo, pois não são originados necessariamente de eventos ou transações passados. Tollington endereçava suas preocupações com o reconhecimento dos chamados ativos intangíveis.

O diferimento da despesa de imposto (AFD) foi, até recentemente, tratado de uma forma mais conservadora por órgãos reguladores. Até a edição do SFAS n. 109, em fevereiro de 1992, o FASB sustentou posição contrária ao crédito tributário registrado para compensação futura, baseado no argumento de que tal compensação seria resultado de eventos (lucro tributável futuro) que não estariam intrinsecamente assumidos nas demonstrações contábeis do ano corrente. O FASB permitia que o ativo fiscal fosse registrado apenas para compensação com lucro tributável pretérito.

Observa-se que o FASB adotava uma definição de ativo bastante restritiva com relação ao ativo fiscal diferido, arraigada na concepção tradicional do custo histórico como base de valor. Chaney e Jeter (1989, p. 7) eram contrários ao argumento do FASB. Referindo-se às exigibilidades fiscais diferidas – mas, ainda assim, útil para uma conclusão quanto ao AFD –, eles afirmavam que qualquer sacrifício depende de lucro futuro.

A argumentação dos dois autores permite que se faça uma analogia com outros ativos, como estoques, por exemplo. Da mesma forma que o ativo fiscal não deve ser reconhecido se não houver previsão de lucro tributável, não o deveria ser o estoque de mercadorias para venda se não houvesse probabilidade razoável para que a alienação ocorresse. Dito de forma positiva, o reconhecimento contábil do AFD para compensação futura depende tanto de lucro tributável quanto depende o estoque de que sua venda venha a se realizar. O lucro tributável futuro e a venda são fenômenos vindouros que necessitam de avaliação probabilística antes de se reconhecer qualquer ativo que deles dependam.

Com relação a essa incerteza quanto à realização do AFD apontada pelo FASB, Hendriksen e Breda (1999, p. 433) rebatem que “não está claro que as incertezas que afetam as alocações de imposto sejam maiores do que em outras áreas da contabilidade financeira”.

3.2 Definição de ativo adotada

Martins (1972, p. 30) considera que a contabilidade é mais valiosa quando registra dados e produz informações que tenham valor econômico. Segundo o autor, “a conceituação do ativo como direito a futuros resultados econômicos (sem limitação quanto à maneira de sua aquisição) traz a grande vantagem de: 1) ser “all-inclusive” e 2) dar ênfase ao resultado propriamente dito e não ao agente seu causador” (MARTINS, 1972, p. 29).

Iudícibus (2000, p. 130), após apresentar algumas definições de ativo, ressaltando os pontos relevantes de cada uma, resume sua definição de ativo segundo três características essenciais:

1. o ativo deve ser considerado à luz da sua propriedade e/ou à luz de sua posse e controle; normalmente as duas condições virão juntas;
2. precisa estar incluído no ativo, em seu bojo, algum direito específico a benefícios futuros (...) ou, em sentido mais amplo, o elemento precisa apresentar uma potencialidade de serviços futuros (fluxo de caixa futuros) para a entidade;
3. o direito precisa ser exclusivo da entidade (...).

Hendriksen e Breda (1999, p. 286) adotam definição semelhante:

Os autores deste livro acreditam que os ativos devem ser definidos como potenciais de fluxos de serviço ou direitos a benefícios futuros sob o controle de uma organização. Essa definição não menciona a necessidade de uma transação anterior, com base no argumento de que essa condição tem sido utilizada para excluir recursos que devem ser informados para que se faça uma interpretação adequada da posição de uma empresa ou organização.

As três definições possuem pontos em comum. Para fins deste trabalho, a definição de ativo adotada será a de Martins, com uma pequena adaptação emprestada das outras duas: **ativo é o futuro resultado econômico a ser auferido exclusivamente pela entidade beneficiária.**

Entendemos ser definição concisa e fundamentada em termos econômicos. Não há pretensão de produzir aqui uma definição final, categórica, sobre ativo. Nem se pretende emprestar aos termos da definição qualquer caráter jurídico ou legal, mas tão-somente econômico. O sentido amplo da definição é o seu principal apelo, pois o ativo pode ter o mesmo significado que recursos têm para a economia, englobando tanto os chamados ativos tangíveis quanto os intangíveis.

Não se dá ênfase especial aos conceitos de propriedade ou controle, sobretudo pelos aspectos legais que envolvem tais conceitos.

3.2.1 Itens compreendidos e não-compreendidos pela definição de ativo adotada

Pela definição de ativo adotada, fica claro que todos os recursos, independentemente de serem classificados como tangíveis ou intangíveis, sejam ou não adquiridos por determinado preço, devem ser reconhecidos como ativos, desde que habilitem seus beneficiários a resultados econômicos futuros.

Assim, caixa, valores a receber, inventários, terrenos, construções, máquinas, ferramentas, veículos, jazidas minerais, investimentos em outras entidades, despesas e custos antecipados, como prêmio de seguro, salários antecipados, despesas de organização, todos relacionados por Martins (1972, p. 32), também estão inseridos na definição de ativo aqui adotada.

Patentes, direitos autorais e outros intangíveis estão englobados pela definição aqui adotada para ativo. Basta que o ativo produza resultados econômicos futuros exclusivamente para a empresa na qual está registrado. Assim, a preocupação com os intangíveis mostrada por Tollington, ao exemplificar a falta de reconhecimento da patente farmacêutica nos balanços da GlaxoWellcome, mostra-se atenuada, pois, pela definição adotada, os benefícios econômicos futuros não estão relacionados a eventos ou transações passados, como, em boa parte, é o caso da patente.

Schuetze (1993, p. 67) teceu críticas à definição de ativo incluída no *Concepts Statement 6*, do FASB, por considerá-la excessivamente complexa, aberta e vaga, a ponto de o autor entender que, por ela, qualquer despesa poderia ser considerada como ativo, em especial por não requerer uma característica julgada essencial por ele, a de que todo ativo deve ser permutável por dinheiro. Obviamente, na visão desse autor, a definição de ativo aqui adotada padeceria dos mesmos “defeitos” que a definição do FASB.

A esse respeito Martins (1972, p. 32-33) produziu o seguinte comentário:

Muito comum é o aparecimento no Balanço de elementos que nada mais são do que valores ainda não diminuídos do Patrimônio Líquido, apenas porque estão à espera de apropriação como despesa em exercícios futuros, sem que tenha realmente aquela caracterização.

Com isso, o Ativo tem se tornado, muitas vezes, “a statement of residual amounts to be carried forward to future periods” (HENDRIKSEN, 1970, p. 257). Essa distorção da sua função tem sido causada pela importância crescente dada à Demonstração de Lucros e Perdas em detrimento do Balanço. O que se julga não deva ainda ser colocado como despesa no presente exercício é postergado para o(s) próximo(s) através da colocação temporária do valor em questão no Ativo. Não negamos a vital função da Demonstração de Lucros e Perdas; apenas não concordamos com a “ativação” de elementos que não possuem características para sofrer tal processo. O pior é que muitas dessas manobras têm sido feitas para “normalização” do lucro, período após período. Até parece que a Economia possui essa propriedade de ser uniforme ao longo dos anos. Consideramos tal procedimento totalmente inadequado. Não existe maior ou menor importância entre Balanço e Demonstração de Lucros e Perdas. Existem, isso sim, dados e informações em ambos que se completam. A DLP nada mais é do que um relatório que mostra parte das modificações sofridas, em um certo período, pelo Patrimônio Líquido, e este, por definição, é a diferença entre o Ativo e o Passivo em determinado instante. Ambos estão inteiramente interligados. E ambos precisam desempenhar seu papel de forma a evidenciar os fatos da maneira mais próxima possível do real, e não se pode procurar amenizá-los ou alterar artificialmente seus efeitos.

Schuetze pareceu-nos correto ao criticar o custo histórico como base de valor, mas não ao se referenciar à “abstração” (1993, p. 69) do termo “benefícios econômicos futuros”. Não obstante o termo possuir, de fato, certo grau de imprecisão, a decisão quanto a capitalizar despesas que não tenham características de ativo deve ser avaliada objetivamente. A ativação de determinado elemento pressupõe que ele será recuperável pela sua venda, uso ou, no caso do AFD, pelo lucro tributável. Se as entradas futuras de caixa ou, no caso do AFD, a redução do imposto a pagar, são eventos com elevada incerteza, nenhum ativo deve ser reconhecido.

A decisão de ativar ou não trará sempre algum subjetivismo, a não ser que se adotasse a definição sugerida por Schuetze (1993, p. 69) para ativo – “caixa, demandas judiciais que possam resultar em caixa ou serviços e itens que possam ser vendidos separadamente⁹” (tradução livre). Ativos como impostos diferidos estariam excluídos dessa definição. Limitar o reconhecimento de ativos a essa definição configuraria, a nosso ver, um lamentável retrocesso.

Ativar ou não vai além do subjetivismo. Envolve também ética. São questões relevantes, mas o controle crescente a que vem sendo submetidas empresas de todos os ramos e tipos, além do aperfeiçoamento da atividade de auditoria, mesmo com os escândalos contábeis que recentemente ocorreram nos Estados Unidos e em outras partes do mundo, permite o

⁹ “Cash, contractual claims to cash or services, and items that can be sold separately for cash.”

alargamento da definição de ativo, tornando-a mais próxima de uma contabilidade em termos econômicos.

Martins (1972, p. 67) demonstra seu apreço por uma contabilidade em termos econômicos quando afirma:

Já mencionamos que a Contabilidade, ao procurar registrar fatos econômicos, tem como principal finalidade o fornecimento de informações. Não é seu papel predizer o futuro, mas também não o é o simples registro do que se passou, fechando os olhos para aquele campo.

Itens ativados de acordo com a definição de ativo adotada neste estudo estão mais alinhados aos preceitos econômicos. Como bem mencionaram Martins, Hendriksen e Breda nas suas definições de ativo, acima apresentadas, a maneira como o ativo surge é irrelevante. Tampouco importa se ele é tangível ou intangível. Portanto, também não há a restrição quanto à sua obtenção, como na definição tradicional de ativo: se foi construído internamente, adquirido ou se surgiu por pressupostos legais que conferem direitos futuros à empresa beneficiária, o ativo deve ser reconhecido desde que faça jus a benefícios econômicos futuros.

Em suma, qualquer item, a despeito da sua classificação e de como surgiu (se adquirido a um custo ou de outra forma), desde que propicie benefícios econômicos futuros, deve ser reconhecido como ativo pela entidade que desses benefícios se favorecerá.

Segundo essa visão, o AFD pode perfeitamente ser caracterizado como ativo. Não importa se o crédito tributário foi originado de diferenças temporárias ou de prejuízo fiscal; se ele efetivamente representa um benefício fiscal (redução de imposto pago ou a pagar), estará presente o pressuposto que o credenciará à ativação. Independentemente, portanto, da forma como foi obtido – se pelo pagamento a maior de tributo (crédito tributário de diferenças temporárias) ou se amparado em lei que permita seu reconhecimento (crédito tributário de prejuízo fiscal) –, o AFD pode ser incluído no rol de ativos de qualquer empresa que siga as determinações necessárias ao seu reconhecimento segundo uma contabilidade em termos econômicos.

4 OS MÉTODOS DE RECONHECIMENTO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS

A alocação da despesa de imposto de renda entre períodos tem sido motivo de preocupação e controvérsias há mais de trinta anos (BIERMAN, 1990, p. 42; CHANEY; JETER, 1989, p. 6).

Hendriksen e Breda (1999, p. 427) segregam os vários enfoques que tornam a alocação de impostos assunto tão polêmico. Para os que são favoráveis ao diferimento de imposto, o efeito das diferenças temporárias entre lucro tributável e lucro contábil deve ser alocado aos diversos períodos em respeito ao regime de competência. Por outro lado, há aqueles que entendem que a manutenção do regime de competência gera mais inconsistências que o seu abandono em nome de melhores previsões de fluxo de caixa ou a bem de uma simplificação das demonstrações contábeis que levaria a um melhor entendimento do público em geral. Existem ainda os que se opõem totalmente a qualquer forma de alocação de impostos entre períodos.

O ponto básico sobre a contabilização do AFD recai sobre o reconhecimento, em maior ou menor medida, dos efeitos tributários entre os períodos em que persistem as diferenças temporárias entre lucro contábil e lucro tributável. A quantificação do crédito tributário será uma consequência direta da escolha do tipo de reconhecimento (ou alocação) desses efeitos tributários. E essa escolha dependerá do tipo de enfoque que se pretende dar à alocação de impostos entre períodos: se orientado preferencialmente à demonstração do resultado ou ao balanço.

Há basicamente quatro métodos de alocação: a alocação abrangente, a alocação parcial, a não-alocação e o método líquido de imposto. Na seqüência, serão apresentadas as alternativas de alocação, utilizando-se, para ilustrar, o seguinte exemplo comum a todas, cujas premissas são:

- (i) Trata-se de instituição financeira que faz apenas operações de crédito e investimentos no exterior;

- (ii) Utiliza duas provisões, ambas indedutíveis, para fins de imposto de renda, na constituição, mas dedutíveis quando as perdas correspondentes são consideradas efetivas. As provisões são a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD), para fazer frente às operações de crédito, e a Provisão para perdas em investimentos no exterior (PPIE);
- (iii) A instituição tem como estratégia impulsionar suas operações de crédito nos próximos vinte anos, bem como pretende desinvestir no exterior;
- (iv) A alíquota de imposto de renda para os diversos períodos será: 40% em X_1 , 50% em X_2 e 60% em X_3 ;
- (v) O lucro antes do imposto nos três períodos é de \$1.000. A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa apresenta o seguinte comportamento:

Tabela 23 – Mapa do provisionamento e da reversão da PCLD

PCLD		
Período	Provisionamento	Reversão
X_1	\$400	-
X_2	\$500	\$300
X_3	\$800	\$200

Já a Provisão Para Investimento no Exterior comporta-se como se segue:

Tabela 24 – Mapa provisionamento e reversão provisão perdas investimentos no exterior

PPIE		
Período	Provisionamento	Reversão
X_1	\$300	-
X_2	\$200	\$300
X_3	\$50	\$200

- (vi) O imposto a pagar em cada período, apurado no Livro de Apuração do Lucro Real e de acordo com as alíquotas dadas em (iv), abaixo se demonstra:

Tabela 25 – Apuração lucro real - as adições/exclusões decorrentes da PCLD e da PPIE

Livro de Apuração do Lucro Real			
	X ₁	X ₂	X ₃
Lucro Antes do Imposto de Renda	\$1.000	\$1.000	\$1.000
Adições			
PCLD	\$400	\$500	\$800
PPIE	\$300	\$200	\$50
Exclusões			
Reversão PCLD	\$0	\$300	\$200
Reversão PPIE	\$0	\$300	\$200
Lucro Real	\$1.700	\$1.100	\$1.450
Imposto de Renda a pagar	\$680	\$550	\$870

4.1 Alocação abrangente (*comprehensive allocation*)

A alocação abrangente é um método de alocação da despesa de impostos entre períodos que pressupõe que o conceito de vinculação é fundamental para a contabilidade. O registro do lucro líquido deve predominar sobre o balanço, ou seja, a preocupação maior recai sobre a demonstração do resultado, o balanço tem característica residual.

A alocação abrangente é ilustrada a seguir. O diferimento da despesa tributária sob a alocação abrangente resulta nas seguintes contas da empresa do exemplo acima:

Tabela 26 – Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X₁)

Alocação abrangente	
	Período X ₁
Valor a pagar de imposto (PASSIVO)	\$680
AFD (\$700 x 40%) (ATIVO)	\$280
Lucro Antes do Imposto de Renda	\$1.000
Despesa de imposto (Demonstração do resultado)	(\$680)
Ajuste da despesa de imposto (AFD) (Demonstração do resultado)	\$280
Lucro líquido	\$600

Pela alocação abrangente, todas as diferenças temporárias têm consequência tributária. Assim, as duas provisões fazem parte do cálculo do AFD. Observa-se que o crédito tributário constituído em X₁ “retificou” a despesa de imposto, de \$680 para \$400, tornando-a, pois, proporcional (40%) ou vinculada ao lucro contábil de \$1.000. Sem a alocação da despesa do imposto de renda, a relação entre despesa tributária e lucro contábil seria de 68% (\$680/\$1.000). A “retificação” é o acerto que a despesa de imposto teve de sofrer para refletir

a adição extracontábil (Livro de Apuração do Lucro Real) da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa e da Provisão Para Investimento no Exterior.

No período seguinte, a constituição total das provisões é de \$700, enquanto houve reversões totais de \$600 – um incremento de \$50 ($\$100 \times 50\%$) ao AFD anteriormente constituído. Esse incremento é justamente o ajuste na despesa de imposto do período que a torna proporcional ao lucro contábil.

Tabela 27 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X₂)

Alocação abrangente	
	Período X ₂
Valor a pagar de imposto (PASSIVO)	\$550
AFD ($\$700 \times 40\% + \$100 \times 50\%$) (ATIVO)	\$330
Lucro Antes do Imposto de Renda	\$1.000
Despesa de imposto (Demonstração do resultado)	(\$550)
Ajuste da despesa de imposto (AFD) (Demonstração do resultado)	\$50
Lucro líquido	\$500

No período X₂, a proporção entre despesa tributária ajustada e lucro contábil foi mantida em conformidade com a alíquota do imposto de renda (50%). Se não houvesse alocação da despesa de imposto, essa proporção seria de 55% ($\$550/\1.000). O ajuste da despesa de imposto de renda foi decorrente do incremento líquido sofrido pelo AFD, pois houve novas constituições das provisões em valor superior às suas reversões (novos provisionamentos (-) reversões = \$100, portanto AFD cresceu em $\$100 \times 50\%$).

Deve-se notar que o crédito tributário constituído em X₁ não foi afetado pelo aumento da alíquota de imposto de 40% para 50%. Se o AFD anterior tivesse sido corrigido para refletir o novo benefício fiscal a ser auferido, ele passaria do valor de \$280 para \$350 ($\$700 \times 50\%$), resultando em um AFD em X₂ de \$400. Se assim fosse, o ajuste da despesa do período X₂ seria de \$100 (\$50 pela correção do AFD de X₁, \$50 pelos provisionamentos superiores às reversões de X₂). E se o ajuste da despesa de imposto fosse igual a \$100, a despesa ajustada de imposto de renda seria de \$450, o que provocaria a quebra da vinculação entre ela e o lucro contábil do período, pois a proporção entre ambos, que deveria ser de 50% em X₂ (alíquota de imposto de renda do período), ficaria em 45%.

É para manter a vinculação que na alocação abrangente o AFD reconhecido não sofre os efeitos do aumento ou diminuição na alíquota de imposto de renda. Ele só é ajustado, na

verdade, quando da reversão das diferenças temporárias. A falta de correção do AFD de X_1 em virtude do aumento de alíquota mostra claramente que a alocação abrangente visa principalmente à vinculação entre despesa tributária e lucro contábil.

Em X_3 , outra vez os provisionamentos (\$850) foram superiores às reversões (\$400). Como isso, o AFD anteriormente registrado deverá crescer em \$270 ($\$450 \times 60\%$), que será o ajuste da despesa de imposto do período. O AFD no final de X_3 terá o valor de \$600 ($\$700 \times 40\% + \$100 \times 50\% + \$450 \times 60\%$).

Tabela 28 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X_3)

Alocação abrangente	
	Período X_3
Valor a pagar de imposto (PASSIVO)	\$870
AFD ($\$700 \times 40\% + \$100 \times 50\% + \$450 \times 60\%$) (ATIVO)	\$600
Lucro Antes do Imposto de Renda	\$1.000
Despesa de imposto (Demonstração do resultado)	(\$870)
Ajuste da despesa de imposto (AFD) (Demonstração do resultado)	\$270
Lucro líquido	\$400

A relação entre despesa tributária ajustada e lucro contábil foi mantida conforme a alíquota de imposto de renda no período (60%). Chama-se a atenção novamente para o fato de o AFD registrado nos dois períodos anteriores não sofrer qualquer mudança de valor para refletir a nova majoração de alíquota do imposto.

Historicamente, a alocação abrangente é defendida com base na vinculação da despesa tributária ao lucro contábil que o método propicia. O exemplo acima assim demonstrou. Beresford *et al.* (1984, p. 73), ao apresentarem as alegadas vantagens da alocação abrangente, comentam que por meio dela o lucro líquido é menos volátil e mais previsível que os outros métodos. Além disso, analisam que ela é mais objetiva e, portanto, menos sujeita a manipulações que as outras alternativas, pois à administração da empresa não caberia julgar quais diferenças temporárias iriam ou deixariam de compor o valor a ser diferido, já que a alocação abrangente tem a visão de que todas as diferenças temporárias geram efeitos tributários.

No entanto, se no princípio a alocação abrangente não causava grandes transtornos nas demonstrações contábeis, com o passar dos anos o panorama se modificou, pois se proliferaram as diferenças entre lucro contábil e lucro tributável (NAIR; WEYGANDT, 1981,

p. 87). Townsend (1987, p. 26-31) faz uma revisão histórica de como a política tributária americana influenciou os padrões de contabilidade nos Estados Unidos. É um painel interessante da evolução que a alocação de impostos vem sofrendo ao longo do tempo.

Hoje, a vinculação pura e simples, nos moldes da alocação abrangente de anos atrás, deixou praticamente de existir. Ou melhor, ela existe, mas acompanhada de um *impairment* periódico (item 4.5), que reduz o crédito tributário ao seu valor esperado de realização. A vinculação estrita, anteriormente praticada (como a do exemplo), acabou por resultar, muitas vezes, em ativos e passivos fiscais diferidos irrealisticamente altos. Beresford *et al.* (1984, p. 73) apresentaram dados de uma pesquisa realizada por eles em que 27 indústrias constantes da publicação anual de 1980 das 250 maiores companhias industriais da *Fortune* reportaram um passivo fiscal diferido que variava de 20% a 39% dos seus patrimônios líquidos. A média simples para esse grupo de empresas foi de 26%. Não obstante, na década anterior a média para as mesmas empresas era de apenas 9%. Os autores concluem, com base na pesquisa, que em média os passivos fiscais diferidos daquelas indústrias cresceu aproximadamente duas vezes e meio mais rapidamente que seus respectivos patrimônios líquidos.

No Brasil, mais recentemente, a situação é semelhante, com a diferença de que o crescimento vertiginoso se deu não com o passivo fiscal diferido, mas com o ativo fiscal diferido. Nos Estados Unidos, o diferimento de receitas (ou a aceleração de custos e despesas) tem causado o aumento do passivo fiscal diferido, enquanto no Brasil o ativo fiscal diferido cresceu em virtude da indedutibilidade da grande maioria das provisões. Apenas preliminarmente, pois os números serão detalhados adiante, a relação entre AFD e patrimônio líquido no sistema financeiro brasileiro pulou de 0,58% em 1990 para aproximadamente 25% em 2002.

Se os ativos tributários diferidos dos bancos brasileiros apenas crescem de ano para ano – ou se permanecem em níveis significativamente elevados em relação ao patrimônio líquido –, isso parece sugerir que não haverá lucro tributável suficiente para realizar todo o AFD registrado nos balanços dessas instituições. Esse crescimento acentuado do ativo fiscal registrado no sistema financeiro brasileiro se deu porque as instituições financeiras são obrigadas a fazer pesadas provisões que geram diferenças temporárias, sem que a partir do ano de 1997 essas provisões sejam dedutíveis para efeitos de imposto de renda, a não ser quando efetivamente comprovadas as perdas (arts. 9º a 12 da Lei n. 9.430/96). Adicione-se a isso o fato de alguns bancos terem sofrido elevados prejuízos fiscais, tendo-se registrado em

seus balanços o crédito tributário correspondente. Apesar de individualmente ocorrerem reversões de diferenças temporárias, surgem novas em cada período que mais do que compensam as reversões das antigas. O AFD, no agregado das instituições financeiras, continua a crescer continuamente ou, quando muito, apresenta discreta redução.

Beresford *et al.* (1984, p. 73) apontam que há muitos que alegam que em tais situações seria enganoso o reconhecimento contábil da alocação da despesa de imposto tanto na demonstração do resultado quanto no balanço, pela improbabilidade de que o fluxo de caixa viesse a ser afetado pela reversão dos eventos originários dos ativos/passivos tributários diferidos. Contra a alocação abrangente, a crítica mais contundente baseia-se no fato de que o diferimento provocado por ela produz ativos e passivos (e conseqüentemente receitas e despesas, pois estas são conseqüências daqueles) que não retratam a realidade econômica que deveriam representar.

O exemplo acima procurou espelhar a falta de substância econômica do AFD na alocação abrangente. A estratégia da instituição de incrementar nos próximos dez anos suas operações de crédito faz com que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa tenda a aumentar de ano para ano, compensando suas reversões. Vista em termos agregados, essa provisão não diminui com o tempo, apesar das reversões individuais que apresenta. Seria o caso de estar-se a reconhecer um ativo fiscal diferido sem que, em parte pelo menos, estivesse presente o pressuposto de sua realização.

As críticas contundentes, mas certamente pertinentes, a respeito da descaracterização das demonstrações contábeis, em nome de um conceito absoluto de vinculação, auxiliaram os principais comitês internacionais (*Financial Accounting Standards Board* e IASB, *International Accounting Standard Board*) na busca de um melhor equacionamento acerca das conseqüências às vezes negativas da alocação abrangente. O modelo atual de alocação de impostos entre períodos segue os ditames do SFAS 109 (FASB) e do IAS 21 (IASB). Eles determinam que a alocação abrangente deve ainda ser utilizada, mas, com relação ao AFD, é indispensável que se faça uma avaliação constante e criteriosa quanto à possibilidade de sua realização (*impairment* ou, como se encontra mais freqüentemente em vários textos sobre o tema, *valuation allowance*).

Na prática, essa determinação mudou o enfoque estrito sobre a demonstração do resultado (o conceito de vinculação era o pilar da alocação abrangente) para um enfoque voltado para o balanço, pois a alocação abrangente e o *impairment*, em conjunto, representam um avanço relevante rumo ao reconhecimento do AFD em consonância com seu potencial econômico. Com isso, a alocação abrangente aproximou-se do resultado obtido pela alocação parcial, ainda que ambas tenham algumas divergências conceituais importantes.

4.2 Alocação parcial (*partial allocation*)

Os defensores da alocação parcial têm-na como um contraponto à alocação abrangente. A alocação parcial reconhece apenas as diferenças que presumivelmente reverterão em termos agregados (não individualmente, evento a evento) dentro de um prazo considerado como curto. Ela é praticada pressupondo-se que o crédito tributário registrado contempla o benefício fiscal das diferenças temporárias e do prejuízo fiscal que terão chances efetivas de serem revertidos – é um método que guarda maior consonância com o balanço (e, portanto, com o conceito de ativo) –, pois o AFD só é reconhecido na medida de sua provável realização.

Assim sendo, a alocação parcial permite uma correspondência entre o AFD registrado e o valor de que será reduzido o desembolso da exigibilidade tributária. Beresford *et al.* (1984, p. 74) argumentam que administradores poderiam ter melhores orçamentos e projeções, já que a alocação parcial seria um método orientado para o fluxo de caixa. Segundo os autores, muitos acreditam que esse método de alocação contribui de forma mais adequada para retratar a realidade econômica empresarial e auxilia no processo de aferição da solvência das instituições.

Chaney e Jeter (1989, p. 7) frisam que a contabilização do ativo fiscal deve trazer a assunção de que eles serão integralmente recuperados, senão deveriam ser baixados na porção não-realizável. Baseados nisso, sugerem que, para as diferenças temporárias recorrentes, cujas reversões são geralmente compensadas em valores iguais ou superiores de novas diferenças, a alocação a ser utilizada deveria ser a alocação parcial.

O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (2000, p. 243) também tece comentários sobre a importância da efetiva realização do AFD:

Todas as considerações anteriores sobre o diferimento do Imposto de Renda estão baseadas no regime de competência, pelo qual devemos contrapor às receitas realizadas e registradas todos os custos e despesas a elas correspondentes. Assim, não fazendo o diferimento, estaríamos alocando a despesa do imposto de Renda a períodos diferentes dos lucros contabilizados a que se referem. Nesse sentido, é necessária a adoção dessa técnica contábil. Todavia, temos que considerar, ainda, o aspecto da efetiva realização. De fato, quando diferimos uma despesa de Imposto de Renda, geramos um ativo, que deve atender a tal princípio, ou seja, é um ativo que deve ter condições de recuperação nos exercícios seguintes. Dessa forma, cada empresa deve analisar sua situação particular na avaliação desse ativo. Assim, não havendo tais condições de efetiva recuperação, a empresa não deve fazer o diferimento da despesa de Imposto de Renda.

É fato que a alocação parcial produz um lucro líquido mais volátil e, portanto, menos previsível que o lucro obtido quando utilizada a alocação abrangente. Mas, como muito bem ressaltou Martins (1972, p. 32-33), a “normalização” do lucro líquido não deve ser feita em detrimento de um registro contábil que reflita a realidade econômica da empresa. Subjacente à presunção de que o ativo seja uma potencialidade de benefícios futuros, está o pressuposto de que todo ativo será recuperado, do contrário sua potencialidade não estaria plenamente representada.

Beresford *et al.* (1984, p. 74) indicam que uma crítica importante à alocação parcial é que, por ela estar fortemente baseada no julgamento da administração quanto aos eventos que compõem a formação do AFD, pode acontecer de a sua utilização provocar registros contábeis diferentes para fatos e circunstâncias idênticos. É claro que essa crítica tem relevância, pois manipulações contábeis (e outras) são sempre uma possibilidade concreta, haja vista os escândalos contábeis recentes. A análise quanto às diferenças temporárias passíveis de reversão deve estar baseada em expectativas reais. As eventuais inconsistências na aplicação da alocação parcial estão sujeitas, aliás, como toda informação emanada dos relatórios contábeis, ao controle externo das auditorias e demais interessados.

A informação produzida pela alocação parcial, comparada à obtida pela alocação abrangente, poderá ser significativamente diferente. O exemplo utilizado para a alocação abrangente passa agora a ser aplicado com a alocação parcial.

A combinação da premissa (iii) com a (v) permite concluir que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa é uma diferença temporária recorrente que não vai reverter, em termos

agregados, no curto prazo, ao passo que a Provisão Para Investimento no Exterior, pela presunção de que a instituição está desistindo dos seus investimentos externos (seus valores são decrescentes), pode ser vista como uma diferença temporária que reverterá em termos agregados.

Então, pela filosofia da alocação parcial, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa não deverá ser levada em conta para o cálculo do AFD, mas tão-somente a Provisão Para Investimento no Exterior. A consequência desse tratamento diferenciado entre as duas provisões é que esta última continuará a ser tratada como diferença temporária, enquanto aquela deverá ser encarada como se diferença permanente fosse.

Tabela 29 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação parcial (período X₁)

Alocação parcial	
	Período X ₁
Valor a pagar de imposto (PASSIVO)	\$680
AFD (\$300 x 40%) (ATIVO)	\$120
Lucro Antes do Imposto de Renda	\$1.000
Despesa de imposto (Demonstração do resultado)	(\$680)
Ajuste da despesa de imposto (AFD) (Demonstração do resultado)	\$120
Lucro líquido	\$440

Não há que se falar em vinculação na alocação parcial. A despesa de imposto ajustada em X₁ teve a proporção de 56% (\$560/\$1.000). No período seguinte, a reversão da PPIE (\$300) foi superior ao seu provisionamento (\$200), o que, em termos agregados, a uma alíquota de imposto, agora, de 50%, ocasiona a realização do AFD, por um lado, de \$50 ((\$300-\$200) x 50%) e, por outro lado, o AFD registrado em X₁ deve sofrer uma valorização pelo fato de a alíquota do imposto ter aumentado de 40% para 50%, isto é, o AFD de X₁ sofrerá uma valorização de 25% (variação percentual de 40% para 50%). De forma mais didática, o AFD de X₁ poderia, em X₂, ser calculado pela diferença temporária de X₁ multiplicada pela nova alíquota (50%). Assim:

Tabela 30 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X₂)

Alocação parcial	
	Período X ₂
Valor a pagar de imposto (PASSIVO)	\$550
AFD (\$300x50% - \$100x50%) (ATIVO)	\$100
Lucro Antes do Imposto de Renda	\$1.000
Despesa de imposto (Demonstração do resultado)	(\$550)
Ajuste da despesa de imposto (AFD) (Demonstração do resultado)	(\$20)
Lucro líquido	\$430

Também em X_2 a despesa de imposto de renda foi “desproporcional” (57%) ao lucro contábil de \$1.000, sem que isso configure desvantagem; ao contrário, a alocação parcial permitiu que o AFD fosse reconhecido em bases (mais) econômicas, tornando o balanço e a demonstração do resultado mais próximos à realidade que devem espelhar. A vinculação seria, no caso, enganosa, porque o fato de o lucro antes do imposto ser idêntico ao do período anterior não significa que a empresa se encontrasse em situação economicamente semelhante. Na verdade, a diferença entre as realidades econômicas de X_1 e X_2 é, pelo menos parcialmente, explicada pelo AFD produzido pela alocação parcial.

Note-se que a mudança de alíquota de imposto foi devidamente espelhada no AFD inicial, que se valorizou em \$30 ($\$300 \times (50\% - 40\%)$). A valorização foi seguida da realização do AFD, e o resultado foi que o AFD baixou de \$120 em X_1 para \$100 em X_2 – uma realização de \$20 para o resultado de X_2 . A valorização é justificada pela essência da alocação parcial, que é o reconhecimento do AFD em bases econômicas.

A valorização (ou desvalorização) do ativo fiscal, que decorra de mudanças na legislação tributária que modifiquem quantitativamente a compensação de prejuízos fiscais ou a dedutibilidade das despesas temporárias, deve ser devidamente incorporada ao ativo. O benefício da dedutibilidade anteriormente reconhecido, então previsto para ocorrer sob uma alíquota, deve ser recalculado para refletir seu novo patamar.

Em X_3 , como em X_2 , a reversão da Provisão Para Investimento no Exterior (\$200) foi superior ao seu provisionamento (\$50). Houve aumento da alíquota de imposto de renda de 50% para 60%, o que vai causar uma valorização do ativo fiscal anteriormente registrado. Essa valorização deverá incidir sobre o AFD do final de X_2 , que era composto da diferença temporária decorrente do provisionamento da Provisão Para Investimento no Exterior incorrido em X_1 (\$300) e da respectiva reversão parcial em X_2 (\$100), resultando em uma PPIE ainda a compensar de valor igual a \$200 ($\$300 - \100). Portanto, o AFD, que no final de X_2 estava registrado pelo valor de \$100 ($\$200 \times 50\%$), passará a ter o valor de \$120 ($\$200 \times 60\%$), em virtude do benefício fiscal de maior valor que o aumento de alíquota propicia.

Ao lado da valorização, o AFD deve sofrer uma realização de \$90 ($(\$50 - \$200) \times 60\%$), pois em termos agregados a reversão da Provisão Para Investimento no Exterior (\$200) foi

superior em \$150 ao seu provisionamento (\$50). A resultante entre a valorização (\$20) e a realização (\$90) será a baixa do AFD de \$70 em X₃. Assim:

Tabela 31 - Contas patrimoniais e de resultado na alocação abrangente (período X₃)

Alocação parcial		Período X ₃
Valor a pagar de imposto (PASSIVO)		\$870
AFD (\$300x60% - \$100x60% - \$150x60%) (ATIVO)		\$30
Lucro Antes do Imposto de Renda		\$1.000
Despesa de imposto (Demonstração do resultado)		(\$870)
Ajuste da despesa de imposto (AFD) (Demonstração do resultado)		(\$70)
Lucro líquido		\$60

A alocação parcial produziu registros contábeis qualitativamente superiores aos da alocação abrangente, se se pretende que as demonstrações contábeis estejam mais próximas de uma contabilidade em termos econômicos. Os resultados produzidos por cada uma são comparados abaixo:

Tabela 32 - Contas patrimoniais e de resultado pela alocação abrangente nos 3 períodos

Alocação abrangente			
	Período X ₁	Período X ₂	Período X ₃
Valor a pagar de imposto (PASSIVO)	\$680	\$550	\$870
AFD (ATIVO)	\$280	\$330	\$600
Lucro Antes do Imposto de Renda	\$1.000	\$1.000	\$1.000
Despesa de imposto (Demonstração do resultado)	(\$680)	(\$550)	(\$870)
Ajuste da despesa de imposto (AFD) (Demonstração do resultado)	\$280	\$50	\$270
Lucro líquido	\$600	\$500	\$400

Tabela 33 - Contas patrimoniais e de resultado pela alocação parcial nos 3 períodos

Alocação parcial			
	Período X ₁	Período X ₂	Período X ₃
Valor a pagar de imposto (PASSIVO)	\$680	\$550	\$870
AFD (ATIVO)	\$120	\$100	\$30
Lucro Antes do Imposto de Renda	\$1.000	\$1.000	\$1.000
Despesa de imposto (Demonstração do resultado)	(\$680)	(\$550)	(\$870)
Ajuste da despesa de imposto (AFD) (Demonstração do resultado)	\$120	(\$20)	(\$70)
Lucro líquido	\$440	\$430	\$60

A comparação entre as duas tabelas torna evidente que a alocação abrangente produz informação contábil que não é plenamente justificada economicamente. Os lucros líquidos nos três períodos são bem superiores aos lucros líquidos resultantes da alocação parcial. Dar-se-ia a impressão de que se trata de empresas diferentes se as duas tabelas fossem apresentadas sem a observação de que pertencem à mesma empresa. Pela alocação

abrangente, tem-se a impressão de que a empresa tem desempenho bem superior ao desempenho medido pela alocação parcial. No entanto, economicamente falando, a alocação produziu lucros, até certo ponto, irreais, pois o registro do AFD em cada período foi feito à custa da sua essência econômica e, por conseguinte, à custa da sua contrapartida contábil na demonstração do resultado. A conseqüência mais visível do registro do crédito tributário com vistas à vinculação foi o inchaço do lucro líquido de cada período.

Por outro lado, a comparação entre o AFD reconhecido por cada método leva a conclusões antagônicas. Na alocação abrangente, o crédito tributário cresce de período a período (de X_1 a X_3 , crescimento de 115%), enquanto pela alocação parcial o ativo fiscal decresce ao longo do tempo (de X_1 a X_3 , decréscimo de 75%). Se não fosse pelas hipóteses dadas na apresentação do exemplo, a conclusão seria de que o crescimento expressivo do AFD apresentado pela alocação abrangente seria um ponto altamente favorável à empresa, uma vez que seu fluxo de caixa futuro seria afetado de maneira expressivamente benéfica, já que sua tributação futura teria grande potencial de ser reduzido. Ledo engano, pois, pelas hipóteses dadas, a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa não reverterá em termos agregados, e o fluxo de caixa será provavelmente afetado apenas pelas reversões da Provisão Para Investimento no Exterior, representadas adequadamente pelo AFD decrescente da alocação parcial.

O crescimento do ativo fiscal decorrente da alocação abrangente, como ilustrado pelo exemplo, guarda alguma semelhança com o que ocorre nas instituições financeiras brasileiras. Esse ativo nelas reconhecido pode ter tornado seus balanços menos confiáveis para aferição quanto às medidas de solvência determinadas pelo Acordo de Basiléia. Voltando ao exemplo, supondo um patrimônio líquido de \$1.000, a relação entre AFD e patrimônio líquido obtida pela alocação abrangente seria de 28%, 33% e 60%, em X_1 , X_2 e X_3 , respectivamente. A alocação parcial teria produzido uma relação bem mais modesta: 12%, 10% e 3% nos mesmos períodos. O registro do AFD, sem a preocupação quanto à sua potencial reversão, enfraquece os controles de solvabilidade a que as instituições financeiras devem estar sujeitas, pois, se se concordar que o ativo derivado da alocação parcial é mais representativo da realidade econômica, como aqui se defende, um quinhão significativo do valor hoje registrado a título de crédito tributário nos balanços dos bancos brasileiros talvez devesse sofrer a devida baixa, o que demandaria uma talvez expressiva chamada de capital por parte dos proprietários dessas instituições.

A alocação parcial, bem como a alocação abrangente acompanhada do *impairment*, é muitas vezes encontrada na literatura sobre alocação de impostos como método de ativos/passivos (*asset/liability method*), pois a alocação preconizada por ambos os métodos produz ativos fiscais diferidos que guardam maior consonância com os ativos em geral.

4.3 A Não-Alocação (*flow-through method*)

O método da não-alocação desconhece qualquer diferença temporária, resultando em uma despesa de imposto de renda igual à provisão de imposto de renda do período. Não é exatamente um método, mas, sim, a ausência de método – na não-alocação não há diferimento da despesa de imposto de renda. Os efeitos da dedutibilidade futura das diferenças temporárias e do prejuízo fiscal não são levados em consideração.

O argumento mais comumente usado contra qualquer forma de alocação é que se gera confusão ao se divulgar para o público uma despesa de imposto que não é equivalente ao imposto efetivamente pago.

Nos Estados Unidos, em 1984, uma organização denominada *Citizens for Tax Justice Report* baseou seus estudos nas despesas correntes de imposto em vez de baseá-los nas informações relativas à alocação abrangente contidas nos relatórios anuais e concluiu que 128 grandes empresas lucrativas não haviam efetuado pagamento de impostos federais no período de 1981 a 1983 (TOWNSEND, 1987, p. 31). O relatório resultante, intitulado *Corporate Income Taxes in the Reagan Years: A Study of Three Years of Legalized Corporate Tax Avoidance*, mostrou que, dentre outras megacorporações, a General Electric havia lucrado US\$6.527 milhões nesse período, mas recebeu uma restituição de US\$283 milhões. A Boeing obteve lucro de US\$1.520 milhões e uma restituição de US\$267 milhões. A conclusão de que os conglomerados estudados não pagaram impostos federais no período – apesar dos vultosos lucros – foi ainda mais enfatizada pelo fato de as demonstrações contábeis divulgadas conterem despesas substanciais de imposto (HENDRIKSEN e BREDÁ, 1999, p. 428).

Talvez a indignação demonstrada com os resultados do estudo fosse minimizada se não houvesse qualquer forma de alocação de impostos entre períodos. À falta de entendimento

que o aparente paradoxo de ter uma despesa de imposto diferente do imposto efetivamente pago, Hendriksen e Breda (1999, p. 432) contrapõem que os usuários da informação contábil não podem ser considerados como um “grupo de leitores [das demonstrações contábeis] ingênuos”. Adverte que as pessoas envolvidas com a contabilidade têm desde cedo na sua formação contábil a noção de que receitas e despesas são registradas de acordo com o regime de competência, e que portanto o lucro apurado não necessariamente se converterá de imediato em caixa. Além disso, é de conhecimento geral dos usuários da contabilidade que o lucro tributável e o lucro societário, este apurado conforme os princípios contábeis, possuem objetivos diferentes, como já mencionado.

A suposta simplicidade da não-alocação, entretanto, traz uma desvantagem relevante em comparação com os métodos que preconizam alguma forma de diferimento. Tanto a alocação parcial quanto a abrangente possuem o condão de incorporar às demonstrações contábeis situações que do contrário só poderiam ser divulgadas em notas explicativas.

É uma característica nada desprezível. Hendriksen e Breda (1999, p. 524) ensinam que:

A informação mais relevante e significativa deve sempre aparecer no corpo de uma ou mais demonstrações financeiras, caso seja possível incluí-la. Os ativos e passivos e o efeito resultante sobre o lucro líquido e o patrimônio dos acionistas devem ser divulgados nas demonstrações assim que as transações e outras mudanças possam ser medidas de maneira confiável e com precisão razoável.

No ponto sobre ativos e passivos contingentes, Hendriksen e Breda (1999, p. 526) voltam a enfatizar a relevância de registrá-los no corpo das demonstrações contábeis:

Todos os ativos e passivos devem ser estimados, caso seja possível, e incluídos no balanço; qualquer efeito, se existir, sobre o lucro, deve ser refletido na demonstração de resultado. Somente se o valor mais provável do ativo ou passivo tender a ser nulo, ou se a melhor estimativa de valor corrente ou futuro puder ser muito incorreta ou enganadora, deverá o ativo ou o passivo ser omitido.

O conceito de ativo aqui adotado torna a falta de alocação pouco defensável. Assim como se tornou pouco defensável a alocação abrangente estritamente voltada ao regime de competência. Entre os dois extremos, a alocação parcial e a própria alocação abrangente associada com o *impairment* do ativo fiscal, em certa medida, dão aos interessados na informação contábil a oportunidade de obtê-la de forma que ela retrate mais adequadamente a realidade econômica da empresa.

4.4 Método líquido de imposto (*net-of-tax method*)

O método líquido de imposto procura associar aos ativos as potenciais economias tributárias provocadas por eles. Diferentemente da alocação abrangente ou da parcial, em que o AFD representa o benefício fiscal do agregado das diferenças temporárias (de todas ou apenas de parte delas, conforme a alocação), no Método Líquido de Imposto o crédito tributário é decomposto entre os vários ativos que possuem benefício fiscal futuro associado e a eles são incorporados.

O resultado final desse método será o mesmo que o obtido pela alocação abrangente ou pela parcial, a depender de se nele estiverem sendo utilizadas as premissas de uma ou outra forma de alocação. Assim, se todas as diferenças temporárias estiverem sendo levadas em conta no cálculo da parcela do ativo referente aos seus respectivos benefícios fiscais futuros, a soma de todas essas parcelas corresponderá ao AFD obtido pela alocação abrangente. Se aos ativos forem agregados apenas os benefícios fiscais futuros calculados a partir de diferenças temporárias com expectativa de reversão, o resultado de todas as reavaliações individuais será igual ao AFD reconhecido pela alocação parcial. Em suma, o valor global do Método Líquido de Imposto será idêntico ao crédito tributário resultante da alocação abrangente ou da parcial, dependendo de se esse método adotar as premissas desta ou daquela. A diferença entre o Método Líquido de Imposto e os demais métodos de alocação está na localização, no balanço e na demonstração do resultado, dos efeitos tributários futuros reportados.

O Método Líquido de Imposto, por incorporar ao ativo a parcela representativa dos potenciais benefícios fiscais a serem produzidos por ele, demonstra claramente que tanto maior será o significado econômico dessa parcela quanto mais próxima da realidade econômica estiver o ativo que está sendo reavaliado.

Vale apresentar, uma vez mais, a interpretação que Hendriksen e Breda (1999, p. 441) dão a esse método:

O método líquido do imposto baseia-se na hipótese de que um ajuste do custo histórico de um ativo em função do efeito fiscal resulta numa avaliação corrente do ativo. Há duas dificuldades com essa hipótese. Em primeiro lugar, muitos outros fatores devem ser considerados ao se medir o valor da empresa para os investidores. Em segundo lugar, pode-se questionar se o objetivo da

contabilidade é medir e informar o valor de cada ativo ou passivo. Um terceiro problema com o método é o de que não é possível vincular algumas diferenças temporárias a ativos e passivos específicos.

Sem dúvida, há muitos outros fatores que devem ser considerados para se medir o valor de uma empresa. Mas não seria o ideal se todos os fatores a serem considerados pudessem ser registrados pela contabilidade? Talvez a contabilidade nunca chegue a tanto, mas entendemos ser importante que ela continue evoluindo no sentido de reconhecer e, se possível ou desejável, individualizar os inúmeros fatores que influenciem o valor da empresa, não só para os investidores, mas a todos que nela tiverem algum interesse. Nada há que obste a medição de determinado fator porque há muitos outros que devem ser levados em conta; talvez, ao contrário, a evolução da contabilidade esteja vinculada à medição de cada fator julgado importante pelos usuários da informação contábil.

Quanto ao questionamento de se o objetivo da contabilidade é medir e informar o valor de cada ativo ou passivo, não está claro, por outro lado, se medi-los individualmente também não esteja no seu contexto. Se o objetivo básico da contabilidade for o “fornecimento de informações econômicas para os vários usuários, de forma que propiciem decisões racionais” (IUDÍCIBUS, 2000, p. 23), pode ser interessante para algum tipo de usuário a informação sobre o valor individual de ativos e passivos.

O terceiro problema apontado por Hendriksen e Breda com relação ao Método Líquido de Imposto, de que não é possível vincular algumas diferenças temporárias a ativos e passivos específicos, também não parece ser impeditivo que, sempre que possível, efetue-se a vinculação, desde que vantajoso do ponto de vista contábil (materialidade e confiabilidade). Para todas as objeções de Hendriksen e Breda, em resumo, os benefícios da informação devem exceder o custo de produzi-la, a fim de que ela seja útil e valha a pena fornecê-la.

Grande parte das críticas ao Método Líquido de Imposto, todavia, está relacionada com a mensuração de ativos pelo custo histórico. Nair e Weygandt (1981, p. 100) citam que o FASB, por meio do *Concepts Statements* n. 3, considera que tanto o método de ativos/passivos quanto o Método Líquido de Imposto são compatíveis com o referencial conceitual americano. Apesar disso, os dois autores discordam de que este último esteja em harmonia com o restante da estrutura contábil.

Eles tomam como exemplo a depreciação. Dizem que a depreciação, por ser uma alocação do custo de aquisição entre períodos, não faz sentido quando o ativo é reavaliado em decorrência do Método Líquido de Imposto. Se houvesse uma valorização do ativo (depreende-se que os autores supuseram um aumento de alíquota de imposto, dando margem a um conseqüente aumento de valor do ativo), não haveria sentido no registro da depreciação, pois o valor do ativo não se teria reduzido, muito pelo contrário. Concluem que isso é resultado da mensuração pelo custo histórico.

De fato, pela contabilidade tradicional, a mensuração de um ativo pelo custo histórico utiliza um valor passado, registrado na sua aquisição ou construção. Entretanto, a alocação de impostos tem sua visão especialmente fundamentada no futuro. A forma por nós entendida como a mais adequada para mensurar o ativo fiscal será discutida no capítulo 7 (item 7.2). Mas se pode avançar na discussão e dizer que o ativo mensurado pelo custo histórico só teria a sua valorização reconhecida na sua realização, enquanto a parcela referente aos efeitos tributários futuros dele provenientes poderia ser reajustada no momento das mudanças da legislação tributária no caso de o Método Líquido de Imposto estar adotando a premissa de reavaliação dessa parcela.

A falha apontada por Nair e Weygandt não está propriamente nesse método, mas em qualquer método de alocação que seja realizado conjuntamente com o registro dos outros ativos pelo custo histórico e que privilegie o reconhecimento de ativos e passivos. A depreciação, segundo uma visão econômica, é a redução dos benefícios futuros de um ativo. Ela seria registrada pela diferença entre os benefícios futuros que o ativo representaria no início e no final do período. A depreciação “econômica” do ativo não tem o significado de uma alocação do custo de aquisição, mas antes procura representar a perda de benefícios econômicos que o ativo vier a sofrer.

No exemplo usado pelos dois autores, eles deram a entender que o Método Líquido de Imposto seria incompatível com a estrutura contábil, pois não haveria como registrar uma depreciação quando o ativo estivesse sendo valorizado em razão dos seus benefícios fiscais futuros. E concluem que o melhor método de alocação seria a alocação parcial, pois os ativos e passivos dela resultantes seriam representativos dos benefícios e sacrifícios tributários futuros. A nosso ver, o entendimento propiciado por esse método revela a incoerência conceitual em que os autores terminaram por incorrer. O AFD reconhecido pela alocação

parcial, ajustado pelas mudanças nas regras tributárias, traz a mesma incoerência revelada pelo Método Líquido de Imposto se os outros ativos e passivos estiverem contabilizados pelo custo histórico. A diferença é que na alocação parcial essa incongruência não é tão visível quanto neste último.

O entendimento propiciado pelo Método Líquido de Imposto permite uma compreensão mais apurada dos outros métodos de alocação. Bierman (1990, p. 42-46) teve a percepção adequada quanto ao fato de a depreciação acelerada não ocasionar o aparecimento de uma exigibilidade. Ele demonstrou, por meio do desse método, que o FASB, ao determinar que a alocação de impostos fosse feita pelo SFAS 96, que introduziu o método de ativos/passivos em substituição à alocação abrangente, estava errado quando, no corpo daquele ato, exemplificava o surgimento de um passivo fiscal diferido em virtude da depreciação incentivada. O FASB referia-se ao fato de que as adições futuras (extracontábeis), a título de depreciação, provocariam o reconhecimento de um passivo fiscal diferido, representativo do tributo a pagar delas decorrente. Segundo Bierman, os efeitos futuros da depreciação incentivada deveriam ser encarados como uma redução do ativo e não como uma exigibilidade. (Curioso como, anos antes, Ramos (1968, p. 15) já demonstrava preocupação similar com relação à contrapartida contábil da despesa de depreciação. O ilustre professor entendia, já naquela época, que a contrapartida da despesa de depreciação deveria figurar no Ativo, como conta redutora do item depreciável, e não no Passivo, como muitos costumavam defender.) O perfeito entendimento que Bierman teve do Método Líquido de Imposto comprovou a inadequação em se considerar um passivo como emblemático dos efeitos tributários futuros gerados pela depreciação incentivada.

4.5 *Impairment do AFD*

O crédito tributário deve estar submetido a controle efetivo e constante quanto aos benefícios tributários futuros que ele procura representar. Se for detectada redução ou mesmo extinção dos benefícios futuros, o ativo fiscal deve sofrer a respectiva baixa (*impairment*¹⁰). O

¹⁰ A literatura sobre alocação de impostos habitualmente se refere à baixa do AFD como “*valuation allowance*”, mas neste estudo preferir-se-á o termo “*impairment*” pelo seu emprego estar mais difundido na literatura contábil em geral.

impairment foi introduzido, nos Estados Unidos, pelo SFAS 109, como já dito, para reduzir o AFD, obtido pela alocação abrangente, ao seu valor de realização.

O teste do *impairment loss*, contudo, deve ser realizado para todo e qualquer método de alocação de impostos que pretenda que o crédito tributário reflita a sua potencial condição de recuperação. A não ser que se desejasse utilizar a vinculação estrita, em que o registro do lucro líquido se sobrepõe ao balanço, com todas as desvantagens que tal decisão acarretaria, a alocação abrangente, a parcial e o método líquido de imposto devem realizar o *impairment* do AFD.

Naturalmente, a necessidade de *impairment* na alocação parcial será menor que na alocação abrangente. Mesmo assim, ainda que o ativo fiscal tenha sido reconhecido segundo o seu potencial de realização, as mudanças constantes da legislação tributária ou das condições econômico/financeiras da empresa exigem que os níveis de ativo fiscal estejam permanentemente sob controle, de modo que procurem refletir sempre o valor de realização desse ativo.

A realização do ativo fiscal depende de vários fatores, alguns subjetivos. A condição primeira é que haja lucro tributável (ou forte evidência de que ele existirá) dentro do prazo regulamentar, para trás ou para frente, determinado pelas regras tributárias, quando da reversão das diferenças temporárias ou do aproveitamento do prejuízo fiscal.

Se as evidências apontarem no sentido de que parte ou todo o AFD não poderá ser utilizado, deve-se proceder à sua baixa parcial ou total. Alguns exemplos de evidências positivas e negativas são enumerados na tabela abaixo:

Quadro 2 – Exemplos de evidências que influenciam na decisão de baixa ou não do AFD

Evidências Positivas	Evidências Negativas
<ul style="list-style-type: none"> • Sólido histórico de lucros tributáveis; • Existência de contratos ou de carteira de pedidos firmes que garantam lucros tributáveis suficientes para absorver o AFD; • Ativos que possam ser vendidos para realização do AFD. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ocorrência de prejuízos fiscais em anos recentes; • Histórico de prejuízos fiscais que não puderam ser utilizados por ter-se expirado o direito à compensação; • Incertezas que, se desfavoráveis, poderiam trazer adversidades, como demandas judiciais; • Expectativa de prejuízos.

A decisão de quanto se deve manter de AFD pode ser tarefa de elevada complexidade. Nela deve estar sempre presente a preocupação quanto à continuidade da empresa. Se a descontinuidade for uma possibilidade real, todo o ativo fiscal deverá ser baixado. Caso a existência do empreendimento não esteja ameaçada, devem ser consideradas as várias fontes de lucro tributável contra o qual será realizado o AFD, a saber (em ordem decrescente de objetividade):

- i.* Lucro tributável em anos anteriores;
- ii.* Reversões de diferenças temporárias futuramente tributáveis;
- iii.* Lucro tributável proveniente de estratégias específicas que possam ser implementadas, se necessárias, para evitar a perda dos benefícios representados pelo AFD;
- iv.* Lucro tributável futuro oriundo de outras fontes que não as reversões.

Para o reconhecimento do AFD, o lucro tributável de período anterior é a fonte mais objetivamente verificável. Ainda assim, é necessário que se entenda o padrão e se conheça o prazo para a ocorrência das reversões das diferenças temporárias. Se a empresa tiver lucro tributável em períodos anteriores, o aproveitamento do AFD só poderá acontecer se as diferenças se tornarem dedutíveis no prazo estabelecido pela legislação. Por exemplo, uma diferença temporária que venha a reverter depois de quatro anos não poderá ser deduzida de lucro tributável de período anterior se o prazo máximo para uma operação de compensação retroativa¹¹ fosse de três anos. Se o lucro tributável de anos anteriores, dentro do prazo de compensação, for suficiente para absorver todo o crédito tributário existente, é razoável admitir que não seria necessária a realização de baixa, nem essencial que se considerassem outras fontes de lucro tributável.

Se os lucros tributáveis de anos anteriores forem insuficientes para realização integral do crédito tributário, devem ser consideradas as possíveis reversões de diferenças temporárias futuramente tributáveis. Essas diferenças decorrem de receitas reconhecidas contabilmente, mas que serão tributadas apenas futuramente, ou de deduções ainda não reconhecidas pelos

¹¹ A legislação tributária brasileira não admite compensação do AFD com lucros tributáveis pretéritos, mas atualmente permite a compensação com lucros tributáveis futuros a qualquer tempo.

princípios contábeis, mas que já são excluídas para fins fiscais. Assim, as diferenças temporárias futuramente tributáveis são, num primeiro momento, excluídas no Livro de Apuração do Lucro Real e adicionadas (aumento do lucro tributável) na sua reversão.

As diferenças temporárias futuramente tributáveis não são tão objetivamente verificáveis quanto o lucro tributável de períodos anteriores, porém são mais objetivas que o lucro tributável futuro, pois são baseadas em diferenças já ocorridas e que deverão ser futuramente tributadas (postergação do imposto), desde que sua reversão seja avaliada como provável. O *timing* dessas reversões é fundamental para determinar a realização do AFD, pois a dedutibilidade da despesa anteriormente incorrida (realização do AFD) deverá ocorrer ao tempo da efetiva tributação (reversão de diferenças futuramente tributáveis) da receita ou lucro reconhecidos anteriormente na contabilidade.

São exemplos de eventos que provocam a postergação do imposto de renda (diferenças temporárias futuramente tributáveis) os contratos a longo prazo de construção por empreitada, cuja receita já foi contabilizada, mas ainda não recebida; ou ainda o caso da empresa que utiliza a depreciação incentivada, que pode ser deduzida para fins tributários (extracontabilmente), mas que contabilmente deprecia pelo método linear.

As reversões de diferenças temporárias futuramente tributáveis exigem o conhecimento do padrão das diferenças e do período em que ocorrerão. Assim, por exemplo, diferenças temporárias tributáveis futuramente, originadas em X_0 e com previsão de serem tributadas em 5 anos, não serviriam como fonte para reconhecimento de um ativo fiscal de diferenças temporárias originadas em X_{0+1} e cuja reversão estivesse prevista para ocorrer em 3 anos (X_{0+4}). Nesse caso, supondo que a única fonte de lucro tributável divisada fossem aquelas diferenças temporárias que serão tributadas em X_{0+5} , o AFD não poderia ser reconhecido, pois não haveria lucro tributável previsto para ocorrer no período de 3 anos.

Se em algum ano a reversão de despesas incorridas contabilmente viesse a superar a reversão de receitas ou lucros cuja tributação foi postergada, outras fontes de lucro deveriam ser consideradas para análise quanto à necessidade de baixa da parte do AFD correspondente à diferença que ficou “descoberta”.

Então, se as duas primeiras fontes de lucro não forem suficientes para permitir a realização de todo o ativo fiscal, estratégias específicas para aproveitamento do crédito fiscal remanescente deverão ser planejadas. Há mais subjetividade nessas estratégias específicas do que nas duas fontes anteriores, pois a sua implementação depende de questões tais como: as estratégias afetariam a natureza ou o *timing* do lucro futuro da empresa? Estariam as estratégias alinhadas com o melhor interesse da companhia no longo prazo?

Na ânsia de reduzir o imposto a pagar, a implementação de estratégias que visem ao aproveitamento do crédito tributário pode provocar um prejuízo maior do que o pretense benefício. Por isso, a administração tem responsabilidade fundamental na confecção de um plano prudente e factível de ser posto em prática. Um banco poderia planejar vender um segmento lucrativo, como por exemplo sua carteira de *leasing*, para aproveitar um benefício fiscal registrado em seu balanço. Seria uma estratégia factível, mas não prudente, caso essa ação viesse a pôr em risco a existência da instituição ou viesse a reduzir significativamente o lucro futuro da instituição.

Talvez a fonte com menor grau de objetividade, para efeitos da análise quanto à necessidade de redução do AFD, seja o lucro tributável futuro originado de outras transações que não as supracitadas. Na projeção do lucro tributável futuro, devem ser considerados vários fatores como o histórico de lucros, a existência de contratos firmes de vendas, o grau de maturidade do empreendimento, a economia em geral, além de uma extensa gama de outros itens que poderiam afetar os negócios. Ao contar com o lucro tributável futuro como forma de reconhecer o AFD, emprega-se alto grau de subjetividade e, em geral, deve ser a última fonte de lucro a ser considerada para justificar a presença do AFD no balanço.

As fontes de lucro tributável foram apresentadas em ordem decrescente de objetividade por razões meramente didáticas. Dependendo da empresa, o lucro tributável que servirá de suporte ao reconhecimento do ativo fiscal terá um nível de importância que para outra talvez não tenha a mesma relevância. Importante é notar que a manutenção do ativo fiscal no balanço exigirá um julgamento criterioso e constante das fontes de lucro disponíveis contra as quais o esse ativo será realizado. A gerência contábil deverá se pronunciar quanto ao padrão de reversões (i) das diferenças temporárias originadas da dedutibilidade futura de despesas já reconhecidas pela contabilidade, e (ii) das receitas ou lucros já registrados contabilmente, porém tributados em períodos posteriores. Deverão ser estimados a quantidade e o *timing* do

lucro tributável resultante de planos específicos para aproveitamento do AFD, e previsto o lucro tributável futuro baseado no histórico de lucratividade da empresa e em outros critérios.

Na seqüência, será mostrado um exemplo completo de como o AFD poderia vir a ser reconhecido, levando-se em consideração as fontes de lucro tributável citadas e determinando-se, ao final, a baixa da parte julgada como não-realizável.

Suponha-se uma empresa com uma despesa de \$2.000 reconhecida contabilmente em 1998, cuja dedutibilidade estivesse prevista para ocorrer nos 5 anos seguintes. A uma alíquota de 35% de imposto de renda, a diferença temporária de \$2.000 resultaria num AFD de \$700 (\$2.000 x 35%). Em cada ano, a expectativa de reversão (dedutibilidade tributária) dessa diferença temporária é de \$900 em 1999; \$400 em 2000; \$300 em 2001; \$200 em 2002 e \$200 em 2003. Análises indicavam não haver indícios de que a empresa teria sua continuidade comprometida.

Tabela 34 - Exemplo reconhecimento AFD - fontes de lucro tributável

	1999	2000	2001	2002	2003	Total	AFD
Diferenças temporárias de dedutibilidade - \$2.000	(900)	(400)	(300)	(200)	(200)	(2.000)	700
1 - Lucro tributável de anos anteriores	<u>800</u>					<u>800</u>	<u>(280)</u>
	(100)	(400)	(300)	(200)	(200)	(1.200)	420
2 - Diferenças temporárias tributadas futuramente	<u>50</u>	<u>50</u>	<u>50</u>	<u>50</u>	<u>50</u>	<u>250</u>	<u>(87,5)</u>
	(50)	(350)	(250)	(150)	(150)	(950)	332,5
3 - Planejamento estratégico	<u>50</u>	<u>150</u>				<u>200</u>	<u>(70)</u>
	0	(200)	(250)	(150)	(150)	(750)	262,5
4 - Lucro tributável futuro		<u>150</u>	<u>150</u>	<u>150</u>		<u>450</u>	<u>(157,5)</u>
	0	(50)	(100)	0	(150)	(300)	105,0

Para considerar o lucro tributável em períodos anteriores, suponha-se que, em 1999 e 2000, apenas a reversão esperada das despesas temporárias (sem se considerar o lucro tributável nesses anos) resultasse na dedutibilidade de \$900 em 1999 e de \$400 em 2000. Para um período de compensação retroativa de dois anos, a dedutibilidade de \$900 de 1999 poderia ser compensada com lucros tributáveis dos anos de 1997/1998, enquanto a dedutibilidade de \$400 de 2000 poderia retroagir aos anos de 1998/1999. Assim, supondo para os anos de 97/98 um lucro tributável de \$500 e de \$300, respectivamente, o imposto em cada ano seria de \$175 (\$500 x 35%) em 97 e de \$105 (\$300 x 35%) em 98.

Em 99, portanto, o lucro tributável total disponível de períodos anteriores seria de \$800 (\$500 + \$300), nos quais o imposto total pago foi de \$280 (\$175 + \$105). Do valor esperado para reverter em 99 (\$900), \$800 podem ser compensados retroativamente com os lucros de 97 e 98 (como conseqüência, haveria a expectativa de uma restituição do imposto pago nesses anos¹²), resultando assim em uma parcela de \$280 (\$800 x 35%) do total do AFD que pode permanecer ativada. A justificativa de manutenção dessa parcela baseia-se unicamente na hipótese de continuidade da empresa e na estimativa do *timing* de reversão das diferenças temporárias de dedutibilidade, não se requerendo qualquer outra fonte de lucro para realizar essa compensação. Uma vez que o montante total do lucro tributável de anos anteriores foi absorvido pela reversão de despesas ocorrida em 99, não haverá mais disponibilidade dessa fonte de lucro para os outros anos do exemplo.

Como mostrado na **Tabela 34**, restam “desprotegidos” \$420, relativos às reversões futuras de \$1.200, para os quais ainda não foram indicadas as fontes de lucro que servirão para compensá-los.

Considerando que haja reversão de diferenças temporárias futuramente tributáveis, suponha-se a aquisição de um bem por \$500 em janeiro de 94, cuja depreciação contábil é realizada pelo método linear a uma taxa de 10% ao ano (\$50/ano). A empresa utiliza depreciação incentivada, cuja taxa é o dobro da normal, para fins tributários (registro extracontábil realizado no LALUR, Livro de Apuração do Lucro Real), conforme tabela abaixo:

Tabela 35 – Depreciação contábil e depreciação incentivada

Ano	Na Contabilidade	
	Depreciação normal	No LALUR Depreciação incentivada
1994	-50	-50
1995	-50	-50
1996	-50	-50
1997	-50	-50
1998	-50	-50
1999	-50	50
2000	-50	50
2001	-50	50
2002	-50	50
2003	-50	50
TOTAL	-500	0

¹² Hipótese válida apenas para este exemplo, pois, como já se disse, no Brasil esse tipo de restituição não é permitido.

Haverá uma exclusão total de \$250 (tributável futuramente) no Livro de Apuração do Lucro Real relativa à depreciação adicional de \$50 em cada um dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998. No final de 1998, o bem já estará totalmente depreciado, pois na contabilidade a depreciação acumulada será de \$250 e no Livro de Apuração do Lucro Real estará registrada uma depreciação adicional de \$250. A partir de 1999, os \$250 excluídos no Livro de Apuração do Lucro Real serão adicionados (\$50 por ano) extracontabilmente (tributados) até 2003. Essa reversão anual de \$50 é fonte de lucro tributável contra o qual poderá ser compensada a reversão das despesas temporárias.

A **Tabela 34** mostra que, das diferenças temporárias de dedutibilidade inicialmente consignadas, no valor de \$2.000, restam ainda \$1.200 após a compensação com o lucro tributável de anos anteriores. Portanto, o lucro tributável resultante da reversão da depreciação compensa \$250 dos \$1.200, justificando-se a manutenção de mais \$87,5 ($\$250 \times 35\%$) do AFD inicialmente registrado.

O próximo passo é considerar a terceira fonte de lucro tributável: o planejamento estratégico específico para aproveitamento do AFD. Suponha-se que a empresa deseje, para fins de aproveitamento do seu ativo fiscal, transferir aplicações que fossem isentas de tributação para outra modalidade de aplicação que gerasse rendimento tributável. Deve-se supor ainda que o rendimento produzido pela aplicação é parte do lucro tributável. Assim, a empresa transfere suas aplicações em um fundo isento, cujo rendimento era de \$120 por ano, para outro, cujo rendimento será de aproximadamente \$150 por ano. Pretende-se fazer essa transferência no início de cada ano, de forma tal que haja maximização no aproveitamento do AFD remanescente. Para o ano de 1999, será feita uma transferência que se espera irá proporcionar \$50 de rendimento (lucro tributável). Para 2000, presume-se que a transferência do restante da aplicação produzirá \$150 de lucro tributável. Após o ano de 2000, o valor aplicado será integralmente investido em obras de expansão da planta da empresa.

Como indicado na **Tabela 34**, as futuras despesas a serem deduzidas para as quais ainda não se identificaram fontes de lucro tributável reduziram-se de \$200 – do AFD de \$332,50 podem agora ser justificados outros \$70 ($\$200 \times 35\%$).

Finalmente, passam-se a considerar os lucros tributáveis futuros. Apesar de ter tido lucros tributáveis, nos últimos 5 anos, em níveis que apresentavam certa inconstância, a empresa avalia que, em virtude dos lucros dos últimos 2 anos, de \$200 em cada um, seria factível esperar-se um lucro de \$150 para o triênio 2000/2002, num total de \$450, implicando a manutenção de mais \$157,50 ($\$450 \times 35\%$) do ativo fiscal inicialmente registrado.

A **Tabela 34** mostra que foram identificadas fontes de lucro tributável suficientes para compensar a reversão de \$1.700 do total de \$2.000 das diferenças temporárias de dedutibilidade. Uma vez que não se vislumbram lucros tributáveis para \$300 dessas diferenças, deve-se proceder à baixa de \$105 ($\$300 \times 35\%$) do AFD inicialmente registrado, reduzindo o AFD para \$595 ($\$700 - \105).

O exemplo foi apresentado para que se pudesse entender o mecanismo de *impairment* do ativo fiscal diferido, mas deve estar claro que, mesmo que existam fontes que isoladamente representem possibilidades de lucro tributável, o ativo fiscal deve ser reconhecido à luz do resultado tributável agregado do período em que será realizada a compensação. Poderia haver a previsão em determinado período, por exemplo, da reversão de diferenças temporárias futuramente tributáveis, mas que, no conjunto, o resultado tributável previsto fosse a ausência de lucro ou até mesmo a ocorrência de prejuízo fiscal. Nesse caso, deve-se considerar que, a despeito das reversões que contribuirão positivamente para formação de lucro tributável, este não existirá e a baixa correspondente do AFD deverá ser efetuada.

Assim sendo, a existência de fontes de lucro tributável não garante por si só o reconhecimento ou manutenção do crédito tributário, pois apenas a previsão de lucro tributável, em nível agregado, deve servir de referência para o registro desse ativo em balanço.

5 O TRATAMENTO CONTÁBIL DO AFD NO BRASIL E NO EXTERIOR

A legislação internacional, pelo menos no tocante ao ativo fiscal diferido, está, de forma geral, caminhando para uma harmonização com a legislação norte-americana (GORDON; JOOS, 2004, p. 97)¹³. Em virtude disso, serão apresentados os principais tópicos sobre a matéria, de acordo com a legislação dos Estados Unidos, e em seguida mostrados os pontos mais relevantes da legislação brasileira.

5.1 A legislação norte-americana

Em fevereiro de 1992, o FASB emitiu o *Statement of Financial Accounting Standards* n. 109, “*Accounting for Income Taxes*”, que permitiu o reconhecimento do AFD (de diferenças temporárias e de prejuízo fiscal) cuja realização depende de lucros tributáveis futuros. O SFAS 109 introduziu, nos EUA, o método de ativos/passivos em substituição ao método de vinculação. O reconhecimento do crédito tributário para compensação com lucro tributável de exercícios passados já era previsto pela legislação anterior, tendo-se mantido no SFAS 109.

O SFAS 109 requer alocação abrangente acompanhada do ajuste do ativo fiscal. Esse ajuste, chamado de *valuation allowance* pelo referido regramento e aqui denominado *impairment*, deve ser efetuado, se for mais provável do que improvável (probabilidade de mais de cinquenta por cento), que parte ou a totalidade do crédito tributário não se realizará (§ 17e).

Apesar da mudança de ênfase propiciada pelo SFAS 109, da demonstração do resultado para o balanço, o desconto do AFD a valor presente não foi objeto de tratamento pela norma. (O IASC, então *International Accounting Standards Committee*, hoje *International Accounting Standards Board*, proibiu o desconto a valor presente do AFD.)

¹³ Muitos países (França, Hong Kong, Itália, México, Nova Zelândia, Singapura e outros), a despeito de todo o esforço no sentido de uma harmonização contábil, ainda utilizam alguma variante da alocação parcial, diversamente da alocação abrangente utilizada nos EUA (GORDON; JOOS, 2004, p. 98).

Com relação à alíquota de imposto, aplicável sobre as diferenças temporárias e prejuízo fiscal no cálculo do crédito tributário a se registrar no balanço, o SFAS 109 determina que ela deve ser a vigente à época da reversão das diferenças temporárias ou do prejuízo fiscal. Assim, o ativo fiscal representará o benefício fiscal da dedutibilidade e da compensação do prejuízo, uma vez que seu valor acompanhará as mudanças nas alíquotas do imposto de renda. Deve-se ressaltar que a mudança de alíquota de imposto é apenas uma dentre as várias possibilidades de alteração que a legislação tributária pode determinar. O SFAS 109 também estabelece que qualquer modificação nas condições de dedutibilidade ou de compensação futuras deve ser devidamente espelhada pelo ativo fiscal.

5.1.1 Legislação norte-americana específica para os bancos

Para o setor bancário, o FDIC, *Federal Deposit Insurance Corporation*, limitou, para efeitos de capital regulamentar, o AFD reconhecido em função de lucro tributável futuro, como estipulado pelo SFAS 109. O ativo fiscal diferido dependente de lucro tributável futuro que os bancos americanos podem incluir no seu capital regulamentar é o menor dos seguintes valores (58 *Federal Register* 68065):

- 1 A quantidade de AFD que a instituição espera realizar dentro de 1 ano, contado do final do trimestre de publicação do balanço, baseado na sua projeção de lucro tributável futuro, ou
- 2 Dez por cento do índice de adequação de capital (*Tier 1*¹⁴) do Acordo da Basileia.

Dessa forma, os bancos norte-americanos tiveram o AFD, registrado segundo o SFAS 109, significativamente limitado para efeitos de cálculo do índice de adequação de capital estipulado pelo Acordo da Basileia.

A classificação do AFD, segundo o SFAS 109, deve seguir a classificação dos ativos que geraram as diferenças temporárias. A classificação do crédito tributário resultante de diferenças temporárias não relacionadas a determinado ativo, incluído o ativo fiscal de

¹⁴ Tier 1 e Tier 2 são os dois níveis utilizados, cada qual composto por itens integrantes do Patrimônio Líquido, além de dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida, para fins de apuração dos limites operacionais.

prejuízos fiscais, deve estar baseada na expectativa de reversão das respectivas diferenças temporárias ou da compensação dos prejuízos fiscais. O SFAS 109 determina ainda que o ativo fiscal seja apresentado em conta única dentro de cada um dos dois grandes grupos (itens correntes e itens não-correntes) em que se dividem os balanços divulgados nos Estados Unidos.

5.2 Legislação brasileira

O ativo fiscal diferido de prejuízos fiscais foi introduzido no Brasil pelo Pronunciamento do IBRACON, Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes, n. 25, de 20 de agosto de 1998. A Deliberação da CVM, Comissão de Valores Mobiliários, n. 273/98 aprovou aquele pronunciamento.

O pronunciamento foi mais minucioso com relação às condições de reconhecimento do AFD de prejuízos fiscais, quando deveria ter tido a mesma preocupação com o ativo fiscal em geral, ou seja, as condições de reconhecimento deveriam ser as mesmas, fosse o crédito tributário decorrente de prejuízos fiscais, fosse decorrente de diferenças temporárias.

A CVM, por meio da Instrução CVM n. 371, de 27 de junho de 2002, determinou as mesmas condições para o reconhecimento do AFD de prejuízos fiscais ou de diferenças temporárias. O art. 2º da Instrução CVM n. 371/2002 estabelece as seguintes condições, para fins de reconhecimento inicial do AFD:

- I - apresentar histórico de rentabilidade;
 - II - apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos; e
 - III – os lucros futuros referidos no inciso anterior deverão ser trazidos a valor presente com base no prazo total estimado para sua realização.
- Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às companhias recém-constituídas ou em processo de reestruturação operacional e reorganização societária, cujo histórico de prejuízos sejam decorrentes de sua fase anterior.

No art. 3º, a instrução determina que se presume não haver histórico de rentabilidade, como estabelecido no inciso I, na companhia que não obteve lucro tributável em, pelo menos, 3 (três) dos cinco últimos exercícios sociais. No entanto, essa presunção poderá ser afastada

caso a companhia divulgue, em nota explicativa, justificativa fundamentada das ações que serão implementadas com o objetivo de geração de lucro tributário.

O estudo técnico a que se refere o inciso II do art. 2º deve ser examinado pelo conselho fiscal e aprovado pelos órgãos da administração da companhia, devendo ainda ser revisado a cada exercício, ajustando-se o valor do ativo fiscal diferido sempre que houver alteração na expectativa da sua realização.

O auditor independente, ao emitir a sua opinião sobre as demonstrações contábeis, deve avaliar a adequação dos procedimentos para a constituição e a manutenção do ativo e do passivo fiscal diferido, inclusive no que se refere às premissas utilizadas para a elaboração e atualização do referido estudo técnico de viabilidade.

As empresas abertas devem manter toda a documentação e memórias de cálculo relativas ao estudo técnico de viabilidade, por um prazo mínimo de cinco anos.

A forma de alocação prescrita pela Instrução CVM n. 273/98 foi um híbrido de alocação abrangente e alocação parcial. Esta é determinada para o AFD de prejuízos fiscais, enquanto aquela, para o AFD de diferenças temporárias. No seu item 021(c), a instrução estabelece que a entidade, ao avaliar a probabilidade de lucro tributável futuro contra o qual possa utilizar os prejuízos fiscais, deve considerar se os prejuízos fiscais resultam de causa identificada que provavelmente não ocorrerá novamente. Por outro lado, em seu item 025, a instrução requer a alocação abrangente para as diferenças temporárias, ao prescrever que o AFD deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias desde que haja expectativa de geração de lucro tributável no futuro, contra o qual se possam utilizar essas diferenças, demonstrada em planos e projeções da administração ou exista obrigação fiscal diferida em montante e em período de realização que possibilite a compensação do ativo fiscal diferido.

O valor do ativo fiscal deve ser revisto periodicamente, sendo, portanto, passível de redução ou extinção, a depender da probabilidade de suficiência de lucro tributável futuro para a sua realização. O Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n. 01/2004 advoga que “essa revisão deve ser, no mínimo anual, e idealmente em menor prazo, caso tenha ocorrido algum evento relevante que possa alterar as estimativas”. Segundo o referido ofício, o conceito que orienta essa revisão é a substância econômica do ativo, ou seja, o AFD deve ser capaz, direta ou

indiretamente, de transformar-se em entradas líquidas de caixa, ou, mais precisamente, deve representar uma economia fiscal futura.

A Deliberação CVM n. 273/98 e a Instrução CVM n. 371/02 determinam as informações acerca do AFD que devem ser evidenciadas. Segundo o item 040 da Deliberação CVM n. 273/98, devem estar contidas nas demonstrações contábeis ou em notas explicativas as seguintes informações:

- (a) montante dos impostos corrente e diferido registrados no resultado, patrimônio líquido, ativo e passivo;
- (b) natureza, fundamento e expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigação fiscais diferidos;
- (c) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;
- (d) montante das diferenças temporárias e dos prejuízos fiscais não utilizados para os quais não se reconheceu contabilmente um ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;
- (e) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;
- (f) natureza e montante de ativos cuja base fiscal seja inferior a seu valor contábil.

Além das informações requeridas pela Deliberação CVM n. 273/98, a Instrução CVM n. 371/02, art. 7º, determina que as companhias abertas deverão informar adicionalmente:

- I - estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º;
- II - efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e respectivos fundamentos, consoante o disposto no art.4º¹⁵; e
- III - no caso de companhias recém-constituídas, ou em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária, descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido.

O prazo de realização citado no item I acima é o prazo estabelecido para os fins de avaliação da recuperação do ativo fiscal – não significa que o estudo técnico deva se limitar ao prazo máximo de dez anos. Conforme o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n. 01/2004, o estudo técnico deve contemplar a geração de resultados de acordo com a expectativa da

¹⁵ Art. 4º O estudo técnico a que se refere o inciso II do art. 2º deve ser examinado pelo conselho fiscal e aprovado pelos órgãos da administração da companhia, devendo, ainda, ser revisado a cada exercício, ajustando-se o valor do ativo fiscal diferido sempre que houver alteração na expectativa da sua realização.

administração, considerando a continuidade da companhia e a manutenção do resultado por tempo indeterminado, inclusive sua perpetuidade.

A legislação brasileira seguiu a forma de apresentação do AFD no balanço determinada pela legislação norte-americana, ou seja, o crédito tributário deve ser classificado destacadamente no ativo circulante ou no realizável a longo prazo. Entretanto, não foi especificada a forma pela qual seria determinada a classificação em cada grupo, se o AFD deveria estar classificado no mesmo grupo que o elemento do ativo gerador das diferenças temporárias ou se de acordo com o período da reversão dessas diferenças.

A Deliberação CVM n. 371/02 adotou o conceito *all inclusive* da demonstração do resultado, pois determinou, no seu item 032, em virtude de a maioria dos passivos e ativos fiscais diferidos surgir da inclusão de despesa ou receita no lucro contábil em um período diferente daquele em que é tributável ou dedutível, que a contrapartida desse diferimento deve ser reconhecida na demonstração do resultado. De acordo com Iudícibus (2000, p. 163), “o conceito *all inclusive* da demonstração de resultados manda reconhecer no período as diminuições e acréscimos de patrimônio líquido que não são *derivantes de transações de capital nem distribuições de dividendos*”.

A deliberação, contudo, faz ressalva para lançamentos que não devem transitar pela demonstração do resultado. Itens anteriormente debitados ou creditados no patrimônio líquido, como, por exemplo, mudança no valor contábil do imobilizado decorrente de reavaliação ou no caso de ajustes de exercícios anteriores, devem ser registrados diretamente no patrimônio líquido.

5.2.1 Legislação específica do Sistema Financeiro Nacional

Também no Brasil, assim como nos EUA, há uma legislação mais rígida com relação ao reconhecimento do ativo fiscal nos balanços das instituições financeiras. O registro contábil de créditos tributários por instituições financeiras estava regulamentado pela Circular BACEN n. 2.746, de 20 de março de 1997, que definia, entre outros pontos, condições essenciais para o reconhecimento, registro e baixa dos créditos tributários oriundos de prejuízo fiscal de

imposto de renda, de base negativa de contribuição social e de diferenças temporárias, sendo vedada a manutenção do registro do ativo representado por créditos tributários quando apurado prejuízo fiscal nos três últimos exercícios e quando as evidências disponíveis indicassem ser remota sua realização.

Não obstante as limitações impostas pela Circular n. 2.746/97, e a edição da Circular n. 2.916, de 6 de agosto de 1999, que alterou o fator de ponderação de risco atribuído a esses créditos, de 100% para 300%, novos procedimentos foram estabelecidos em decorrência da preocupação com a evolução do AFD nos balanços das instituições componentes do sistema financeiro nacional.

A legislação mais recente demonstra claramente a preocupação do Banco Central no sentido de uma postura mais prudente em relação ao crédito tributário registrado nas instituições financeiras. Com a edição da Carta-Circular n. 3.093, de 4 de abril de 2003, foi concluída a reformulação e o aprimoramento do aparato normativo que regulamenta os créditos tributários no âmbito das instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central. São as seguintes as normas e suas respectivas metas:

- Resolução n. 3.059, de 20 de dezembro de 2002: dispôs sobre as condições, exigências e limites para a avaliação e registro contábil dos créditos tributários no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. No tocante aos créditos tributários antigos (já contabilizados), estabeleceu cronograma para adaptação às novas exigências.
- Circular n. 3.171, de 30 de dezembro de 2002: especificou as exigências contidas na Resolução n. 3.059/2002, principalmente quanto à elaboração do estudo técnico e à divulgação de informações em notas explicativas.
- Circular n. 3.174, de 15 de janeiro de 2003: estabeleceu procedimentos para reconhecimento, avaliação e registro contábil de créditos tributários e obrigações fiscais diferidas das administradoras de consórcio, de forma a compatibilizar as novas regras com as peculiaridades do segmento.

- Carta-Circular n. 3.074, de 30 de dezembro de 2002: alterou e criou contas no COSIF, Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, adaptando-as às novas regras e detalhando os procedimentos de registro contábil de ativos e passivos fiscais diferidos.
- Carta-Circular n. 3.093, de 4 de abril de 2003: consolidou os títulos e subtítulos do COSIF, com as respectivas funções, e estabeleceu com mais detalhes os procedimentos de classificação contábil e de controle dos saldos fiscais diferidos em subcontas de uso interno, substituindo a Carta-Circular n. 3.074/02.

Esses novos normativos, de caráter prudencial, visam tornar as regras de registro contábil dos ativos e passivos fiscais diferidos mais objetivas, rígidas, detalhadas e transparentes, de maneira a propiciar uma análise mais depurada do grau de alavancagem das instituições financeiras e das administradoras de consórcio.

Adicionalmente às determinações introduzidas pela Comissão de Valores Mobiliários, já citadas, as instituições financeiras devem obedecer a um cronograma de exclusão progressiva, para efeitos de cálculo do nível I¹⁶ do patrimônio de referência (PR), dos créditos tributários cuja expectativa de realização for superior a 5 anos. Essas exclusões devem ser realizadas segundo o seguinte cronograma:

- I. A partir de 1º de janeiro de 2004, exclusão de 20%;
- II. A partir de 1º de janeiro de 2005, exclusão de 40%;
- III. A partir de 1º de janeiro de 2006, exclusão de 60%;
- IV. A partir de 1º de janeiro de 2007, exclusão de 80%;
- V. A partir de 1º de janeiro de 2008, exclusão de 100%.

¹⁶ O Banco Central, através da Resolução n. 2.802, de 21.12.2000, definiu o Patrimônio de Referência (PR), para fins de apuração dos limites operacionais, como o somatório de dois níveis, a exemplo da experiência internacional, Tier I e Tier II, cada qual composto por itens integrantes do Patrimônio Líquido, além de dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Após a conclusão do cronograma acima, será estabelecida exigência complementar de modo a excluir-se do nível I do Patrimônio de Referência o total de AFD que ultrapasse 40% daquele nível. Assim, o Banco Central instituiu como parâmetros para o *impairment* do AFD tanto o prazo de realização de 5 anos como o limite máximo de 40% do nível I do Patrimônio de Referência. Entende-se que, ainda que se reconheça um AFD decorrente de diferenças temporárias que reverterão em 5 anos, o volume de crédito tributário deverá ser reduzido para 40% do nível I do Patrimônio de Referência.

As notas explicativas deverão trazer informações quantitativas e qualitativas sobre os créditos tributários e obrigações fiscais diferidas, destacados no mínimo os seguintes aspectos:

- a) Política de constituição, avaliação, utilização e baixa;
- b) Natureza e origem dos créditos tributários;
- c) Expectativa de realização, discriminada por ano para os primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupada em períodos de cinco anos;
- d) Valores constituídos e baixados no período;
- e) Valor presente dos créditos ativados;
- f) Créditos tributários não-ativados;
- g) Valores sob decisão judicial;
- h) Efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
- i) Conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e contribuição social e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases cálculo.

O valor presente, a que se refere o item (e) supra, será calculado com base nas taxas médias de captação da instituição ou, quando inexistentes, no custo médio de capital. Há uma diferença significativa entre o valor presente determinado pela Comissão de Valores Mobiliários e aquele referido pelo Banco Central. A CVM determina que os lucros tributáveis futuros, contemplados no estudo técnico de viabilidade, devem ser ajustados a valor presente, e não necessariamente o AFD (item 7.3.5 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n. 01/2004). No caso do Banco Central, a Circular n. 3.171/2002, art. 2º, inciso V, estabelece que o estudo técnico deve conter o valor presente dos créditos tributários, calculado com base nas taxas médias de captação da instituição ou, quando inexistentes, no custo médio de capital.

6 O AFD NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O levantamento de dados sobre o crédito tributário no Sistema Financeiro Nacional foi realizado por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN). Esse sistema permitiu que as informações sobre o ativo fiscal (extraídas da conta 1.8.8.25.00-2 do COSIF, Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional) fossem tratadas em vários níveis. Partiu-se do conjunto das instituições financeiras públicas e privadas (bancos múltiplos, comerciais, de investimento, de fomento e desenvolvimento, caixas econômicas estaduais, sociedades de crédito, financiamento e investimento, conglomerados financeiros, agências de fomento ou de desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, corretoras, distribuidoras, sociedades de arrendamento mercantil, fundos fiscais, mútuos, de aplicação ou investimento, cooperativas de crédito, sociedades de crédito imobiliário e APE, companhias hipotecárias e instituições financeiras em liquidação extrajudicial), quando se mostrou a evolução do ativo fiscal de todas as instituições (censo) desde 1990 até o final de 2003, com especial atenção sobre o período iniciado em 1997, a partir do qual a grande maioria das provisões passou a ser indedutível na apuração do lucro tributável (Lei n. 9.430/96). Em seguida, pela representatividade do seu ativo fiscal no Sistema Financeiro Nacional e pela dimensão do ativo fiscal nos seus balanços, apresentaram-se os números do crédito tributário no Banco do Brasil. Os bancos comerciais e múltiplos foram tratados na seqüência pela sua representatividade e importância no Sistema Financeiro Nacional. Por fim, expõe-se a evolução do AFD em algumas das grandes instituições financeiras brasileiras.

6.1 Patrimônio de Referência, Patrimônio Líquido Exigido e Patrimônio Líquido

Chama-se patrimônio de referência (PR) ao patrimônio-base utilizado na verificação do atendimento aos limites operacionais de natureza regulamentar, tais como o Limite de Patrimônio Líquido Exigido (Limite de Basileia) e o Limite de Aplicação de Recursos no Ativo Permanente (Limite de Imobilização). Atualmente é definido pela Resolução n. 2.837, de 30 de maio de 2001.

Já o Patrimônio Líquido Exigido (PLE) das instituições financeiras é decorrente dos riscos a que estão expostas, em função das atividades por elas desenvolvidas. É calculado de acordo com a regulamentação em vigor, alcançando os registros nas contas ativas, passivas e de compensação. Atualmente é definido pela Resolução n. 2.099, de 17 de agosto de 1994, com alterações posteriores.

O Índice de Adequação de Capital (Índice de Basileia) é um conceito internacional, definido pelo Comitê de Basileia, que recomenda a relação mínima de 8% entre o Patrimônio de Referência – Patrimônio Base – e os riscos ponderados conforme regulamentação em vigor (Patrimônio Líquido Exigido). No Brasil, a relação mínima exigida é de 11% para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito não-filiadas a cooperativas centrais de crédito (15%) e agências de fomento (30%), de acordo com as Resoluções n. 2.099, de 17 de agosto de 1994, e n. 2.891, de 26 de setembro de 2001 e normativos complementares.

Considera-se desenquadrada em relação ao limite de Patrimônio Líquido Exigido a instituição cujo Patrimônio de Referência seja inferior ao Patrimônio Líquido Exigido calculado para ela, isto é, quando seu patrimônio é insuficiente para a cobertura dos riscos decorrentes de suas operações ativas, passivas e registradas em contas de compensação.

Os cálculos do Patrimônio de Referência e do Patrimônio Líquido Exigido são extremamente complexos e seus valores não são disponibilizados ao público em geral. Por essa razão, apresenta-se a seguir a relação entre o AFD e o patrimônio líquido no Sistema Financeiro Nacional e em alguns de seus segmentos, com a pretensão de que os números assim obtidos procurem dar a dimensão dos números que seriam obtidos se a relação fosse realizada em relação ao Patrimônio de Referência e ao Patrimônio Líquido Exigido.

6.2 O AFD no Sistema Financeiro Nacional

É interessante que se tenha a noção da composição do ativo fiscal diferido no Sistema Financeiro Nacional. Todavia, não há contas, no Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que informem quanto do crédito tributário de cada instituição financeira foi originado de diferenças temporárias e quanto foi procedente de prejuízo fiscal.

Para obter essa composição no conjunto do Sistema Financeiro, seria necessário que fossem lidas as notas explicativas de cada instituição, ressaltando-se que não havia obrigatoriedade de divulgação da constituição do AFD até o ano de 2003. A partir desse ano, as instituições são obrigadas a evidenciar, nas notas explicativas, a composição do ativo fiscal.

No decorrer do ano de 2002, contudo, o Banco Central intimou parte das instituições para que elas decomposessem o seu ativo fiscal diferido segundo as suas origens. Uma vez que o resultado dessas intimações está protegido por sigilo fiscal, não foi possível obter os números por instituição. Não há impedimento, contudo, para que se apresente a composição no agregado das instituições.

Foram intimadas instituições que no conjunto representavam, em 2002, 92% de todo o crédito tributário reconhecido no Sistema Financeiro Nacional. Do AFD total, 58% originaram-se de diferenças temporárias, enquanto os 42% restantes derivaram de prejuízo fiscal.

O crescimento¹⁷ da participação do AFD em relação ao Patrimônio Líquido (PL) das instituições financeiras foi significativo no período de 1990 a 2003. Os números consolidados do Sistema Financeiro estão graficamente representados abaixo.

¹⁷ As referências a crescimento do ativo fiscal diferido e do patrimônio líquido, neste estudo, são sempre em termos nominais.

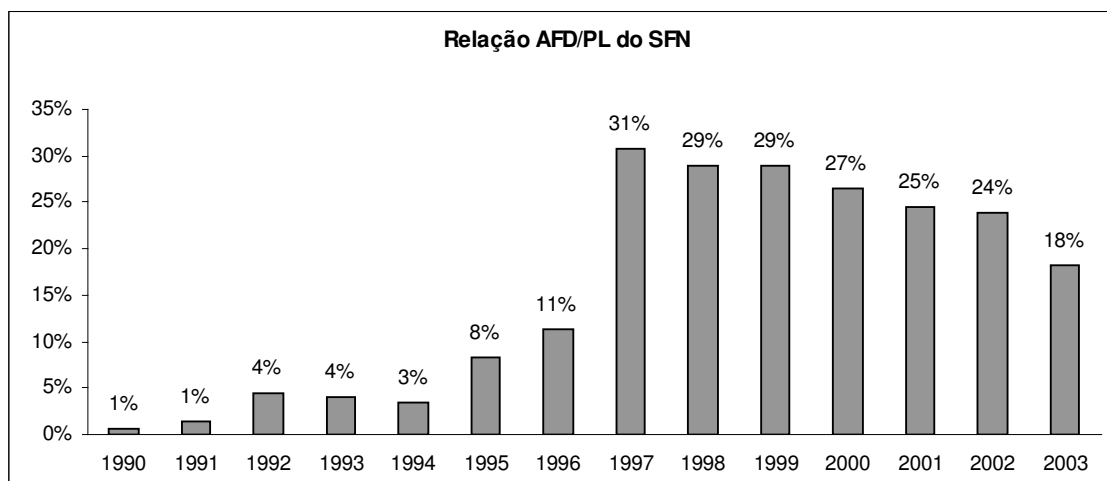


Gráfico 1 – Relação AFD/PL do SFN
 FONTE: SISBACEN

Nos anos 90, houve um crescimento bastante acentuado da proporção entre o AFD e o Patrimônio Líquido das instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro, particularmente no ano de 97, quando, a partir do qual, como já mencionado, a maioria das provisões passou a ser indedutível tributariamente no momento da sua constituição. A relação, que era de 0,6% em 1990, pulou para 27% no final da década. Em 2003, a relação estava próxima dos 18%.

A redução da taxa AFD/PL, de 31% em 1997 para 18% em 2003, deu-se basicamente porque houve maior crescimento do Patrimônio Líquido agregado do Sistema Financeiro do que o crescimento do AFD total. Nesse período, o Patrimônio Líquido cresceu 160%, enquanto o aumento do AFD foi de apenas 50%. Na verdade, no que concerne ao ativo fiscal, ocorreu um crescimento ao longo do tempo – o AFD agregado não sofreu realização, com exceção do ano de 2003, quando ocorreu uma realização de 6%, como se vê abaixo.

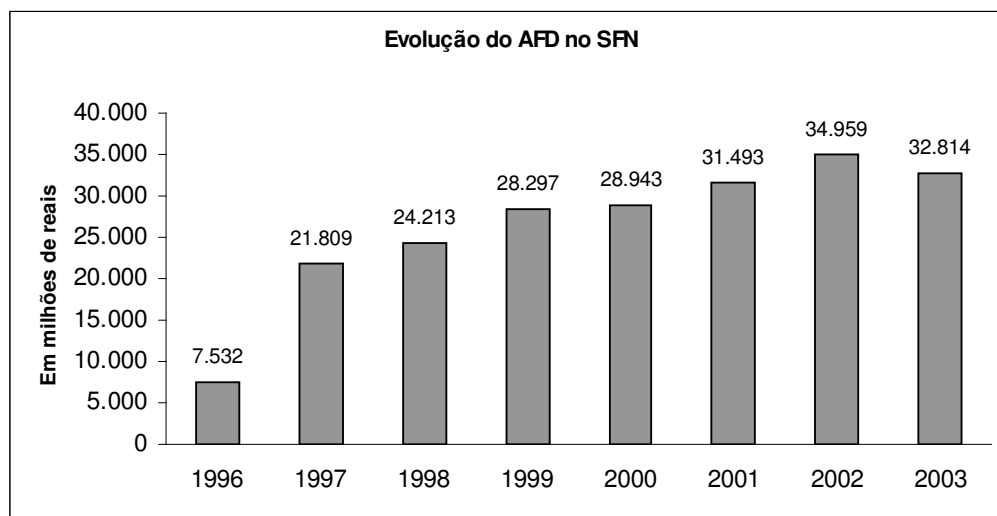


Gráfico 2 - Evolução do agregado do AFD das instituições do SFN
 FONTE: SISBACEN

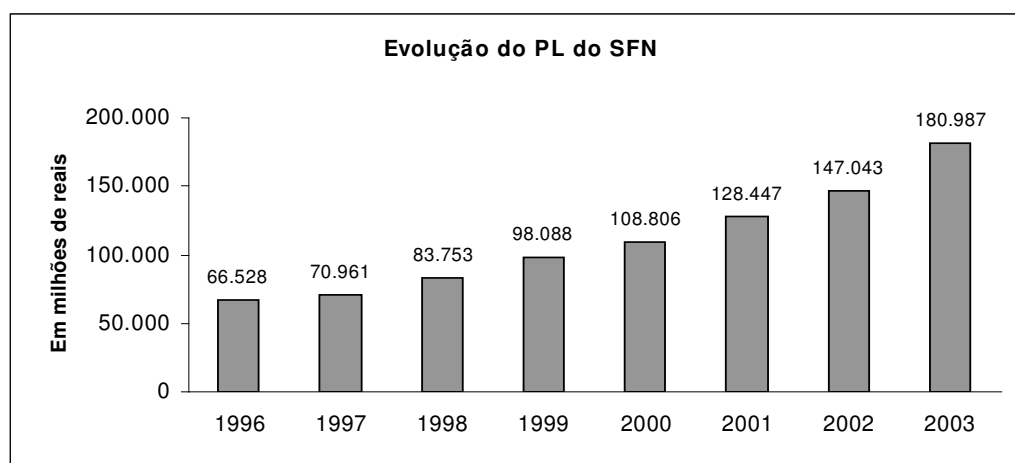


Gráfico 3- Evolução do agregado do PL das instituições do SFN
 FONTE: SISBACEN

O reconhecimento do AFD no ativo tem como contrapartida o patrimônio líquido. O crescimento do patrimônio, expurgando-se o AFD, do período de 1997 a 2003, foi de 208%. Vê-se que o Patrimônio Líquido do Sistema Financeiro apresentou um crescimento nominal significativo.

6.3 O AFD no Banco do Brasil

A relação AFD/PL e a evolução do AFD no Sistema Financeiro guardam grande semelhança com os números do Banco do Brasil (BB), pois o volume de crédito tributário registrado no balanço do Banco do Brasil tem peso significativo relativamente ao ativo fiscal registrado em todas as outras instituições financeiras. A proporção entre AFD e patrimônio líquido do Banco do Brasil pode ser vista em seguida.

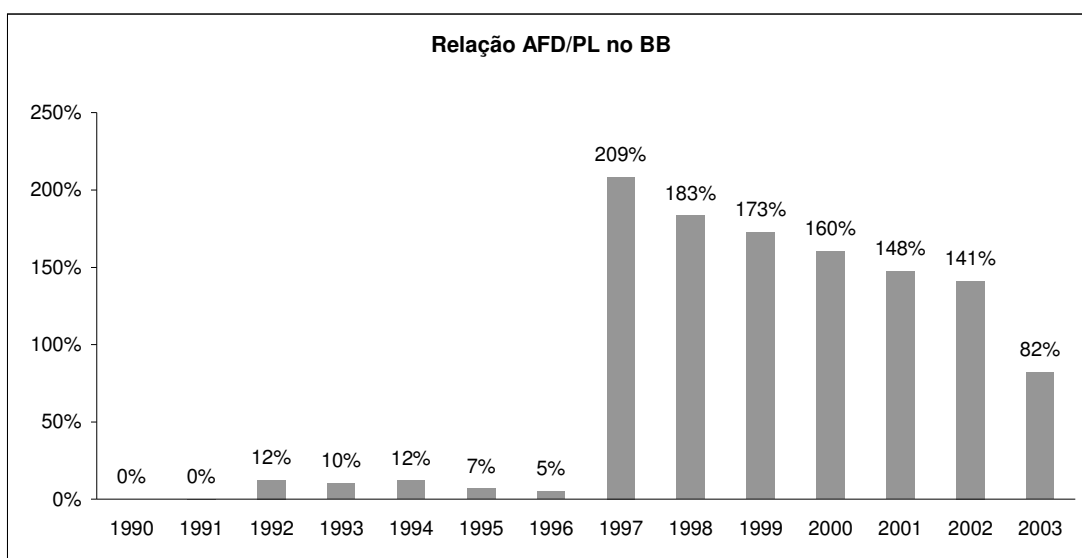


Gráfico 4 – Relação AFD/PL no Banco do Brasil
FONTE: SISBACEN

Pode-se constatar a influência do crédito tributário registrado no Banco do Brasil sobre o conjunto das outras instituições ao se comparar o **Gráfico 4**, relativo ao Banco do Brasil, com o Gráfico 1, referente ao Sistema Financeiro Nacional. Os histogramas possuem tendências bastante semelhantes, sobretudo a partir do ano de 1997.

Tal simultaneidade de tendências pode ser explicada pela participação do crédito tributário do Banco do Brasil no conjunto do Sistema Financeiro. Em 97, ano a partir do qual o ativo fiscal passou a ter maior peso nos balanços, tanto proporcionalmente ao patrimônio líquido quanto em valores absolutos, o ativo fiscal registrado no Banco do Brasil era 56% de todo o AFD do Sistema Financeiro Nacional, enquanto o patrimônio do Banco do Brasil participava com 8% do patrimônio líquido total do conjunto das instituições financeiras. Em 2003, o crédito tributário do Banco do Brasil representava 28% do crédito tributário total do Sistema

Financeiro, enquanto o patrimônio do Banco do Brasil foi de 6% do patrimônio líquido agregado das instituições.

A evolução do AFD no Banco do Brasil pode ser acompanhada abaixo.

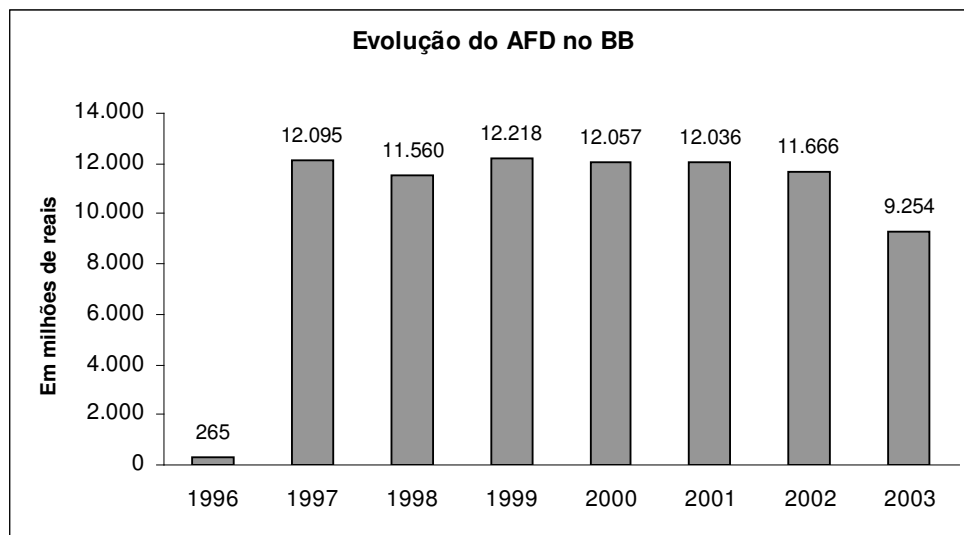


Gráfico 5 - Evolução do AFD no Banco do Brasil
FONTE: SISBACEN

A dimensão do crédito tributário nos balanços do Banco do Brasil, de 1997 a 2003, é significativa. O AFD atingiu um valor elevado não só em termos absolutos, mas também proporcionalmente ao seu patrimônio líquido.

À semelhança do que ocorreu no consolidado das instituições, a redução da participação do ativo fiscal no patrimônio líquido, no caso do Banco do Brasil, foi mais em função do crescimento do seu patrimônio do que da realização do seu AFD. O patrimônio do banco cresceu 111% de 1996 a 2003, enquanto a realização no período não foi significativa, a não ser em 2003, quando o AFD reduziu-se em 20%.

6.4 O AFD nos bancos comerciais

O comportamento dos bancos comerciais foi sensível, à primeira vista, às determinações do Banco Central, no período de 1999 a 2001.

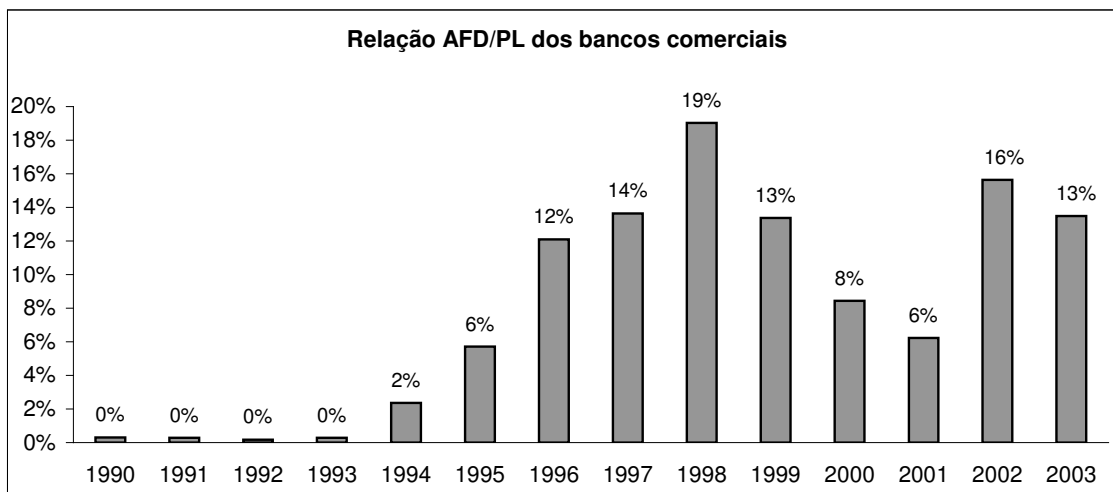


Gráfico 6 - Relação AFD/PL nos bancos comerciais
FONTE: SISBACEN

O decréscimo da relação entre crédito tributário e patrimônio líquido, em 1999, provavelmente ocorreu em virtude da alteração do fator de risco atribuído ao AFD, que pulou de 100% para 300%. Naquele ano, o declínio da proporção AFD/PL decorreu da forte realização sofrida pelo AFD – cerca de 50%, e de uma contração do patrimônio por volta de 28%. Com a ampliação do fator de risco, os créditos tributários diferidos perderam força no cálculo dos limites operacionais utilizados para aferição da adequação de capital.

Todavia, o valor do AFD manteve-se relativamente estável apenas nos anos de 1999 a 2001, pois nos anos seguintes houve um salto considerável no volume desse ativo, como abaixo se vê:

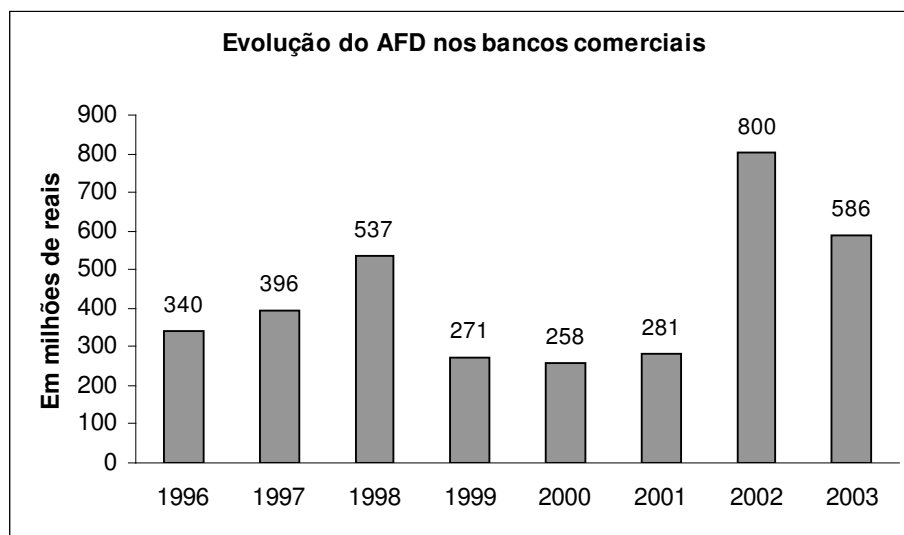


Gráfico 7 - Evolução do AFD nos bancos comerciais
FONTE: SISBACEN

A relação AFD/PL caiu nos anos de 1999 a 2001 porque o AFD permaneceu praticamente constante, mas o patrimônio líquido experimentou crescimento vigoroso. Nesse período, o patrimônio dos bancos comerciais teve um crescimento de 122%, daí a participação do AFD no patrimônio líquido ter caído a apenas 6% em 2001 (Gráfico 6).

6.5 O AFD nos bancos múltiplos

Desde 1995, os bancos múltiplos, sem contar o Banco do Brasil, já visto anteriormente, têm registrado em seus balanços um volume de crédito tributário que oscila entre 15% e 20% do patrimônio líquido do segmento. O ativo fiscal, contudo, não sofreu realização no agregado dos bancos múltiplos, como abaixo se vê.

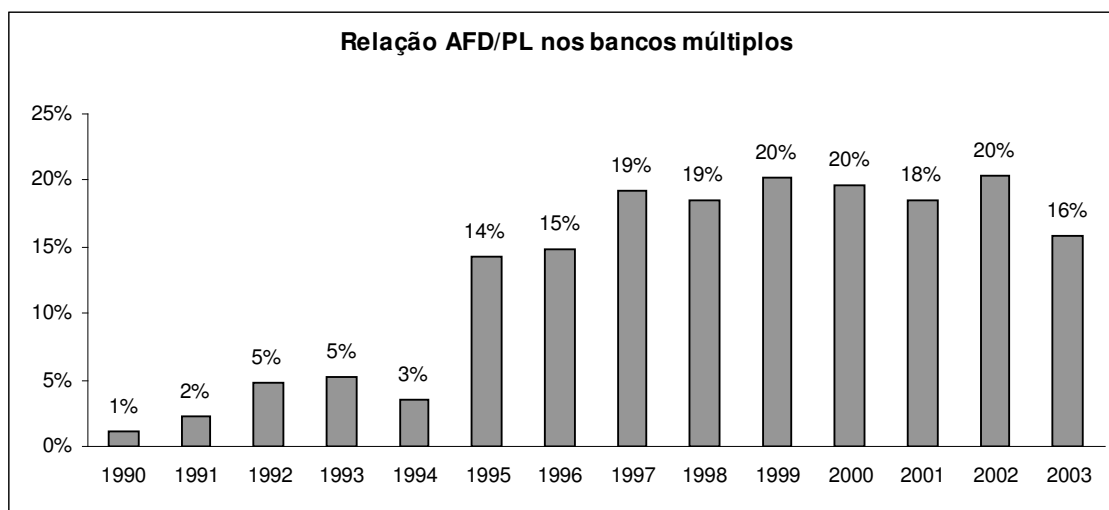


Gráfico 8 - Relação AFD/PL nos bancos múltiplos
FONTE: SISBACEN

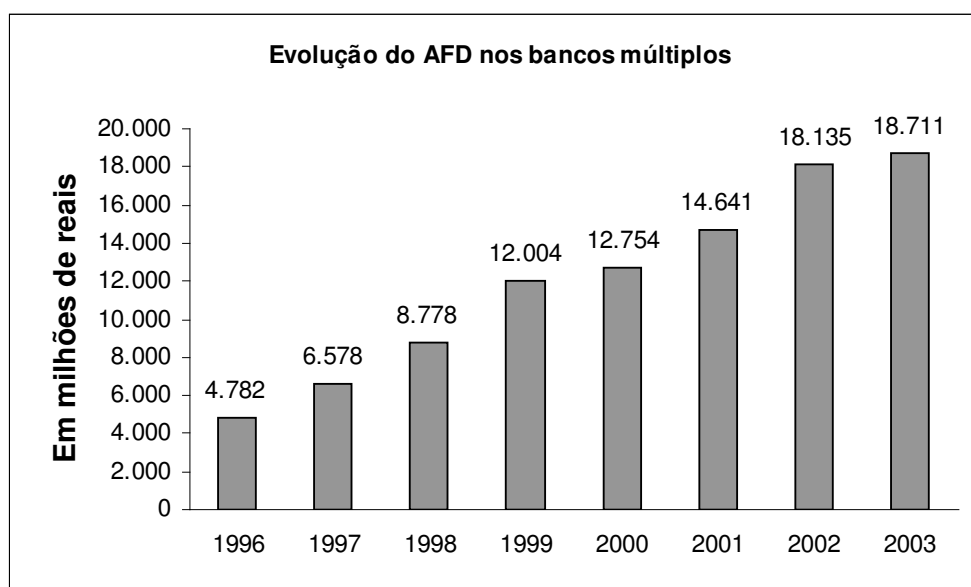


Gráfico 9 - Evolução do AFD nos bancos múltiplos
FONTE: SISBACEN

No período de 1996 a 2003, os bancos múltiplos não apresentaram, no conjunto, realização do seu crédito tributário, apesar de a relação AFD/PL ter-se reduzido, de 2002 para 2003, em virtude do aumento significativo do patrimônio líquido em cerca de 40%, enquanto o AFD permaneceu praticamente nos mesmos níveis.

6.6 O AFD em alguns bancos

O Banco do Brasil, no tocante ao AFD, pelo volume expressivo que esse ativo apresenta em seus balanços, tem uma situação diferenciada entre as instituições financeiras. Mas não é o único passível de destaque. É interessante examinar os números de alguns bancos específicos, pela importância de que se revestem no cenário nacional e, em alguns casos, pelo peso do crédito tributário em relação a seus patrimônios líquidos. Dessa forma, Bradesco, Itaú, Unibanco, Banespa, BCN, ABN/AMRO e Caixa Econômica Federal (CEF) têm a evolução do AFD em seus balanços¹⁸ como se segue:

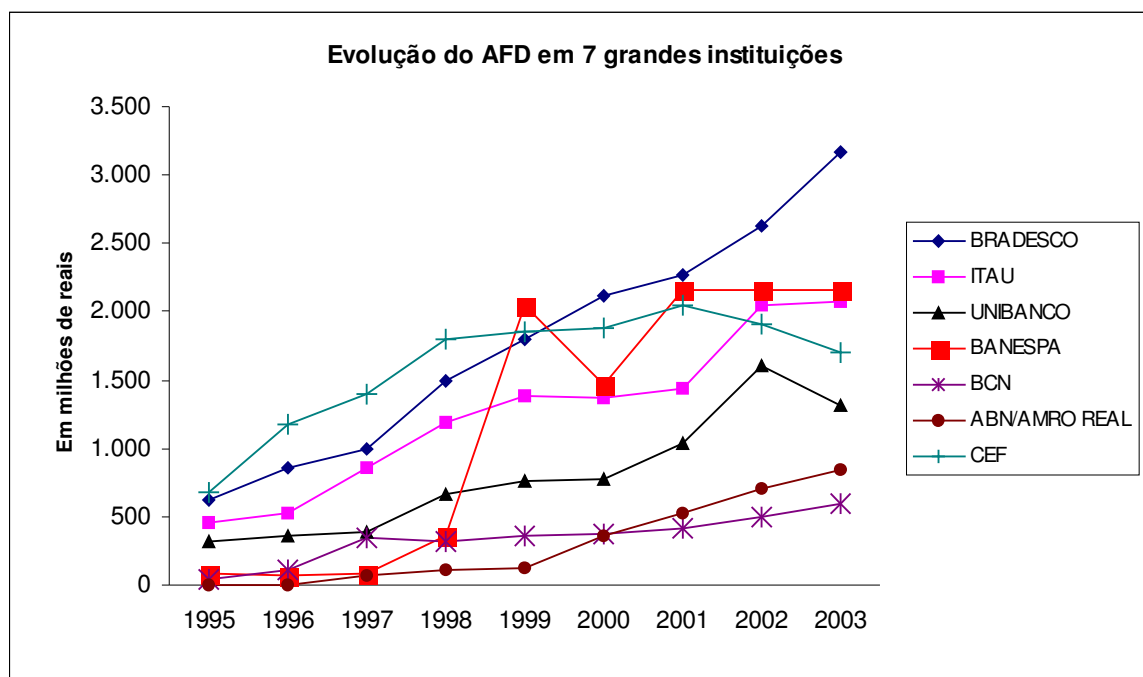


Gráfico 10 - Evolução AFD Bradesco, Itaú, Unibanco, Banespa, BCN, ABN/AMRO e CEF
 FONTE: SISBACEN

Vê-se, também nos sete bancos, que a tendência do ativo fiscal é de crescimento, ainda que ocorra alguma realização pontual. De 1995 a 2003, houve realização, tão-somente, em 2003, quando somente dois dos sete bancos realizaram baixa nos seus respectivos AFDs: Unibanco (19%) e CEF (11%).

¹⁸ Os números são apenas dos bancos, não se referem aos conglomerados.

6.7 Interpretação das estatísticas

Ao que parece, nem mesmo a alteração do fator de risco atribuído ao AFD, em 1999, foi capaz de reduzir, ou mesmo de frear, a proporção do crédito tributário no patrimônio líquido global do Sistema Financeiro Nacional. Provavelmente, a realização do AFD do conjunto das instituições financeiras no ano de 2003 tenha sido provocada, em grande parte, pela realização do AFD ocorrida no Banco do Brasil, pois a realização do crédito tributário agregado do Sistema Financeiro foi de R\$ 2.081.103.521, e a do ativo fiscal do Banco do Brasil, de R\$ 2.412.713.987.

Os números parecem apontar que não houve, no período de 1996 a 2003, realização no crédito tributário agregado das instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional, a não ser no caso da realização mencionada no parágrafo anterior. Pouco se pode antever acerca dos potenciais resultados pretendidos pelo Banco Central com suas recentes determinações sobre o AFD. Do que se pôde inferir das estatísticas apresentadas, as instituições financeiras estão registrando em seus balanços um ativo que, visto conjuntamente, pouco está se realizando ao longo do tempo.

Vale lembrar que parte do ativo fiscal registrado nos bancos é decorrente de prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). A partir do ano-calendário de 1997, a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL está limitada a 30% do lucro real e do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, respectivamente. Portanto, provavelmente será necessária uma série muito extensa de lucros tributáveis futuros para realizar a totalidade do ativo fiscal de prejuízo fiscal.

A proposta seguinte pretende sugerir um modelo de contabilização e mensuração do AFD, em que se procurarão traçar as diretrizes que podem minimizar os efeitos negativos que o progressivo crescimento do volume de crédito tributário provoca nas instituições financeiras. Resumidamente, pois cada ponto será mais bem explorado adiante, a proposta de contabilização visa a suprimir os seguintes efeitos negativos que hoje ocorrem na contabilização dos créditos tributários:

- Não atendimento a pressupostos econômicos no reconhecimento do AFD;
- Crescimento progressivo do crédito tributário;
- Distanciamento das regras de adequação de capital em relação à Contabilidade;
- Mensuração inadequada do ativo fiscal;
- Divulgação do AFD com baixo grau de evidenciação.

7 PROPOSTA DE CONTABILIZAÇÃO DO AFD

A alocação de impostos entre períodos deve ser discutida à luz de várias questões, tais como a definição de ativo, o papel do regime de competência na determinação do lucro, a predição de fluxos de caixa, a relevância e a confiabilidade dos números expressos nas demonstrações financeiras, os custos e benefícios da informação contábil e, em especial no caso das instituições financeiras, a avaliação quanto às condições de liquidez e solvência das empresas.

Órgãos reguladores nacionais e internacionais passaram a recomendar o reconhecimento do AFD, inclusive para compensação com lucro tributável futuro, o que mostra que as práticas contábeis já admitem formalmente a presença de um ativo cujo registro está fortemente baseado em condições prospectivas. Cabe a discussão, contudo, se o que preconizam é a melhor forma de contabilização e de supervisão.

Apesar de o reconhecimento do ativo fiscal diferido ser um avanço no sentido de uma contabilidade mais próxima de conceitos econômicos, deve-se lembrar que esse ativo é, em muitos casos, fruto de outros ativos que geram as diferenças temporárias entre a contabilidade e a apuração do lucro tributável do exercício. Assim, para que o ativo fiscal esteja retratado em termos (puramente) econômicos, seria necessário que os ativos produtores das diferenças temporárias, e não apenas o AFD, também estivessem economicamente mensurados pela contabilidade.

Para tanto, alguns dos princípios contábeis teriam de ser modificados. A esse respeito, Martins (1972, p. 83) foi incisivo:

A modificação de alguns dos princípios contábeis se faz necessária; o reconhecimento dos verdadeiros elementos do Ativo é uma necessidade premente para a melhoria da qualidade das decisões tomadas no mundo econômico, para a informação mais completa sobre os fatos e a sua relação com o tempo.

Embalada pelas palavras do eminente Professor, a proposta tem a pretensão de tornar a migração – da contabilidade tradicional para a elaborada em termos econômicos – mais

amena, pois, se bem elaborada, pode dar uma contribuição, mínima que seja, ao aprimoramento da contabilidade.

A proposta será desmembrada, por finalidades didáticas, nas duas questões principais relativas ao ativo fiscal diferido: o método de alocação que julgamos mais indicado e a forma por nós entendida como a mais adequada de mensuração.

7.1 O método de alocação proposto

Os métodos de alocação apresentados no capítulo 4 possuem, de modo genérico, dois extremos: parte-se da alocação abrangente original, em que todas as diferenças temporárias são consideradas para efeito de alocação, sem *impairment*, até a não-alocação, na qual não se admite a alocação de impostos.

A alocação abrangente, na sua forma inicial, acabou produzindo progressivamente a ativação de débitos e créditos que, com o decorrer do tempo, perderam em parte a característica básica de ativos e passivos, pois seus registros passaram a ser efetuados sem o pressuposto de realização integral. Por outro lado, a não-alocação, apesar da simplicidade do método, deixa de fora do corpo das demonstrações contábeis ativos (e passivos) que trazem informações sobre compensações (e pagamentos) tributárias que podem afetar significativamente o fluxo de caixa futuro.

A evolução de um modelo baseado no conceito de vinculação, cujo foco centrava-se na demonstração do resultado, para outro, voltado para o balanço, trouxe a inovação do *impairment* do AFD. Com isso, em tese, o crédito tributário obtido pela alocação abrangente tenderia a possuir o mesmo valor que o obtido pela alocação parcial; a alocação abrangente com *impairment* reconhece todas as diferenças temporárias, para então posteriormente reduzir o ativo fiscal ao seu valor de realização, enquanto a alocação parcial reconhece apenas as diferenças temporárias que reverterão globalmente ao longo do tempo, ou seja, o AFD é reconhecido, de pronto, pelo seu valor provável de realização.

Mas as diferenças entre os métodos não se limitam apenas ao momento do *impairment*. Há diferenças conceituais importantes, como a conformidade, maior ou menor, que cada um deles possui em relação à definição de ativo (item 3.2). Existem também questões pragmáticas, como é o caso do método mais apropriado na predição de fluxos de caixa, ou os custos e benefícios que cada processo de alocação propicia. Não menos importante é saber qual dos métodos produz a informação contábil mais confiável e relevante. Por fim, qual dos métodos serviria melhor aos propósitos da avaliação quanto às condições de liquidez e solvência das instituições.

Por ora, a discussão ficará restrita às alocações abrangente e parcial, pois, como já se disse, o valor global do crédito tributário originado do Método Líquido de Imposto será idêntico ao resultante da alocação abrangente ou da parcial, esteja o Método Líquido de Imposto adotando as premissas desta ou daquela. A forma de apresentação do ativo fiscal (e do passivo fiscal diferido) é que será diversa, pois o Método Líquido de Imposto apresenta o ativo fiscal diferido conjuntamente com os ativos (e passivos) que o originaram, ao passo que as outras duas formas divulgam de forma conjunta o AFD produzido pelos outros ativos. Esse método de alocação é visto por Hendriksen e Breda (1999, p. 440) como “uma alternativa à divulgação de ativos e passivos de imposto diferido sob a forma de contas independentes”.

Assim, pretende-se primeiramente concluir se a melhor forma de alocação será a abrangente ou a parcial. Na seqüência, passa-se à discussão da mensuração do AFD, seguida da análise sobre a conseqüência do seu reconhecimento sobre o pagamento de dividendos, para então, finalmente, analisar-se a divulgação, no nosso julgamento, mais apropriada.

7.1.1 Pressupostos econômicos necessários

O conceito de ativo fiscal diferido como sendo um benefício fiscal futuro, representativo do montante de que será reduzido imposto de renda a ser pago futuramente, se o seu reconhecimento for em razão de lucro tributável futuro, ou um direito a restituição, se o AFD for registrado para recuperar imposto pago anteriormente, é compatível com o conceito econômico de ativo da definição do item 3.2.

Naturalmente, a proposta de alocação de impostos entre períodos deve guardar consonância com a definição de ativo aqui adotada. No entanto, a depender do método de alocação a ser utilizado, o ativo fiscal terá maior ou menor significado econômico.

A grande diferença entre os ativos fiscais resultantes de cada método está no cômputo das diferenças temporárias. Na alocação abrangente, todas as diferenças temporárias dão origem ao ativo, enquanto na alocação parcial as diferenças temporárias recorrentes que não se realizam no nível agregado são desconsideradas. A alocação abrangente utilizada pela instituições financeiras brasileiras tem causado o aumento crescente do volume de crédito tributário agregado reconhecido no Sistema Financeiro Nacional (v. capítulo 6).

7.1.2 Crescimento do AFD não é solucionado pelo *impairment*

A introdução do *impairment* pelo SFAS 109 tem o objetivo de trazer o AFD produzido pela alocação abrangente ao seu nível provável de realização. É sem dúvida um avanço em relação à situação anterior, em que o conceito de vinculação era quase absoluto e tinha como consequência o reconhecimento de parte dos créditos fiscais diferidos sem a presunção de realização. Ainda assim, o *impairment* não resolve definitivamente o problema do crescimento do AFD ocasionado pelas diferenças temporárias de natureza recorrente.

Tome-se como exemplo a tendência da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa no Sistema Financeiro Nacional. A relação entre o volume de empréstimos bancários ao setor privado e o PIB brasileiro foi de 27,6% em 2002 (VALOR FINANCEIRO, 2003). É uma relação extremamente baixa se comparada à de países adiantados, como os da área do euro, o Reino Unido e o Japão, onde o total de créditos concedidos pelo sistema financeiro supera folgadoamente os 100% do produto interno, segundo a mesma publicação.

Supondo que o Brasil pretenda estimular o crédito, com vistas ao desenvolvimento do país, é razoável presumir que a despesa de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa também crescerá, e, se a alocação abrangente for o método de alocação utilizado, a parte do AFD decorrente dessa despesa temporária provavelmente crescerá. A hipótese de que o lucro dos bancos cresça deve ser considerada, uma vez que os bancos tendem, com a diminuição da taxa

de juros, a emprestar mais para o setor privado do que para o governo, aumentando seu risco e conseqüentemente o retorno exigido. Parece-nos aceitável considerar que, nesse cenário, também o lucro tributável possivelmente aumentará.

Quando apresentado o *impairment* (item 4.5), mostrou-se que a condição básica para o reconhecimento do AFD é a existência de lucro tributável ou uma boa evidência de que o lucro tributável existirá. No momento da realização do *impairment*, o ativo fiscal é reduzido ao seu nível de realização. Vale dizer que, se houver perspectiva fundamentada de crescimento de lucro tributável, o crescimento do crédito tributário estará plenamente justificado e nenhuma redução será requerida quando do teste de *impairment*.

Em síntese, a expectativa de crescimento de lucro tributável fundamentaria o aumento do AFD decorrente de uma evolução da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa. É provável, por isso, que o teste do *impairment*, nos moldes do SFAS 109, não provocasse qualquer redução do ativo fiscal originado da indedutibilidade temporária daquela provisão, pois haveria expectativa de lucro tributável suficiente para absorver as compensações futuras. Essa situação perdurará enquanto a oferta de crédito for insuficiente, podendo estender-se por um longo período, o que significa que o AFD pouco se realizaria em termos agregados.

O panorama brasileiro acima descrito serve para exemplificar como o *impairment*, pelo fato de o crescimento de parte do crédito tributário estar vinculada à expansão da própria atividade empresarial, pode deixar o ativo fiscal em volume progressivamente alto. O crescimento do ativo fiscal que fosse absorvido pela expectativa de existência de lucro tributável não seria reduzido pelo teste do *impairment*.

7.1.3 Limitação do AFD para efeitos de adequação de capital

Os órgãos de supervisão bancária, por isso, entenderam que a questão do reconhecimento do AFD nas instituições financeiras não se deveria restringir apenas à expectativa de crescimento ou de suficiência do lucro tributável. Nas suas considerações finais sobre as limitações impostas ao crédito tributário nos bancos americanos, o *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC), a agência americana de supervisão bancária, foi de opinião de que o

volume de AFD não deve ser significativo na composição do patrimônio dos bancos, dada a incerteza quanto à realização desse ativo, associada à dificuldade, se não à impossibilidade, de vendê-lo separadamente da instituição. Ainda que se julgue excessivo o conservadorismo em relação à incerteza apontada pelo FDIC, não se pode deixar de concordar com o fato de que o crédito tributário não é destacável do estabelecimento que o reconheceu, fato especialmente relevante quando se trata das instituições financeiras, que devem possuir ativos com alto grau de liquidez.

Em virtude disso, o *Federal Deposit* exigiu que os bancos americanos limitassem o ativo fiscal diferido, para fins de adequação de capital regulamentar, apenas às diferenças temporárias e aos prejuízos fiscais que tenham previsão de recuperação no período de 1 ano da publicação do balanço. Além disso, aquela agência norte-americana impôs um segundo limite para restringir o volume de crédito tributário a uma proporção máxima do patrimônio dos bancos americanos (v. item 5.1.1). O capital regulamentar do banco deverá utilizar o ativo fiscal que resultar do menor entre os dois patamares – aquele que remanescer das baixas das diferenças que não reverterem em 1 ano ou aquele decorrente da aplicação de um percentual do patrimônio da instituição.

Também o Banco Central do Brasil determinou que, a partir de 2008, independentemente do tempo de reversão das diferenças temporárias, que deve ser de até 5 anos para efeito de adequação de capital, o AFD deverá ser reduzido para, no máximo, 40% do nível I do patrimônio de referência.

7.1.4 Métodos de alocação e a estrutura normativa contábil

Os métodos de alocação procuram refletir nas demonstrações contábeis os efeitos tributários futuros de determinados eventos. O objetivo genérico de cada método é ou deveria ser, em última instância, o aperfeiçoamento da informação contábil. Conceitos como reconhecimento, recuperação de ativos ou realização, por exemplo, são estritamente contábeis e fundamentais para escolha do método de alocação, mas não necessariamente significativos para a atividade de supervisão bancária, cuja função principal é zelar pela integridade do sistema financeiro.

O comitê de supervisão bancária da Basileia classificou o capital das instituições financeiras em primário (*Tier 1 capital*) e secundário (*Tier 2 capital*). Os cálculos para verificação quanto à suficiência de capital das instituições é realizado extracontabilmente, ainda que os ajustes para tanto sejam computados, em boa medida, notadamente com relação ao capital primário, sobre uma base contábil (PARENTE, 2000, p. 11). Mesmo assim, as autoridades monetárias têm toda a liberdade de determinar que a adequação de capital seja feita em detrimento dos princípios contábeis ou das práticas contábeis. Aliás, como em várias ocasiões já o fez o fisco brasileiro.

O que não significa que o Banco Central, por exemplo, esteja indiferente à contabilidade. Desde 1992, a autarquia promove a Semana de Contabilidade do Banco Central (BANCO CENTRAL *on line*, 2004). A preocupação do Banco Central e de outros órgãos nacionais e internacionais, quanto ao papel da contabilidade, é evidente:

A discussão do papel da contabilidade como fonte principal de informações para os mais diversos usuários, o esforço para adoção de padrões de contabilidade de aceitação internacional, a melhoria do nível de divulgação ("disclosure") e a promoção de maior transparência das informações divulgadas por instituições financeiras, foi intensificada, nos anos recentes, em virtude do processo de globalização dos mercados.

O assunto vem sendo amplamente discutido pelo Bank for International Settlements (BIS), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BIRD), International Organization of Securities Commissions (IOSCO), Organização das Nações Unidas (ONU), International Accounting Standards Committee (IASC), dentre outros, bem como por bancos centrais de diversos países.

Nesse sentido, o Banco Central do Brasil, responsável pela regulamentação e supervisão bancária, entende que a realização da Semana de Contabilidade, com a participação de técnicos do Órgão, acadêmicos e representantes da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON), revela-se essencial para o aprimoramento da estrutura normativa contábil.

Permite-se entender que o aprimoramento da estrutura normativa contábil, a que se refere o Banco Central, traz como consequência o aperfeiçoamento da própria atividade de supervisão.

Com relação ao AFD, contudo, não parece que as autoridades envolvidas tenham posto em prática a intenção rumo ao aprimoramento da estrutura normativa contábil. A alocação abrangente associada ao *impairment* não parece ter contido o crescimento do volume de crédito tributário nas instituições financeiras brasileiras nem americanas, o que obrigou o Banco Central e o *Federal Deposit Insurance Corporation* a impor limites para a redução extracontábil (adequação de capital) desse ativo.

7.1.5 O AFD resultante de cada método

A característica fundamental que o ativo fiscal deve possuir é a de representar uma economia fiscal futura. A substância econômica do AFD – base para o seu reconhecimento contábil – estará comprometida se as várias diferenças temporárias que o compuserem não possuírem boas perspectivas de recuperação ao longo de um período tido como razoável.

A alocação abrangente com *impairment* não produz um ativo fiscal segundo preceitos econômicos, ou seja, o ativo dela resultante não se conforma à definição de ativo aqui adotada. A razão para isso é que todas as diferenças temporárias são indiscriminadamente levadas em conta na alocação abrangente, e a redução provocada pelo *impairment* está condicionada unicamente à existência de lucro tributável, independentemente de ocorrer a reversão no agregado das diferenças temporárias ou não. Nos três cenários possíveis para o lucro tributável (crescente, decrescente ou estável), o AFD resultante da alocação abrangente com *impairment* só seria reduzido se a perspectiva de lucro tributável fosse de decréscimo ou se as diferenças temporárias tendessem à redução. Se lucro tributável e diferenças temporárias tiverem tendência de crescimento, o teste de *impairment* não resultaria em baixa do AFD.

O crédito tributário originado da alocação parcial, por seu turno, possui os pressupostos econômicos que o fazem ajustar-se à definição de ativo do item 3.2. A baixa do AFD pela alocação parcial está condicionada à existência de lucro tributável e à perspectiva de reversão, no nível agregado, das diferenças temporárias.

Numa situação extrema, cujo padrão se prolongasse por um longo período, de possibilidade de crescimento do lucro tributável, acompanhado de uma previsão de crescimento das diferenças temporárias mais vigoroso que as possíveis reversões, o AFD deveria ser reduzido, pois, segundo uma visão econômica, não se deve manter ou reconhecer um ativo ou parte dele sem o pressuposto de sua recuperação. Por outro lado, ainda que as diferenças temporárias apresentassem uma tendência de declínio, mas houvesse uma tendência de declínio ainda mais acentuada do lucro tributável, o AFD deveria ser reduzido para seu nível de realização, pois, nesse caso, o lucro tributável seria prevalente sobre a tendência das diferenças temporárias, pois mesmo na alocação parcial o *impairment* do AFD é necessário. A realização do ativo fiscal é, portanto, condicionada tanto pela tendência das diferenças temporárias como pela

propensão do lucro tributável. É a combinação de ambas as tendências – da origem e reversão das diferenças temporárias e dos lucros tributáveis – que determinará a necessidade de redução do volume de crédito tributário. É essa combinação, encontrada na alocação parcial, que dá o sentido essencialmente econômico ao AFD originado desse método.

A diferença entre os ativos fiscais decorrentes de cada método pode ser ilustrada pela situação hipotética seguinte. Suponha-se, para um período de 8 anos, considerado hipoteticamente como prazo para avaliação de tendência das diferenças temporárias, que houvesse a previsão de crescimento do lucro tributável e conseqüentemente do AFD (alíquota de imposto de renda de 34%). Graficamente, as séries futuras do lucro tributável para os anos futuros e do AFD correspondente podem ser vistas abaixo:

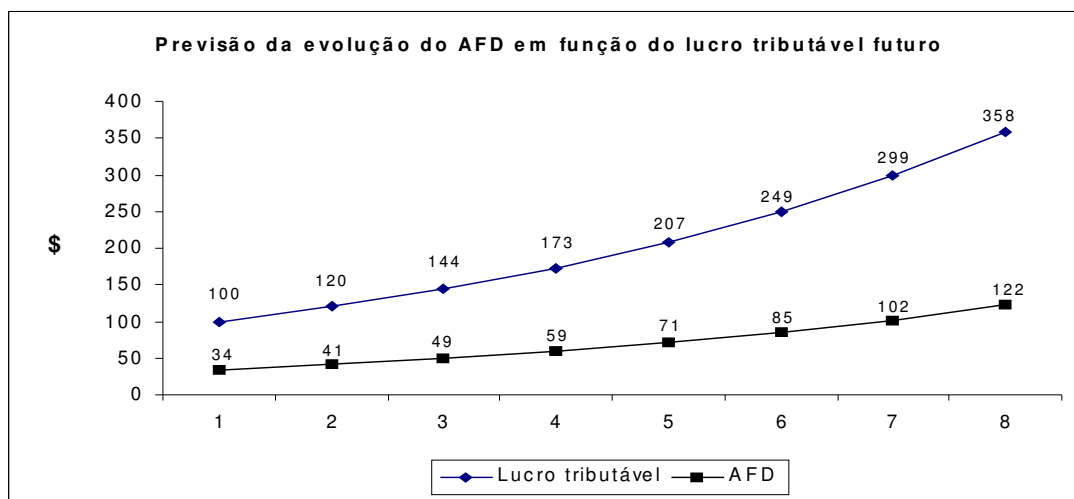


Gráfico 11 – Previsão da evolução do AFD em função do lucro tributável futuro

O gráfico abaixo mostra a composição prevista das duas diferenças temporárias geradoras do crédito tributário da situação acima descrita. Assim, por exemplo, o ativo fiscal de \$34 do ano 1 será decorrência da diferença temporária 1 de \$80 e da diferença temporária 2 de \$20 (notar que o AFD é produto da aplicação de 34% sobre a soma das duas diferenças). No ano 8, o AFD de \$122 é o resultado da alíquota de 34% sobre as diferenças temporárias de \$358. A tendência das duas diferenças é apresentada como se segue:

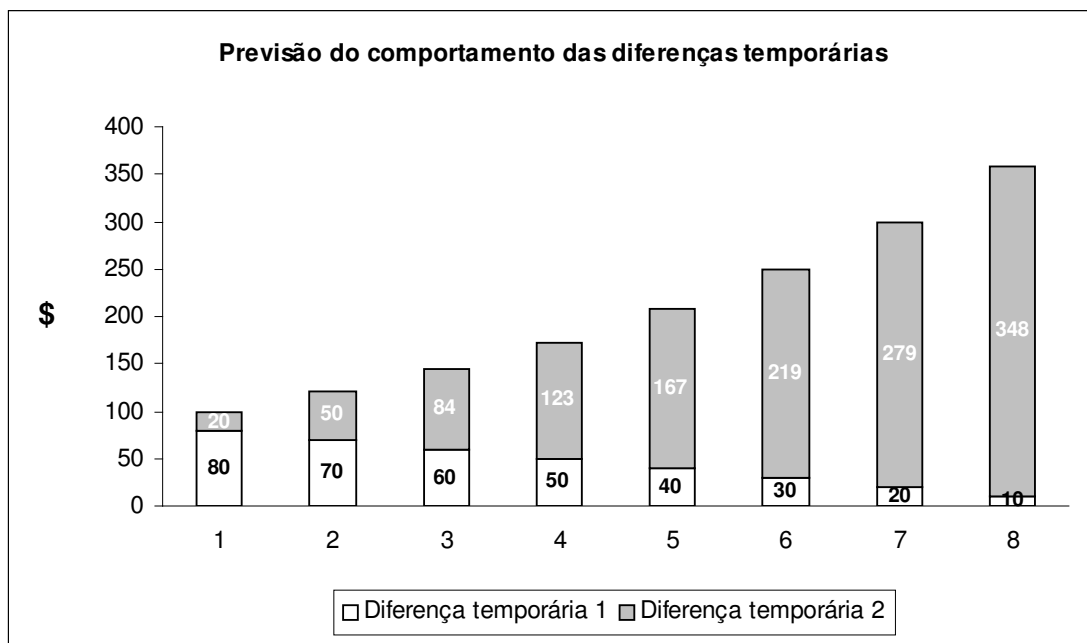


Gráfico 12 - Previsão do comportamento das diferenças temporárias

Pela alocação abrangente (sem o cálculo do valor presente), o AFD a ser reconhecido, no ano atual, referente à projeção dos 8 anos à frente, seria de \$561¹⁹, ou seja, a soma de cada ativo fiscal projetado (deve-se notar que nenhuma baixa seria requerida, pois haveria lucro tributável projetado para justificar todo esse ativo fiscal). Já pela alocação parcial o AFD que deveria ser reconhecido seria de \$122 ($=\$360 \times 34\%$), isto é, registrar-se-ia apenas o benefício fiscal futuro a ser auferido da dedutibilidade da diferença temporária 1, pois a diferença temporária 2 não reverteria nesse espaço temporal. Logo abaixo, encontra-se o AFD decomposto de acordo com as duas diferenças temporárias:

¹⁹ A soma dos AFDs (v. gráfico 11) é de \$563, mas o correto é mesmo \$561. Na verdade, o valor de \$563 é fruto do arredondamento da aplicação da alíquota de 34% sobre o lucro tributável de cada período. O valor de \$561 também pode ser obtido pela aplicação de 34% sobre o lucro tributável total (\$1.650).

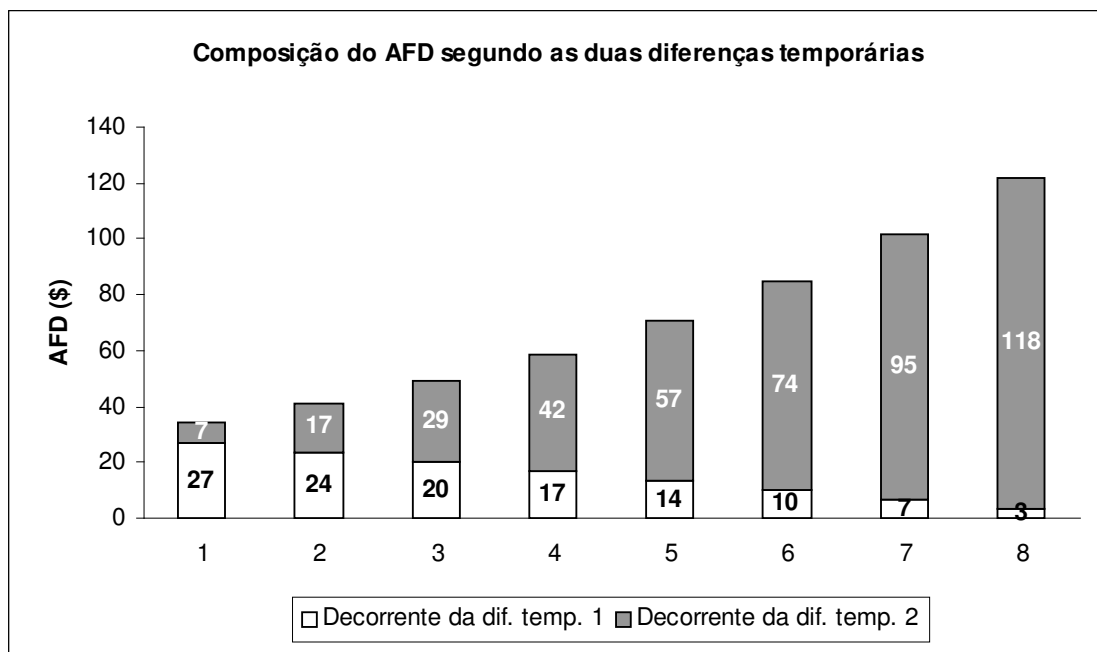


Gráfico 13 - AFD resultante das duas diferenças temporárias

Se a situação acima representasse as diferenças temporárias no conjunto do Sistema Financeiro Nacional, e a diferença temporária 1 simbolizasse o conjunto das diferenças temporárias previstas de reverter, enquanto a diferença temporária 2 denotasse o grupo de diferenças temporárias sem perspectiva de reversão, a alocação abrangente produziria um AFD contábil global de \$561, do qual a parcela de \$439, decorrente da diferença temporária 2, não teria previsão de recuperação.

7.1.6 Limitação legal do AFD não segue preceitos econômicos

A baixa forçada da porção do AFD que não se realizar em determinado prazo ou em decorrência da aplicação de um percentual do patrimônio estancará o crescimento indefinido do AFD em relação ao patrimônio das instituições, mas essa prática é questionável do ponto de vista de uma contabilidade baseada em preceitos econômicos.

Ainda que por hipótese se pudesse admitir que a supervisão bancária tivesse uma preocupação apenas secundária em relação à contabilidade, é possível vislumbrar que haveria vantagens,

talvez notáveis, se a adequação de capital fosse realizada em conformidade com preceitos econômicos.

As imposições restritivas ao crédito tributário no capital regulamentar mínimo, tanto as fixadas no Brasil como as aplicadas nos EUA, são realizadas extracontabilmente. O AFD ajustado para efeitos de adequação de capital não é o mesmo que o das demonstrações contábeis. Nada impede, é verdade, que uma instituição reconheça em seu balanço exatamente o mesmo valor apurado extracontabilmente. Nesse caso, seria um contra-senso econômico qualquer limitação que deixasse de fora parte do AFD que fosse economicamente justificável. Se, por outro lado, o AFD estivesse registrado em desacordo com os cânones econômicos e em nível superior ao admitido pelos órgãos reguladores, a limitação seria eficiente quanto ao volume máximo permitido de ativo fiscal no capital, mas antes de considerá-la eficiente dever-se-ia questionar a qualidade da alocação que produziu aquele crédito tributário. A limitação, imprópria, serviria para retificar um erro ainda maior – o de reconhecer um ativo sem o pressuposto da sua integral realização.

Os órgãos supervisores dos sistemas financeiros brasileiro e americano determinaram um limite ao AFD baseado exclusivamente em prazo de reversão ou num patamar máximo julgado seguro quanto às condições de liquidez do sistema. Não houve distinção entre as diferenças temporárias que teriam condições de reverter após aquele prazo e as que não reverteriam. Considerou-se, indistintamente, que toda e qualquer diferença temporária que não reverta em certo prazo será desconsiderada na determinação do AFD participante do capital dos bancos, mesmo que a tendência fosse de reversão após o prazo fatal. Tampouco houve tratamento diferenciado quando se fixou um percentual máximo para o AFD da adequação: ultrapassado esse limite, a instituição deve, forçosamente, reduzir o AFD ao nível determinado em lei.

Em termos econômicos, a limitação imposta nos parece despropositada, pois pode haver diferenças que, no agregado das instituições, estejam revertendo ou possuem boas chances de recuperação. A fixação de um prazo-limite para reversão das diferenças temporárias não tem sentido econômico nem contábil. Situações distintas devem ser tratadas distintamente; diferenças temporárias que no agregado das instituições financeiras possuem perspectivas de reversão não podem ser desconsideradas apenas porque se fixou um prazo-limite para que tal

reversão ocorresse. Por outro lado, por que dar prazo para diferenças temporárias que não reverterão?

Retomando o exemplo do Gráfico 13, e supondo a limitação imposta aos bancos americanos, de que, para fins de adequação de capital, apenas as diferenças que reverterem no prazo de 1 ano devem ser consideradas, vê-se que parte considerável do AFD produzido pela alocação parcial estaria de fora da adequação. No ano 1, o AFD da adequação seria \$3, no ano 2, seria de \$4, no ano 3, de \$3 e assim por diante, não se computando partes economicamente justificáveis do AFD para efeitos de adequação.

7.1.7 A alocação parcial e a adequação de capital

A adequação de capital, como já dito, não tem como preocupação precípua o respeito a princípios ou práticas contábeis. Mas, no Brasil, muitas normas emanadas dos órgãos governamentais ainda exercem considerável influência sobre as práticas contábeis. Exemplo disso foi a extinção da correção monetária das demonstrações contábeis, pela Lei n. 9.249/95. Vedou-se a utilização de qualquer técnica de correção monetária, inclusive para fins societários. O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (2000, p. 442-444) faz um histórico completo da correção monetária no Brasil. Registra o avanço da Lei n. 6.404/76, ao instituir a correção monetária no país, até a introdução da correção integral por meio da Instrução CVM n. 64/87, a partir da qual se passou a exigir das companhias abertas demonstrações contábeis complementares elaboradas em moeda de poder aquisitivo constante. A conclusão do Manual (2000, p. 444) é categórica:

Aliado ao fato de não mais se corrigirem monetariamente os balanços e a tributação sobre o patrimônio líquido, distorções significativas continuam ocorrendo nas demonstrações contábeis das empresas.
Podemos concluir, portanto, que tudo o que se avançou com a Lei nº 6.404/76 foi jogado fora pela Lei nº 9.249/95.

Não se pretende aqui afirmar que as normas concernentes à adequação de capital irão causar reflexos sobre as demonstrações contábeis, mas não se pode deixar de aventar essa possibilidade. Também não se pode afirmar que, se a alocação parcial estivesse sendo praticada, a adequação de capital estaria a impor a limitação ao AFD que ora impõe. Mas, entendemos, seria salutar que a alocação parcial estivesse em uso para então se baixarem os

atos relativos a uma eventual redução do crédito tributário para fins de adequação. Talvez os ajustes ficassem restritos apenas ao peso do AFD na composição do capital regulamentar, o que significaria um avanço considerável em relação às regras hoje em vigor.

A adequação de capital deveria, o mais possível, estar próxima dos preceitos econômicos, assim como a própria contabilidade. Não significa, claro, que seja sempre possível à supervisão bancária, atividade que necessita encontrar os parâmetros mais precisos e seguros a fim de garantir a segurança do sistema financeiro, determinar no seu dia-a-dia procedimentos que se conformem às práticas contábeis. Mas a bem de um marco regulatório mais consistente e, portanto, mais aceitável pelos supervisionados, o ideal é que as autoridades envidassem esforços nesse sentido.

Medidas sem fulcro na contabilidade ou na economia, como limitações ao AFD baseadas em prazos de reversão ou em proporções do patrimônio, talvez devessem ser exceção, não a regra; se puder, deveriam ser evitadas. Pela lógica contábil, eventos distintos devem ser distintamente reconhecidos e registrados. Diferenças temporárias que, no agregado das instituições financeiras, possuem perspectivas de reversão não deveriam ser desconsideradas nem para fins de adequação de capital, a não ser que as condições do sistema financeiro assim o exigissem.

A limitação, via prazo de realização ou via porcentagem do patrimônio, que sirva de balizamento ao AFD poderia, em tese, ser alterada ao bel-prazer daqueles que detenham o poder de fazê-lo. A legislação correlata à adequação de capital pode mudar constantemente em razão do alto grau de arbitrariedade que uma limitação desse tipo contém.

Entende-se, como já se pôde antever, que a alocação ideal deve ser a alocação parcial. Se ela for concebida para resultar em um crédito tributário harmônico com a definição de ativo aqui adotada, independentemente da visão que se tenha do AFD – societária, de adequação de capital ou qualquer outra – ter-se-á dado um passo importante para que o reconhecimento desse ativo, qualquer que seja o sistema, esteja fundamentado em bases econômicas. Naturalmente, o desejável é que houvesse tão-somente um ativo fiscal diferido que atendesse a todas as necessidades. Se a alocação parcial não for suficiente para tanto, ela ao menos contribuirá para que os ajustes extracontábeis fossem minimizados, dentro de uma lógica econômica e, portanto, sem uma interferência que dê margem a potenciais arbitrariedades de todo tipo.

Vale citar que a alocação parcial teve, recentemente e de forma bem consistente, as suas qualidades realçadas em relação à alocação abrangente. Gordon e Joos (2004, p. 97-124) concluíram que alguns administradores no Reino Unido manipulavam, por meio da alocação parcial (antes de ser substituída pela alocação abrangente, hoje determinada pelo órgão contábil da Grã-Bretanha), o reconhecimento contábil do ativo fiscal e do passivo fiscal diferido para mostrar mais favoravelmente a relação entre passivo e patrimônio líquido. A manipulação limitava-se a reconhecer parte do ativo fiscal e do passivo fiscal no balanço e parte nas notas explicativas; não havia manipulação no sentido de se usarem valores artificialmente criados, pois os valores no balanço e nas notas explicativas foram comprovados, na pesquisa, como válidos. Além disso, os autores obtêm resultados que indicam que os ativos e passivos fiscais diferidos provenientes da alocação parcial transmitem informações relevantes acerca da rentabilidade futura das empresas. Por fim, eles concluem que a referida manipulação não invalida o poder preditivo do ativo fiscal diferido e do passivo fiscal diferido derivados da alocação parcial. Segundo eles, a recente mudança da alocação parcial para a alocação abrangente no Reino Unido reduziu a utilidade das informações contábeis emanadas do ativo fiscal e do passivo fiscal diferido. Por fim, os autores opinam que essa migração da alocação parcial para a abrangente, em nome de uma harmonização contábil, não resultou necessariamente em demonstrações contábeis mais úteis.

7.1.8 A alocação parcial determinada pelo Banco Central

O Banco Central reúne todas as condições técnicas para acompanhar cada segmento do Sistema Financeiro Nacional. A alocação parcial que aqui se propõe para ser praticada pelas instituições financeiras brasileiras teria participação ativa do Banco Central. A princípio, essa autarquia poderia determinar, com base na evolução histórica do AFD, nas condições macroeconômicas e nas perspectivas das instituições financeiras brasileiras em comparação com as de países mais adiantados, quais as provisões poderiam ou não ser tratadas como diferenças temporárias no cômputo do AFD a ser reconhecido contabilmente.

7.1.8.1 Provisões recorrentes e não-recorrentes

As provisões que resultam das atividades-fim das instituições tendem a possuir natureza recorrente, pois são elas que estão diretamente associadas às atividades envolvidas na formação das fontes de rentabilidade das instituições financeiras. Se os bancos tiverem uma perspectiva de expansão ou contração das operações de crédito, por exemplo, as provisões associadas a essas operações também crescerão ou diminuirão, trazendo como consequência, tudo o mais constante, o aumento ou a redução do AFD, respectivamente.

O **Gráfico 2** (pág. 89) mostra que o crédito tributário tem aumentado sistematicamente ao longo dos anos no agregado das instituições financeiras. A depender do segmento do Sistema Financeiro Nacional (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, corretoras, sociedades de arrendamento mercantil etc.), determinadas provisões contribuirão mais para a formação do AFD que outras. Não está no âmbito deste trabalho listar exaustivamente as provisões, em cada segmento, que seriam tratadas como diferenças permanentes para reconhecimento do AFD, mas, genericamente, seriam aquelas decorrentes das atividades de captação e transferência de recursos.

A despeito do segmento, pode-se dizer que a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa é a principal fonte de formação do AFD no agregado das instituições financeiras. Essa provisão participava em 2003 com 30% do total das provisões. No mesmo ano, as outras provisões com participação significativa no conjunto das provisões são a provisão para passivos contingentes (trabalhistas e outros) (17%); provisão para empréstimos e títulos descontados (15%), que registra os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de empréstimo e títulos descontados nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação; a provisão para financiamentos (10%), que tem a mesma função que a provisão anterior, mas com relação aos financiamentos, e a provisão para riscos fiscais (11%), que registra os valores exigidos da instituição, mas que ainda podem ser objeto de contestação frente à autoridade competente.

A Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, apenas para se destacar uma, pode ser vista como uma provisão tipicamente recorrente, com estreita correlação com as atividades de concessão de crédito. A sua evolução (conta 1.6.9.00.00-8 do Plano Contábil das Instituições

Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF) e dos créditos concedidos (COSIF 3.1.0.00.00-0) pelas instituições financeiras pode ser abaixo vista:

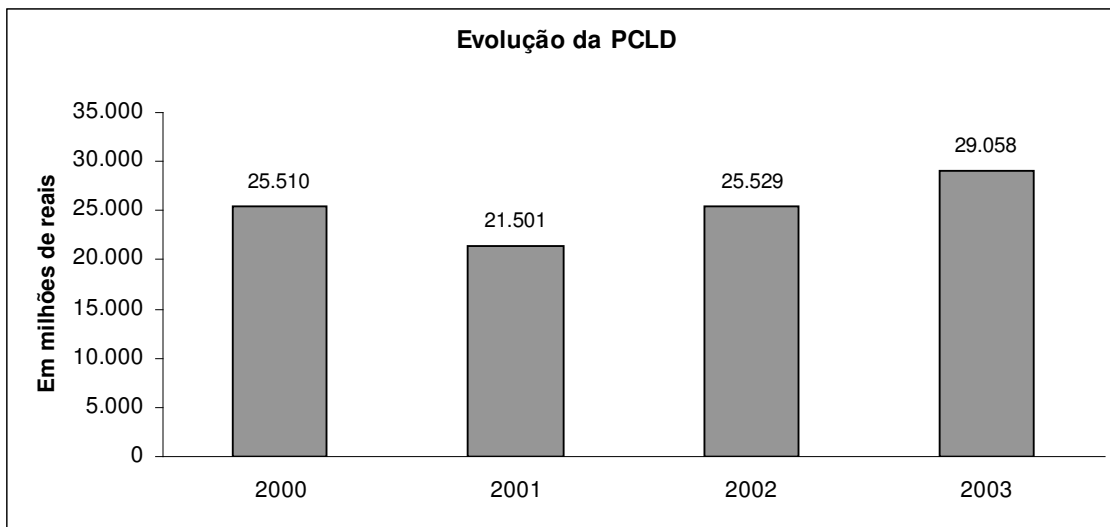


Gráfico 14 - Evolução da Provisão para Devedores Duvidosos
FONTE: SISBACEN

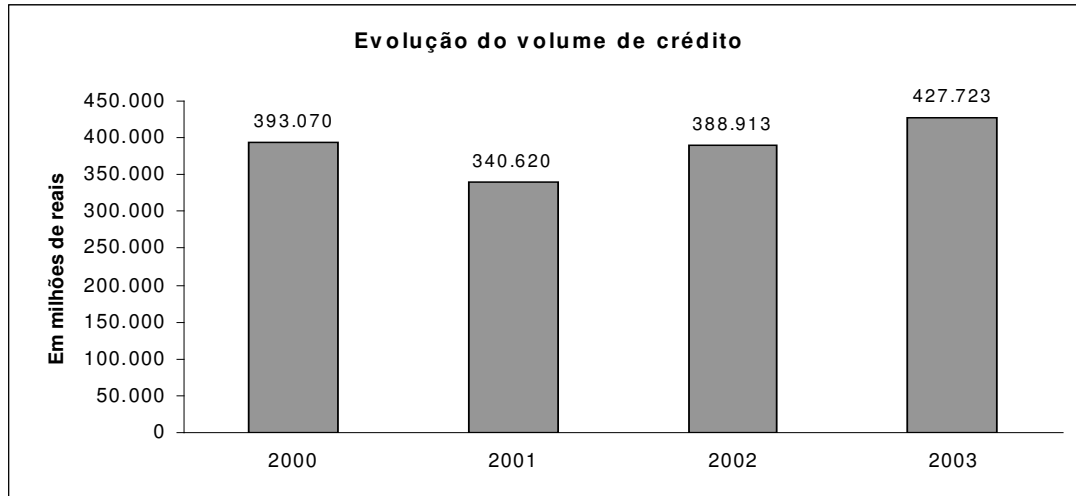


Gráfico 15 - Evolução dos créditos concedidos em todo o SFN
FONTE: SISBACEN

Observa-se claramente, pelos gráficos acima, que o comportamento da provisão guarda íntima correlação com o crédito concedido pelos bancos. Dada a perspectiva de crescimento do crédito no Brasil, o Banco Central poderia considerar a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa como uma diferença permanente, pois a parcela do AFD advinda dessa provisão não deverá reverter, dentro de um prazo curto, no conjunto das instituições financeiras brasileiras. A citada provisão resulta diretamente das operações de aplicação de uma

instituição financeira que conceda créditos, os quais, num cenário de expansão para os próximos anos, provocarão a evolução da provisão num horizonte de médio e longo prazos.

Ressalte-se que aqui, quando se menciona acerca do prazo, tem-se em mente a tendência da diferença temporária, não um prazo-limite a partir do qual ela deverá ser desconsiderada do reconhecimento do AFD. Voltando ao Gráfico 13, se o prazo de oito anos fosse o prazo considerado pelas autoridades para determinação das diferenças que originariam o AFD, a diferença temporária 2 deveria ser desconsiderada, pois a sua tendência, naquele prazo, seria de crescimento. O prazo, repita-se, serve apenas para demarcar a tendência da diferença temporária.

Por outro lado, provisões não-recorrentes, como as provisões para riscos fiscais, as provisões trabalhistas ou as provisões para contingências cíveis, geram diferenças temporárias que poderiam compor o ativo fiscal, pois são provisões que não têm conexão direta com as atividades de aplicação ou transferência de recursos. Pode-se até admitir que as provisões não-recorrentes originam-se de atividades que, a despeito de não estarem diretamente ligadas às atividades de captação e aplicação, contribuem para uma melhor alocação de recursos de uma instituição. Nesse diapasão, as provisões recorrentes e as não-recorrentes aproximam-se, pois ambas resultam, no fundo, de atividades que visam à maximização do lucro.

O que as difere substancialmente é a forma pela qual elas, em tese, contribuem para a formação do AFD. As provisões recorrentes, num panorama de expansão dos negócios, tendem a não reverter no nível agregado. Já a porção do crédito tributário formada a partir das diferenças temporárias de natureza não-recorrente tem a vocação de não possuir um padrão de comportamento. Pode ocorrer, todavia, que mesmo uma despesa temporária não-recorrente possua uma tendência de crescimento. Tome-se como exemplo a provisão para passivos contingentes trabalhistas (conta 4.9.9.35.10-5 do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF), cuja evolução encontra-se abaixo.

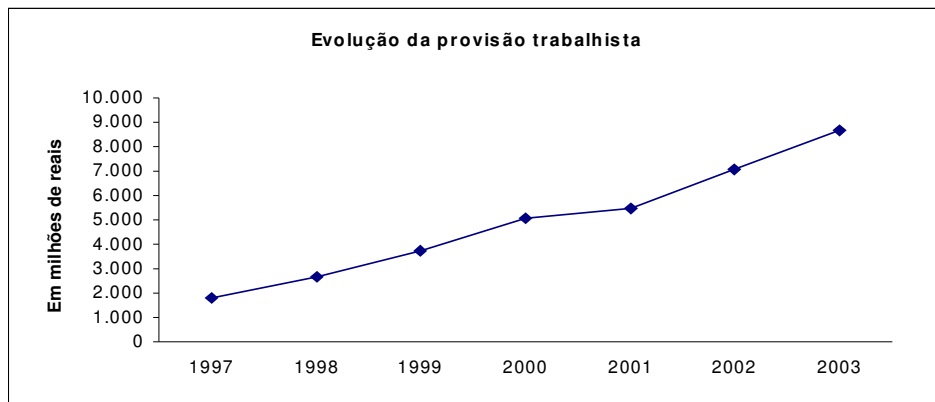


Gráfico 16 - Evolução da provisão para passivos contingentes trabalhistas
 FONTE: SISBACEN

Naturalmente, é possível que mesmo as despesas temporárias que não possuam uma correlação direta com as atividades de captação/aplicação apresentem uma tendência de crescimento. Num cenário de expansão da intermediação financeira, como vem ocorrendo nos últimos anos no Brasil, os bancos poderão demandar por mais mão-de-obra, por exemplo, o que poderia levar a um crescimento das discussões trabalhistas e conseqüentemente das provisões a elas associadas. Nesses casos, as diferenças temporárias não-recorrentes que não revertam com o tempo devem, elas também, ser tratadas como diferenças permanentes para fins de reconhecimento do AFD.

A distinção entre diferenças temporárias recorrentes e não-recorrentes é útil para fins preditivos da tendência que terão num futuro mais ou menos próximo, mas a linha que as separa pode ser tênue. O padrão de comportamento das provisões do Sistema Financeiro Nacional pode ser delineável pelo Banco Central. As provisões, sejam elas recorrentes, sejam elas não-recorrentes, que apresentarem potencial de crescimento no agregado das instituições financeiras, ou seja, as provisões que não se realizam ou que, pelo cenário à frente, possuem poucas chances de reversão devem ser tratadas como diferenças permanentes no reconhecimento do ativo fiscal.

Por fim, cabe a observação de que também o AFD de prejuízo fiscal deve ser originado de eventos não-recorrentes, analogamente ao tratamento proposto para o ativo de diferenças temporárias.

7.1.9 Vantagens e desvantagens do método de alocação proposto

As principais vantagens estão relacionadas à atividade de supervisão bancária. O Banco Central sairia da situação reativa em relação ao crédito tributário para uma posição ativa. Em vez de a autarquia acompanhar o comportamento do AFD determinado pelas instituições financeiras e, em momento posterior, tomar as medidas corretivas, o Banco Central passaria a ter controle antecipado sobre o crédito tributário a ser reconhecido correntemente e nos anos vindouros. A autoridade monetária teria uma atitude preventiva sobre um ativo que necessita de um acompanhamento mais rígido do que os demais.

A adoção da alocação parcial dos efeitos tributários das diferenças temporárias determinadas pelo Banco Central traria como desvantagem um maior custo de supervisão se comparado com o modelo atual. Hoje, o AFD para fins de adequação de capital é restringido com base principalmente no comportamento histórico desse ativo. A alocação proposta desloca o foco do passado para o futuro. O Banco Central deverá fazer a projeção do comportamento individualizado de cada provisão, a fim de determinar que diferenças temporárias comporão o ativo fiscal a ser reconhecido nas demonstrações contábeis das instituições financeiras. Seguramente, a transição de uma posição reativa para outra pró-ativa trará custos maiores para a autarquia, pelo menos num primeiro momento, porém o sistema financeiro como um todo deverá ter os riscos associados ao AFD reduzidos.

As próprias instituições financeiras teriam, por um lado, vantagens com a adoção desse modelo, pois deixariam de exercer o controle sobre todas as diferenças temporárias e passariam a controlar somente aquelas autorizadas pelo Banco Central. Seus custos de controle, portanto, decresceriam. Por outro lado, os bancos deixariam de ter autonomia para determinar as diferenças temporárias formadoras do AFD.

A adoção do modelo proposto traria outras vantagens subjacentes, como o ganho de eficiência que auditorias externas teriam na verificação do crédito tributário. As auditorias hoje têm volume substancial de informações relativas a esse ativo, com alto grau de complexidade derivado da subjetividade que cerca o reconhecimento desse ativo. Essa subjetividade

continuará a existir, mas, uma vez que as diferenças temporárias já estarão previamente determinadas, os auditores terão suas verificações limitadas a elas.

Entende-se, em suma, que o aumento dos custos de supervisão poderá ser amplamente suplantado pelos ganhos de eficiência no controle sobre o AFD do Sistema Financeiro.

A alocação parcial seria, pois, a mais indicada para produzir um ativo fiscal decorrente apenas de diferenças temporárias com potencial de reversão. Isso é de extrema importância para o Sistema Financeiro Nacional, que deve compor-se de instituições financeiras solventes e saudáveis para fazer frente a eventuais revezes cujo desdobramento possa afetar a economia como um todo.

Viu-se que a alocação abrangente, ainda que utilizada com o *impairment*, não soluciona o problema do crescimento incessante do AFD, porque a expectativa de lucros tributáveis crescentes seria insuficiente no julgamento dos órgãos supervisores dos sistemas financeiros, que por isso determinaram um limite de reconhecimento do AFD. A fixação de percentuais máximos do patrimônio para o ativo fiscal ou de prazo para reversão das diferenças temporárias, contudo, não encontra respaldo na teoria econômica nem nas práticas contábeis.

A alocação parcial aqui proposta traz a vantagem de produzir um ativo fiscal diferido que se conforma a uma definição de ativo lastreada em conceitos econômicos e contábeis, pois leva em conta apenas as diferenças temporárias que reverterão em termos agregados. Com isso, a adequação de capital, feita nos moldes atuais, talvez não necessitasse impor limitações ao AFD a partir de certos prazos ou segundo uma proporção do patrimônio, porque, permitindo-se associar ao crédito tributário apenas as diferenças temporárias com expectativa de recuperação no conjunto do sistema financeiro, o ativo fiscal provavelmente permanecesse em níveis naturalmente compatíveis com a atividade bancária.

Isso sem mencionar o fato de que o AFD deveria ser trazido a valor presente nas demonstrações contábeis (ponto a ser discutido adiante), medida essa que, em conjunto com a alocação parcial dos efeitos tributários das despesas temporárias cuja reversão é provável de ocorrer para o agregado das instituições financeiras, tenderia a reduzir o volume de AFD reconhecido nessas instituições, mas com a vantagem de que essa redução estaria sendo

efetivada dentro de um contexto econômico/contábil e não sob condições às vezes arbitrariamente impostas.

7.2 Mensuração do AFD

Mensurar, segundo o dicionário Michaelis, significa medir, calcular, avaliar. No contexto contábil, mensurar é atribuir valor aos itens patrimoniais de uma entidade.

7.2.1 O AFD e os valores de entrada e de saída

Há dois conjuntos de valores passíveis de uso para fins de avaliação patrimonial: os valores de entrada e os valores de saída. Segundo Martins (2001, p. 27):

Os valores de entrada são aqueles obtidos nos segmentos de mercado de compra da entidade e refletem a importância associada à obtenção dos recursos. Já os valores de saída, obtidos nos segmentos de venda, refletem a importância dada pelo mercado aos recursos de que a empresa dispõe.

À luz de tudo o que foi discutido acerca do AFD, é interessante analisar que tipo de valor, se de entrada ou de saída, seria mais apropriado para representá-lo monetariamente. As principais possibilidades de mensuração pelos valores de entrada são o custo histórico, o custo histórico corrigido, o custo corrente, o custo corrente corrigido e o custo de reposição futuro (MARTINS, 2001, p. 30-31). Já os valores de saída, considerando as perspectivas temporais, são as seguintes (MARTINS, 2001, p. 95):

- 1 Passado: valor realizado.
- 2 Presente:
 - valor corrente de venda;
 - valor realizável líquido;
 - valor de liquidação.

3 Futuro:

- valor de realização futuro;
- valor presente do fluxo futuro de caixa ou valor presente líquido.

7.2.1.1 Os princípios contábeis e o AFD

A estrutura conceitual contábil brasileira atual elege, dentre as opções acima apresentadas, o uso do custo histórico (valor de entrada), para fins de mensuração (IBRACON, CVM – Deliberação n. 29/86 e Conselho Federal de Contabilidade – Resolução n. 750/93).

Segundo Martins (2001, p. 31), “o custo histórico ou original consiste no sacrifício efetuado para disponibilizar um dado recurso”. Disponibilizar significa “estar em condição de uso ou venda” (MARTINS, 2001, p. 31).

O custo histórico, elevado à condição de princípio contábil, é “uma consequência natural do postulado da continuidade (no sentido de que não interessariam valores de realização)” (IUDÍCIBUS, 2000, p. 54). Do confronto entre esse custo original e as receitas, resultará o lucro da entidade (princípio da realização da receita e da confrontação das despesas ou regime de competência).

Em face do princípio do custo histórico e do regime de competência, portanto, é condição primordial, para o reconhecimento contábil, que exista um custo de aquisição, sem o qual não se consubstanciará o confronto com as receitas a serem auferidas.

A necessidade de atribuir um custo histórico aos ativos torna o reconhecimento contábil do ativo fiscal, às vezes, uma forma de mensuração não tão adequada a esse ativo. Não se trata propriamente de uma complexidade no cômputo do custo histórico do AFD, já que ele, diversamente de outros ativos cujo gasto se relaciona com mais de um item (rateio), não exigiria, na aplicação estrita do princípio do custo como base de valor, critérios subjetivos para seu reconhecimento contábil.

Não é no rateio de gastos que reside a dificuldade em precisar o custo histórico para o crédito tributário, mas se seria o próprio custo histórico a forma de mensuração mais adequada. Com relação ao ativo fiscal diferido de diferenças temporárias, o valor a ser escriturado como custo original seria o imposto a ser economizado em virtude de pagamento de tributo a maior.

No caso do ativo fiscal de prejuízo fiscal, como já dito, não há propriamente um valor pago por ele; seu reconhecimento decorre de prerrogativa legal autorizativa do uso do excesso de despesas sobre as receitas (prejuízo) para compensação com lucro tributável. Como o prejuízo fiscal reduzirá base fiscal futura ou passada, o AFD correspondente seria o imposto a economizar quando essa compensação viesse a ocorrer.

O ativo fiscal diferido representa a economia de tributo a ser obtida quando da reversão de diferenças temporárias ou da compensação de prejuízo fiscal. No entanto, no caso do AFD, o lapso temporal entre o impacto financeiro (pagamento de tributo a maior em razão de diferenças temporárias entre a base contábil e a base fiscal de um ativo ou, no caso do prejuízo fiscal, o pagamento de despesas em volume superior ao recebimento de receitas) a realização (redução de saída de caixa de imposto pago ou a pagar) do ativo tende a ser grande (vale lembrar que o AFD pode ser reconhecido, dependendo da legislação de regência, para reduzir lucro tributável a ocorrer em horizonte de tempo relativamente longo).

O custo histórico é um custo incorrido (passado), portanto estático, em que são desconsideradas possíveis alterações de preços (gerais da economia ou específicas) (MARTINS, 2001, p. 31). Por isso, a mensuração do AFD pelo custo histórico não é tão conveniente. Não exatamente pela flutuação de preços, mas sobretudo porque o AFD está intimamente relacionado às regras tributárias, que, no Brasil, mudam constante e, não raro, profundamente.

O AFD é um tipo de ativo de natureza basicamente prospectiva. Ele está fortemente associado à geração futura de lucro tributável, ainda que possa ser reconhecido, como já exposto, para redução de lucro tributável de exercícios anteriores. Além disso, ao se analisar a definição de ativo adotada neste estudo, pode-se vislumbrar que o AFD seria mais bem mensurado por um valor de saída, notadamente o valor presente do fluxo futuro de caixa.

7.2.1.2 Avaliação do AFD – Valor Presente Líquido

Segundo Martins (1972, p. 36-46), o valor presente do fluxo de caixa é a opção que mais se aproxima do valor econômico do item avaliado. O VPL, valor presente do fluxo de caixa ou valor presente líquido, é o valor atual (descontado por uma taxa de juros) dos benefícios e sacrifícios futuros associados a um item patrimonial (MARTINS, 2001, p. 112).

A conceituação do VPL mostra-se bastante compatível com a definição de ativo aqui adotada (item 3.2), mas, a despeito de ser uma forma de avaliar ativos “quase insuperável, quando se quer medir o valor econômico de um ativo” (MARTINS, 2001, p. 118), alguns autores apontam dificuldades práticas importantes na sua aplicação.

Martins (2001, p. 118) aponta os componentes no cálculo do VPL considerados subjetivos ou de difícil obtenção:

- 1 valores esperados dos recebimentos e pagamentos futuros;
- 2 época de ocorrência dos eventos;
- 3 taxa de desconto;
- 4 dificuldade ou impossibilidade de se conhecer o VPL individualizado de cada um dos ativos da empresa.

Também Iudícibus (2000, p. 143) exalta as vantagens do valor presente líquido, mas faz as devidas ressalvas:

No que se refere à avaliação, a forma que conceitualmente mais se aproxima da natureza dos ativos seria sua mensuração a valores atuais de fluxos descontados futuros de caixa. Entretanto, esta metodologia, apesar de seus méritos conceituais e das luzes que insere na questão do ativo, apresenta algumas dificuldades de ordem prática para poder ser geralmente utilizada, na prática, no estágio atual.

De fato, a mensuração de todos os ativos pelo VPL esbarra em dificuldades operacionais, inerentes ao método, cuja solução, na maioria dos casos, não é simples, pelo menos no estágio

em que hoje se encontra a contabilidade. No entanto, no caso do AFD, as dificuldades apontadas já estão de certa forma equacionadas.

Na verdade, todas as variáveis tidas como subjetivas ou de difícil obtenção devem, hoje, ser previamente identificadas para reconhecimento do crédito tributário. A empresa que pretender registrar contabilmente esse ativo deve ter um mapa de controle das diferenças temporárias, inclusive com a previsão de sua reversão. Esse controle consiste basicamente do valor esperado do lucro tributável e do padrão e época de ocorrência da reversão das diferenças temporárias. Com essas projeções, pode-se reconhecer, com razoável grau de confiabilidade, o benefício fiscal futuro (AFD) a ser auferido quando da reversão das diferenças temporárias, ainda que esse benefício seja passível de modificar-se em razão de mudanças nas regras tributárias.

No caso das instituições financeiras brasileiras, a taxa de desconto já é requerida, pois delas exige-se que o valor do ativo fiscal seja trazido a valor presente para divulgação nas notas explicativas. Esse valor presente é calculado com base nas taxas médias de captação da instituição ou, quando inexistentes, no custo médio de capital.

Quanto à dificuldade ou impossibilidade de se conhecer o valor presente líquido individualizado de cada um dos ativos da empresa, pode-se perfeitamente entender, como já dito, que a extensão do valor presente líquido como forma de mensuração para todo e qualquer ativo é de complexa, se não impossível, implementação. Mas não o é, repita-se, no caso do crédito tributário, cujo reconhecimento já demanda que todas as dificuldades apontadas como limitantes ao uso desse tipo de mensuração estejam ultrapassadas no dia-a-dia das instituições financeiras brasileiras.

7.2.2 Desconto do AFD

São pouco compreensíveis as determinações do FASB e do IASB de não trazer o AFD a valor presente, sobretudo porque para outros créditos eles assim exigem. O SFAS n. 7, *Using Cash Flow Information and Present Value in Accounting Measurements*, por exemplo, fornece a

estrutura conceitual para a utilização do valor presente aplicável a recebíveis e pagamentos, mas não admite que o AFD seja descontado.

Hendriksen e Breda (1999, p. 433-434) têm a seguinte posição acerca o desconto do AFD:

Um último argumento contra a indicação do valor integral do passivo fiscal ou do imposto pago antecipadamente é o de que, como a liquidação das obrigações e o aproveitamento do benefício fiscal ocorrerão somente no futuro, eles devem ser descontados a alguma taxa positiva de juros. Se o prazo for muito longo ou de duração infinita, o valor presente será virtualmente nulo. O argumento puramente teórico parece ser inatacável. Existem, porém, diversas dificuldades práticas associadas a essa sugestão, como a escolha de taxas de desconto e a determinação dos anos futuros nos quais os valores serão tributáveis ou dedutíveis. Além disso, esse procedimento acrescentaria complexidade considerável à contabilização de impostos. [...] A conveniência do cálculo de valor presente, portanto, continua sendo uma questão em aberto no nível prático, embora não no nível teórico.

Vale repetir a definição de ativo aqui adotada: ativo é o futuro resultado econômico a ser auferido exclusivamente pela entidade beneficiária. E o valor econômico de um ativo foi definido por Martins (1972, p. 41) como:

Valor econômico de um Ativo é o Valor Atual máximo dos Resultados Econômicos Futuros esperados, no cálculo do qual a taxa de desconto é a do Custo de Oportunidade de Igual Risco.

O custo de oportunidade é descrito por Nascimento (1998, p. 28) como se segue:

Na empresa, toda vez que existirem problemas de escolha entre várias alternativas de ação, estará presente o conceito de custo de oportunidade. Quando analisa várias alternativas de decisão, o decisor, intuitiva ou propositadamente, sempre se perguntará se o benéfico a ser obtido, em relação ao sacrifício de recursos correspondentes, será o melhor possível nas circunstâncias em que a decisão está sendo tomada. Essa é exata essência do conceito de custo de oportunidade.

O uso de tal conceito é de grande complexidade pela sua subjetividade, que acaba por produzir efeitos indesejáveis sobre a praticabilidade, objetividade e comparabilidade das informações contábeis (MARTINS, 2001, p. 192). Sobre isso, Martins (1996a, p. 432) avalia que:

Essa idéia [custo de oportunidade] é fantasticamente simples, intuitiva e aplicável a tudo na vida, mas absolutamente impossível de ser usada em sua plenitude para fins contábeis [externos], já que seria impossível saber [citando um exemplo da escolha de um investimento numa fábrica de giz em detrimento da escolha de investir na construção de um supermercado, supostamente segunda melhor opção existente], com adequada objetividade e segurança, de quanto teria sido o lucro do supermercado se o investidor tivesse de fato optado por construí-lo.

O mercado financeiro, contudo, pela relativa homogeneidade das suas instituições, permite o estabelecimento de um denominador comum a partir do qual é possível determinar-se um custo de oportunidade comum a elas. Deve-se notar que, ao se decidir por não descontar o valor dos resultados econômicos futuros, está-se na verdade realizando um desconto, mas a uma taxa de desconto igual a zero. Optar por uma taxa igual a zero é tão arbitrário quanto adotar qualquer outra, sendo que a escolha de outra taxa, razoavelmente obtida, aproximará o valor do ativo mais de sua representação econômica do que deixá-lo registrado por um valor correspondente à soma pura e simples de benefícios futuros que ocorrem em momentos diferentes na vida útil do ativo.

A semelhança existente entre as instituições componentes do sistema financeiro permite que surjam excelentes possibilidades para a proposta de um custo de oportunidade básico. Carvalho (1993, p. 60) optou por utilizar o DI, Depósito Interfinanceiro, como parâmetro para medir a função de captação e aplicação. Segundo o autor:

Os banqueiros levam em consideração, em suas análises de captação e aplicação, qual o preço do dinheiro no mercado naquele instante para aquele prazo, independentemente da origem dos recursos, ou seja, se os recursos disponíveis para aplicação são de capital próprio ou não. Em nossa experiência, observamos que o parâmetro de mercado é o que há de mais objetivo – em nosso caso, o DI – e o que menos gera discussões a respeito do preço de transferência de recursos.

Parece ser plenamente alcançável, para as instituições financeiras, a obtenção de um custo de oportunidade pelo qual se descontem os benefícios futuros representativos do ativo fiscal. O Depósito Interfinanceiro poderia servir como base, como sugerido por Carvalho, mas não há aqui qualquer pretensão de se estabelecer a taxa mais apropriada. O Banco Central, inclusive, determina uma taxa, como já dito, a ser utilizada para desconto do AFD, valor esse que já deve ser divulgado nas notas explicativas.

Por último, o desconto do AFD deveria ser reconhecido contabilmente nas demonstrações contábeis e não se limitar às notas explicativas. Tão incompreensível quanto à determinação dos organismos internacionais de não descontar o AFD é a prescrição do Banco Central de divulgar o ativo descontado apenas nas notas explicativas.

7.3 Distribuição de dividendos e o AFD

Há atualmente uma tendência de que a demonstração do resultado siga um conceito globalizante (*all inclusive*). De acordo com Iudícibus (2000, p. 163), “o conceito *all inclusive* da demonstração de resultados manda reconhecer no período as diminuições e acréscimos de patrimônio líquido que não são *derivantes de transações de capital nem distribuições de dividendos*”. A Deliberação CVM n. 371/02 seguiu essa filosofia com relação ao AFD, como já mencionado, pois determinou que as contrapartidas conseqüentes do diferimento da despesa de impostos devem ser reconhecidas na demonstração do resultado.

Iudícibus (2000, p. 166) adverte que poderia parecer à primeira vista que o conceito globalizante não seria considerado ideal. No entanto, em contraste com a abordagem globalizante, o conceito *operating income*, em que apenas as receitas e despesas originadas no período contábil são consideradas, “além de ser discutível, segundo muitos autores, do ponto de vista teórico, acarreta dificuldades sensíveis para separar, na prática, o que são perdas ou ganhos extraordinários de correções de exercícios anteriores” (IUDÍCIBUS, 2000, p. 166). Iudícibus conclui que a mais indicada é a abordagem globalizante da demonstração do resultado, com raríssimas exceções.

Por isso, a contrapartida contábil ao reconhecimento do AFD deve compor o resultado do exercício, ou seja, será um crédito na demonstração do resultado. Deve-se lembrar que, se houver lucro, deve haver distribuição de dividendos, conforme determinado pela Lei n. 6.404/76 (“Lei das S.A.”). O seu art. 202 estatui que:

Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I - quota destinada à constituição da reserva legal (artigo 193);

II - importância destinada à formação de reservas para contingências (artigo 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;

III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (artigo 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3º Nas companhias fechadas a assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

No entanto, o aumento do resultado proporcionado pelo crédito tributário não deve fazer parte do lucro a ser distribuído, pois é um ativo que representa um potencial de restituição de imposto pago ou de redução de imposto a pagar. Esse potencial é um ganho que transita pela demonstração do resultado, de forma a demonstrar o total do resultado de que aumentará o patrimônio líquido.

Esse valor não-realizado deveria ficar dentro do patrimônio líquido, em conta separada, até que ocorram as reversões das diferenças temporárias ou a compensação do prejuízo fiscal, quando entrará dinheiro em caixa (restituição de imposto pago anteriormente) ou se poupará pagamento de tributo em valor correspondente ao AFD. Não se pode distribuir dividendo sobre um valor ainda não-realizado, sob pena de descapitalizar-se a empresa. Num caso extremo, poderia ocorrer de uma empresa estar com prejuízo antes dos impostos, mas, devido ao reconhecimento do AFD, passar a ter lucro líquido positivo. Nessa situação, fica evidente que o pagamento de dividendos seria impróprio do ponto de vista da manutenção de capital da empresa. Esse exemplo serve para ilustrar que o pagamento de dividendos não deve ser efetuado à conta do ativo fiscal, pois se estaria distribuindo um lucro ainda não-realizado.

O dinheiro que entrar em caixa, fruto de restituição, poderá ser usado para pagamento de dividendos. Por outro lado, no caso de reconhecimento do AFD para redução de imposto a pagar, a reversão das diferenças temporárias ou a compensação de prejuízo fiscal poderão provocar uma sobra de caixa – não por aumentarem a entrada de caixa, mas por diminuir a saída – que poderá também ser utilizada para o pagamento de dividendos. Mas apenas no momento da reversão das diferenças temporárias ou da compensação do prejuízo fiscal, quando de fato se materializará a situação causadora do AFD, deveriam os dividendos ser distribuídos, seja pela entrada em caixa de restituição de imposto pago ou em razão de sobra decorrente da poupança de imposto do período da reversão.

Quando houver a reversão das diferenças ou a compensação do prejuízo fiscal, o crédito tributário correspondente será baixado e o resultado do exercício será reduzido. Em contrapartida, a reserva anteriormente constituída para evitar que o crédito originado da constituição do ativo fiscal fosse distribuído como dividendo sofrerá a redução correlata, enquanto os lucros acumulados serão aumentados pelo mesmo valor, valor esse que, nesse momento, poderá ser distribuído como dividendo.

A redução do ativo fiscal diferido pelo seu *impairment*, à semelhança do que ocorre na reversão das diferenças temporárias e na compensação do prejuízo fiscal, diminuirá o resultado do período. Nesse caso, os dividendos correntes não podem ser reduzidos porque um benefício fiscal futuro não mais será auferido. É exatamente por essa razão que a parte correspondente da reserva anteriormente constituída deve ser então transferida para lucros acumulados, a fim de que o resultado do exercício, acrescido dessa nova parcela, possa ser distribuído como dividendo.

7.4 Divulgação do AFD

Entendendo-se que o método de alocação mais bem justificado economicamente seria a alocação parcial, pode-se passar à discussão de como divulgar o AFD, se de forma agregada ou se decomposto segundo os itens que o originaram.

A rigor, a resposta a essa questão deveria ser obtida empiricamente, pois apenas os usuários da informação contábil poderiam decidir-se por um conjunto de informações que fosse mais refinado que outro. No entanto, parte-se do pressuposto de que, dadas duas possibilidades igualmente onerosas de divulgar uma informação contábil, a opção recairia pela mais completa ou refinada.

O custo de divulgar o ativo fiscal de uma maneira ou de outra seria praticamente o mesmo, pois o valor total desse ativo, pela alocação parcial ou pelo Método Líquido de Imposto, seria idêntico. Vale dizer que as despesas temporárias e o prejuízo fiscal que servirem de base ao reconhecimento do crédito tributário deverão estar sendo controlados pelas instituições, divulgando-o analítica ou sinteticamente. O custo maior é o de acompanhamento e controle

das diferenças temporárias e do prejuízo fiscal. A divulgação do AFD segundo os itens que lhe deram origem teria um custo marginal frente os possíveis benefícios obtidos.

Se os custos são equivalentes, qual seria a informação mais refinada? Segundo Hendriksen e Breda (1999, p. 441), o FASB foi de opinião de que o ativo fiscal informado conjuntamente proporcionava um conjunto mais refinado de informações do que o Método Líquido de Imposto. No entanto, indicou sua concordância com esse método quando determinou que os impostos diferidos deveriam ser classificados como circulantes ou não-circulantes, a depender dos eventos geradores do ativo ou do passivo fiscal diferido. O FASB optou portanto por uma divulgação mista, em que o ativo fiscal (ou o passivo fiscal diferido) originado por itens circulantes deve ser divulgado sinteticamente no grupo de circulantes, enquanto o crédito tributário proveniente dos ativos não-circulantes deve, analogamente, ser informado pelo seu total no grupo não-circulante.

A forma prescrita pelo FASB não elide que se evidencie, nas notas explicativas ou em quadros e demonstrativos suplementares, as várias origens do AFD divulgado. Seria preferível, se relevante e material, e desde que não aumentassem significativamente a complexidade e o custo de produzi-las, “apresentar a informação contábil quantitativa e qualitativa de maneira ordenada, deixando o menos possível para ficar de fora dos demonstrativos formais, a fim de propiciar uma base adequada de informação para o usuário” (IUDÍCIBUS, 2000, p. 121).

Além disso, faz parte do valor econômico dos ativos o benefício fiscal a ser auferido por eles. Mostrar o benefício fiscal futuro associado ao ativo correspondente é um passo importante na identificação e mensuração do seu valor econômico. Duas empresas que possuam em seus balanços valores idênticos para determinado ativo não estarão refletindo a essência econômica desse ativo se em uma delas houver um benefício fiscal a ele associado e que dele não faça parte, ainda que, se o AFD estiver sendo divulgado separadamente, no todo o patrimônio líquido estará corretamente representado.

Obviamente, quando não for possível vincular determinadas diferenças temporárias a ativos específicos, o AFD deverá ser divulgado pelo agregado dos benefícios fiscais a serem por elas auferidos.

Pelo exposto, depreende-se que o Método Líquido de Imposto é a forma que julgamos ser a mais adequada de evidenciação dos benefícios tributários futuros produzidos por determinados ativos que tenham tal característica econômica. A observação de Hendriksen e Breda (1999, p. 441) de que esse método “baseia-se na hipótese de que um ajuste do custo histórico de um ativo em função do efeito fiscal resulta numa avaliação corrente do ativo” deve ser vista, se aceita a suposição de que o método é a melhor forma de divulgação, não como uma crítica, mas como um alerta para a necessidade de mudança dos princípios contábeis. Bem já dizia Martins (1972, p. 87):

Dentro do Ativo, os elementos mencionados não se restringiriam à concepção tradicional que a Contabilidade confere a esse grupo. Toda vez que um item qualquer, “tangível” ou “intangível”, possa ser identificado e seu custo corrente avaliado, seria ele mostrado dentro do todo. Uma Patente, esteja ou não reconhecida no Ativo Contábil (pelo seu valor de aquisição, de custo não amortizado ou simbólico), se representar um ativo econômico e puder ter seu custo corrente objetivamente avaliado será obrigatoriamente evidenciada nesse modelo proposto. E, assim, todos e quaisquer itens.

Essa identificação e avaliação de ativos, independente do conceito atual contábil, provocaria no longo prazo um progresso na própria técnica que visa tais objetivos. O Contador sentiria estímulo e necessidade de pesquisar as fontes internas ou externas que propiciassem a mais clara, objetiva e indubitável individualização e mensuração de cada item.”

7.5 Resumo da proposta de contabilização

A fim de que a proposta de contabilização do ativo fiscal diferido possa ser sumarizada, segue abaixo um resumo com os principais pontos analisados no presente capítulo.

- Quanto ao método de alocação

Alocação parcial. As diferenças temporárias das quais decorre o ativo fiscal diferido serão determinadas pelo Banco Central do Brasil.

- Quanto à mensuração do AFD

Valor presente do fluxo de caixa, descontado pelas taxas médias de captação da instituição ou, quando inexistentes, pelo custo médio de capital, como já se exige das instituições financeiras. No entanto, diversamente do que hoje se requer, o valor do ativo assim obtido não deve ser divulgado apenas nas notas explicativas, mas deverá ser efetivamente contabilizado.

- O AFD e a distribuição de dividendos

A “receita” creditada na demonstração de resultado, como contrapartida do ativo fiscal diferido, não deve ser distribuída a título de dividendos, por ser ela um valor não-realizado. Assim, a parte do lucro referente àquela “receita” deve ser apartada, dentro do patrimônio líquido, em conta de reserva, até que as reversões das diferenças temporárias ou a compensação do prejuízo fiscal ocorram. Quando as reversões ou a compensação ocorrerem, o valor da reserva será baixado e passará então a compor o valor a distribuir como dividendo.

Analogamente, a eventual redução do ativo fiscal pelo *impairment*, com a conseqüente redução do resultado do exercício, não deve afetar os dividendos a distribuir. Por isso, a reserva anteriormente constituída, quando do reconhecimento do ativo fiscal, deve ser baixada, no valor correspondente à baixa do AFD, para que esse valor possa ser distribuído como dividendo.

- Divulgação do AFD

Método Líquido de Imposto.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

O reconhecimento contábil do AFD representa oportunidade valiosa no sentido de uma contabilidade mais voltada aos preceitos econômicos, pois é um ativo que possui uma aceção essencialmente prospectiva.

O fato de as práticas contábeis já admitirem a presença de um ativo com as características do ativo fiscal diferido demonstra a necessidade, cada vez mais premente, de munir os usuários da contabilidade com informações voltadas para o futuro.

A alocação de impostos entre períodos evoluiu desde os seus primórdios, há mais de trinta anos. As diferenças entre a contabilidade e as normas tributárias não eram então significativas. O aprofundamento crescente dessas diferenças ao longo dos anos acabou por exigir que a apuração de impostos se segregasse da contabilidade, levando à coexistência de dois sistemas próprios, cada qual com seu conjunto de regras.

O ativo fiscal diferido é a ligação entre os dois sistemas. Ele retrata nas demonstrações contábeis os efeitos tributários de eventos que devem ser reconhecidos pela contabilidade num momento, mas que só serão futuramente “visualizados” na apuração do lucro tributável.

A alocação de impostos entre períodos teve por anos a função principal de servir como contraponto à preservação do regime de competência, quando a despesa de imposto de renda deveria estar vinculada ao lucro contábil, ainda que o ativo fiscal fosse em parte reconhecido sem a presunção da sua realização integral. Hoje, com a flexibilização da necessidade de vinculação da despesa de imposto de renda, o ativo fiscal diferido passou a ter papel relevante na predição do fluxo de caixa das empresas, pois ele procura retratar a provável economia tributária decorrente da reversão das despesas temporárias ou da compensação de prejuízo fiscal.

Foram apresentados quatro métodos de alocação: a alocação abrangente, a alocação parcial, a não-alocação e o método líquido de imposto. Os dois primeiros produzem ativos fiscais divulgados sinteticamente, enquanto o último reporta os efeitos tributários associados a cada

ativo, sendo que o ativo analítico produzido por esse método será idêntico, somadas todas as parcelas, ao crédito fiscal produzido pela alocação abrangente ou pela alocação parcial, a depender de se o Método Líquido de Imposto utilizar as premissas daquela ou desta.

Como já se disse, a alocação abrangente utilizada por muitos anos atendia prioritariamente ao regime de competência, deixando de lado as conseqüências sobre o balanço. A mudança de foco da demonstração de resultado para o balanço trouxe a necessidade do *impairment* do AFD, cujo objetivo é ajustar o seu nível de realização em função do lucro tributável passado ou futuro.

A despeito do avanço apresentado por ela, a alocação abrangente – pelo pressuposto de alocar os efeitos tributários de todas as diferenças temporárias entre lucro contábil e lucro tributável – continua a reconhecer um crédito tributário que em parte poderá não ser recuperável em determinado prazo tido como curto ou médio. O *impairment* de fato melhorou, mas não solucionou, o problema da evolução do ativo fiscal, pois a condição *sine qua non* para seu reconhecimento é a existência de lucro tributável, e não o pressuposto de reversão, em nível agregado, de cada diferença temporária. Assim, determinada diferença temporária que contribua mais para o crescimento do ativo fiscal do que para realizá-lo será utilizada pela alocação abrangente, desde que haja expectativa de lucro tributável em nível suficiente para compensá-la.

Em virtude disso, as instituições financeiras continuaram a registrar em seus balanços volumes crescentes de ativo fiscal diferido. As autoridades supervisoras dos sistemas financeiros mundiais viram-se obrigadas a estipular limites extracontábeis para fins de adequação de capital, sobretudo porque um ativo, com as características de pouca liquidez apresentadas pelo AFD, não poderia ter composição significativa no capital regulamentar mínimo exigido pelo Comitê de Basiléia.

No Brasil, o reconhecimento do crédito tributário atingiu níveis mais significativos a partir do ano de 1997, quando as principais provisões utilizadas pelas instituições financeiras passaram a ser indedutíveis tributariamente na sua constituição, podendo ser deduzidas apenas futuramente no momento em que as perdas tornarem-se efetivas. O Banco Central emitiu uma série de normativos com vistas à limitação do crédito tributário, nos moldes da legislação correlata norte-americana.

O que se pôde antever das estatísticas sobre o AFD é que a alocação abrangente, mesmo com a utilização do *impairment*, não parece ter logrado sucesso em reduzir substancialmente o nível desse ativo reconhecido no agregado das instituições financeiras brasileiras ao longo dos anos, demonstrando que a condição básica no reconhecimento contábil de qualquer ativo, que deve ser a sua condição de recuperabilidade, não foi, pelo menos em certa medida, respeitada.

Os limites para fins de adequação de capital impostos para reduzir a participação do ativo fiscal no capital das instituições financeiras são legítimos sob o ângulo da supervisão bancária. No entanto, não se pode deixar de reconhecer o fato de que as medidas tomadas pelas autoridades monetárias são, na verdade, reflexo de uma alocação que resulta em um ativo que não se realizará integralmente.

Os ajustes extracontábeis poderiam ser minimizados se a alocação parcial fosse utilizada. Isso por si só já garantiria tanto uma maior qualidade e confiabilidade no reconhecimento contábil do crédito tributário quanto na menor necessidade de ajustamentos para as finalidades de adequação de capital. Mas a proposta que aqui se produziu foi além: a alocação parcial a ser empregada pelas instituições financeiras seria determinada pelo Banco Central, de forma que as diferenças temporárias utilizadas no cômputo do AFD fossem fixadas pela autarquia.

O Banco Central, pela excelência que possui na atividade de supervisão bancária, reúne as condições técnicas para visualizar as diferenças temporárias que, no conjunto das instituições do Sistema Financeiro Nacional, têm perspectivas de reversão ou não. O acompanhamento da tendência do crédito tributário ficaria bem mais eficiente, com claras vantagens à atividade de supervisão bancária. Além disso, o marco regulatório referente à adequação de capital, no que concerne ao ativo fiscal, provavelmente se aproximaria mais da contabilidade em vez de dela se afastar, como hoje. O ativo resultante da alocação parcial definida pelo Banco Central já partiria de um patamar bem inferior ao obtido pela alocação abrangente. Sem mencionar que a proposta de alocação contém a sugestão de reconhecer contabilmente o AFD trazido a valor presente. A necessidade de fixação de regras por vezes arbitrárias e sem fundamento econômico, ao sabor das condições do momento, seria provavelmente minimizada, num evidente exemplo de como princípios e práticas contábeis podem ser concordantes com as atividades de supervisão bancária.

REFERÊNCIAS

ACCOUNTING Horizons. Editorial: Tax Allocation: Time For A Fundamental Change. Sarasota: Jun 1989. Vol. 3, Iss. 2; p. 110 (3 pages).

ALLEN, Joyce S; SURDICK, John J. Graphical transaction model for deferred tax analysis and accounting. *The CPA Journal*. New York: Aug 2001. Vol. 71, Iss. 8; p. 42 (4 pages).

AMIR, Eli *et al.* The aggregation and valuation of deferred taxes. *Review of Accounting Studies*. Boston: Jun-Sep 2001. Vol. 6, Iss. 2-3; p. 275.

BATISTA, Renata. Créditos tributários inflam capital de bancos. *Valor Econômico*. Rio de Janeiro, 30 jun. 2003.

BEHN, Bruce K. *et al.* The determinants of the deferred tax allowance account under SFAS n. 109. *Accounting Horizons*. Sarasota: Mar 1998. Vol. 12, Iss. 1; p. 63 (16 pages).

BERESFORD, Dennis R. Deferred tax accounting should be changed. *The CPA JOURNAL*. Jun 1982; pg. 16.

BERESFORD, Dennis R. *et al.* Accounting for income taxes. *Journal of Accountancy*. New York: Jan 1984. Vol. 157, Iss. 1; p. 72 (6 pages).

BERESFORD, Dennis R.. *The CPA Journal*. New York: Jun 1982. Vol. 52, Iss. 6; p. 16 (6 pages).

BIELSTEIN, Mark M.; TROTT, Edward W. The new approach to accounting for income taxes. *Management Accounting*. Aug 1992. Vol. 74, Iss. 2; p. 43 (5 pages).

BIERMAN JR, Harold.. One More Reason to Revise Statement 96. *Accounting Horizons*. Sarasota: Jun 1990. Vol. 4, Iss. 2; p. 42 (5 pages).

BLACK, Homer A. Excerpts from accounting research study N. 9: Interperiod allocation of corporate income taxes. *Journal of Accountancy*. New York: Jul 1966. Vol. 122, Iss. 000001; p. 63 (6 pages).

BRASIL. Banco Central do Brasil. Altera e consolida procedimentos para reconhecimento e registro contábil de créditos tributários. Carta-Circular n. 3.074, de 30 de dezembro de 2002.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Consolida e altera procedimentos para reconhecimento e registro contábil de créditos tributários. Carta-Circular n. 3.093, de 4 de abril de 2003.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Dispõe sobre registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Resolução n. 3.059, de 20 de dezembro de 2002.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Estabelece procedimentos para reconhecimento, registro contábil e avaliação de créditos tributários e obrigações fiscais diferidas. Circular n. 3.171, de 30 de dezembro de 2002.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Consolida todos os ofícios circulares sobre encerramento de exercício social, eliminando as disposições que foram aplicáveis à época devida, atualizando e reorganizando diversos itens contidos naqueles ofícios e adicionando novos tópicos. Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP N. 01, de 19 de janeiro de 2004. Rio de Janeiro, jan 2004. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Aprova a NBC 19.2 – Tributos sobre lucros. Resolução CFC n. 998, de 21 de maio de 2004.

CARVALHO, Maria Christina. Crescem os ativos de baixa liquidez. *Valor Econômico*. São Paulo, 24 mai. 2002.

CARVALHO, Silvio Aparecido de. *Desenvolvimento de novas técnicas para a gestão bancária no Brasil*. São Paulo, 1993. Tese (Doutorado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

CHANEY, Paul K.; JETER, Debra C. Accounting for deferred income taxes: simplicity? usefulness?. *Accounting Horizons*, Sarasota, v. 3, p. 6-13, Jun 1989.

CHEUNG, Joseph K. *et al.* Does interperiod income tax allocation enhance prediction of cash flows? *Accounting Horizons*. Sarasota: Dec 1997. Vol. 11, Iss. 4; p. 1 (15 pages).

CHRISPIN, Elizabeth. Financial Reporting: Deferred Tax - Full of surprises. *Accountancy*. London: May 2002. Vol. 129, Iss. 1305; p. 94.

CURTIS, Matthew. Accounting for deferred tax: An overhaul. *Accountancy*. London: Apr 1995. Vol. 115, Iss. 1220; p. 92 (2 pages).

DEFLIESE, Philip L. Deferred Taxes - More Fatal Flaws. *Accounting Horizons*. Sarasota: Mar 1991. Vol. 5, Iss. 1; p. 89 (3 pages).

DITKOFF, James H. Financial tax accounting at the crossroads. *Journal of Accountancy*. Aug 1977. pg. 69.

EATON, Tim V.; WILLIAMS, Jan B. Valuing deferred tax assets under SFAS 109. *Management Accounting*. Mar 1998. Vol. 79, Iss. 9; p. 46 (5 pages).

ESTADOS UNIDOS. Office of the Controller of the Currency's (OCC). Final rule on the regulatory capital treatment for deferred tax assets. Federal Register 60, n. 28, pg. 7903, February 10, 1995.

FEDERAL DEPOSIT INSURANCE CORPORATION - FDIC. Regulatory Capital Treatment for deferred tax assets. Federal Register. Vol. 60. n. 29. Monday February 13, 1995. Rules and Regulations.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD - FASB. Statement n. 109: Accounting for income taxes.

GORDON, Elizabeth A.; JOSS, Peter R. Unrecognized deferred taxes: evidence from the U.K. *The Accounting Review*, p. 97-124, 2004.

GREGORY, George J. Petree *et al.* FASB 109: Planning for Implementation and Beyond. *Journal of Accountancy*. New York: Dec 1992. Vol. 174, Iss. 6; p. 44 (6 pages).

GREGORY, George J. Petree *et al.* Unlocking the tax consequences of FASB 109. *Business Credit*. New York: Apr 1993. Vol. 95, Iss. 4; p. 10 (4 pages).

HASTIE, Linda. Deferred tax – a case for consistency. *Accountancy*, London, v. 115, p. 93-94, Jun 1995.

HATTINGH, Charles. Understanding deferred tax. *Accountancy-SA*, África do Sul, Feb. 2000. Columns.

HENDRIKSEN, Eldon S.; BREDÁ, Michael F. Van. *Teoria da contabilidade*. Tradução: Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Hiroyuki Celso. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HOGAN, Thomas J.. SFAS 96 Will Lead to Changes in the Format of Accountants' Workpapers. *The Woman CPA*. Chicago: Spring 1991. Vol. 53, Iss. 2; p. 5 (4 pages).

INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL - IBRACON. NPC IBRACON 25/98. Contabilização do imposto de renda e da contribuição social.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD - IASB. IAS 12 (revised 1996): Income taxes.

IUDÍCIBUS, Sérgio de *et al.* *Manual de contabilidade das sociedades por ações (aplicável às demais sociedades)*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da contabilidade*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

JETER, Debra C.; CHANEY, Paul K.. A financial statement analysis approach to deferred taxes. *Accounting Horizons*, Sarasota, v. 2, p. 41-49, Dec 1988.

JOHNSON, L. Todd; PETRONE, Kimberly R. Is goodwill an asset. *Accounting Horizons*. Sarasota: Sep 1998. Vol. 12, Iss. 3; p. 293 (11 pages).

MARTIN JR, Vernon M. SFAS 109 accounting for income taxes: An overview with examples. *The National Public Accountant*. Washington: Feb/Mar 2001. Vol. 46, Iss. 1; p. 18 (7 pages).

MARTINS, Eliseu (Org.). *Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas. 2001.

MARTINS, Eliseu. *Contribuição à avaliação do ativo intangível*. São Paulo, 1972. Tese (Doutorado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

MARTINS, Gilberto de Andrade. Manual do mestrando e doutorando da FEA. São Paulo: julho de 2004. Disponível em: < <http://www.eac.fea.usp.br/eac/pos>>

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Manual para elaboração de monografias e dissertações*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Vinícius Aversari. Tratamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro em situação de despesas temporariamente não dedutíveis. IOB (Temática Contábil). Boletins 34 e 35/2000.

MCNALLY, Bridget. FRS 19 deferred tax. *Accountancy Ireland*. Dublin: Jun 2002. Vol. 34, Iss. 3; p. 23 (3 pages).

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MILLER, Gregory S.; SKINNER, Douglas J. Determinants of the valuation allowance for deferred tax assets under SFAS n. 109. *The Accounting Review*. Sarasota: Apr 1998. Vol. 73, Iss. 2; p. 213 (21 pages).

MILLS, Lillian F. Discussion of do firms use the deferred tax asset valuation allowance to manage earnings? *The Journal of the American Taxation Association*. Sarasota: 2001. Vol. 23; p. 49 (3 pages).

NAIR, R. D., WEYGANDT, Jerry J. Let's fix deferred taxes. *Journal of Accountancy*. Nov 1981; pg. 87.

NASH, A. M. J.. Accounting for Company Taxation: Deferred Tax. *Management Accounting*. Sep 1988. Vol. 66, Iss. 8; p. 48 (6 pages).

NURNBERG, Hugo. Deferred tax assets under Fasb statement n. 96. *Accounting Horizons*. Sarasota: Dec 1989. Vol. 3, Iss. 4; p. 49 (8 pages).

PARENTE, Guilherme Gonzalez Cronemberger. As novas normas de classificação de crédito e o disclosure das provisões: uma abordagem introdutória. In: SEMANA DE CONTABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, 9, São Paulo, 2000. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/ftp/denor/guilherme-parente-bcb.pdf>>. Acesso em: 05 março 2004.

PARKS, James T.. A Guide to FASB's Overhaul of Income Tax Accounting. *Journal of Accountancy*. New York: Apr 1988. Vol. 165, Iss. 4; p. 24 (8 pages).

PETREE, Thomas R, GREGORY, George J, VITRAY, Randall J. Evaluating deferred tax assets. *Journal of Accountancy*. New York: Mar 1995. Vol. 179, Iss. 3; p. 71 (6 pages).

RAMOS, Alkindar de Toledo. *O problema da amortização dos bens depreciables e as necessidades administrativas das empresas*. São Paulo, 1968. Tese (Doutorado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo.

RAPPAPORT, Louis H. Presentation in balance sheets of items net of tax. *Journal of Accountancy*. New York: Apr 1965. Vol. 119, Iss. 000004; p. 72 (2 pages).

REINSTEIN, Alan *et al.* New rules for accounting for income taxes. *The National Public Accountant*. Washington: Aug 1997. Vol. 42, Iss. 6; p. 24 (6 pages).

RITCHIE, P. C. *et al.* An analytical basis for the treatment of corporate income tax. *Accounting Horizons*, Sarasota, v. 2, p. 29-40, Dec 1988.

RUE, Joseph C.; VOLKAN, Ara. The income tax accounting controversy: A matter of perspective. *Journal of Applied Business Research*. Laramie: Fall 1997. Vol. 13, Iss. 4; p. 107 (11 pages).

SAMUELSON, Richard A. The concept of assets in accounting theory. *Accounting Horizons*. Sarasota: Sep 1996. Vol. 10, Iss. 3; p. 147 (11 pages).

SCHALL, Aaron. FAS 109: A primer for non-accountants. *Tax Executive*. Washington: Sep/Oct 2000. Vol. 52, Iss. 5; p. 373 (12 pages).

SCHUETZE, Walter P. What is an asset?. *Accounting Horizons*. Sarasota: Sep 1993. Vol. 7, Iss. 3; p. 66 (5 pages).

TOLLINGTON, Tony. What are assets anyway? Some practical realities. *Management Decision*. London: 1998. Vol. 36, Iss. 7; p. 448.

TOWNSEND, Pamela G.. Tax Accounting in an Era of Tax Reform. *Management Accounting*. Mar 1987. Vol. 68, Iss. 9; p. 26 (6 pages).

VALOR FINANCEIRO. Tudo sobre o sistema financeiro nacional: os maiores e mais eficientes, São Paulo, n. 2, junho 2003. Suplemento.

VIEIRA, Jorge. Ajuste a valor presente na contabilidade: a experiência do Refis. In: SEMANA DE CONTABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, 9, São Paulo, 2000. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/ftp/denor/jorge-vieira-cvm.pdf>>. Acesso em: 05 março 2004.

WOLK, Harry I. *at al.* Statement of financial accounting standard n. 96: some theoretical problems. *Accounting Horizons*. Sarasota: Jun 1989. Vol. 3, Iss. 2; p. 1 (5 pages).